



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

Ano I | N° 42 | Sexta-feira, 05 de Julho de 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Kalil Sarat Baracat
PREFEITO

José Hazama
VICE-PREFEITO

Edson Roberto Silva
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Jomas Fulgêncio de Lima Junior
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Oswaldo Botelho de Campos Neto
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ana Cristina Vieira
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Giorgio Antônio de Barros Gomes - Interino
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Pedro Marcos Campos Lemos
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

Alessandro Ferreira da Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

Charles Caetano Rosa
SECRETARIA MUNICIPAL DE DES. ECONÔMICO, TECNOLOGIA E TURISMO

Ricardo Azevedo Araujo
SECRETARIA MUNICIPAL DE DES. URBANO, REGU. FUND. E HABITAÇÃO

Silvio Aparecido Fidelis
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER

Lucinéia dos Santos Ribeiro
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Ismael Aves
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Jean Lucas Teixeira de Carvalho
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

João Carlos Cardoso
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Maria das Graças Metelo - Interina
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Breno Gomes
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERV. PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Luiz Celso de Moraes Oliveira
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Carlos Alberto Arruda
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - DAE

Juarez Toledo Pizza
PREVIVAG

ÍNDICE

Atos do Prefeito	01
Ato	01
Portaria de Pessoal	02
Secretarias	04
Gabinete do Prefeito	04
Portaria	04
Procuradoria Geral do Município	04
Superintendência de Contratos e Convênios	04
Secretaria Municipal de Administração	05
Superintendência de Gestão de Pessoas	05
Secretaria Municipal de Gestão Fazendária	05
Portaria	05
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Rural	
Sustentável	06
Portaria	06
Secretaria Municipal de Saúde	06
Portaria	06
Conselhos	06
Conselho Municipal de Recursos Fiscais	06
Procedimento Administrativo	07

Atos do Prefeito

Ato

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

ATO N° 276/2024

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito Municipal do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e na conformidade com as disposições do artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e;

RESOLVE:

EXONERAR Jeferson Aureliano Silva de Oliveira, matrícula 142.106 do cargo em Comissão de Assistente Técnico - DNS 7, da Secretaria Municipal de Viação e Obras, com efeito, a partir de 24 de junho de 2024.

Registra-se, Publica-se, Cumpra-se.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, 04 de julho de 2024.

Kalil Sarat Baracat de Arruda

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

ATO N° 277/2024

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito Municipal do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e na conformidade com as disposições do artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

NOMEAR Jeferson Aureliano Silva de Oliveira, no cargo em Comissão de Gerente - DNS 6, na Secretaria Municipal de Viação e Obras com efeito, a partir de 25 de junho de 2024.

Registra-se, Publica-se, Cumpra-se.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, 04 de julho de 2024.

Kalil Sarat Baracat de Arruda

Prefeito Municipal

ATO Nº. 272/2024

Kalil Sarat Baracat de Arruda, Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e;

RESOLVE:

ANULAR os efeitos do Ato nº 035/1996 que enquadrou o servidor EDIL MOREIRA DA COSTA, Matrícula nº11638, no cargo de Inspetor de Tributos II.

Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Registrado, publicado, cumpra-se.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, 1º de julho de 2024.

Kalil Sarat Baracat de Arruda
Prefeito Municipal

Portaria de Pessoal

PORTARIA N.º 112/2024

"Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a Sra. **SANDRA APARECIDA DE FIGUEIREDO SILVA**".

O Presidente do PREVIVAG – Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande - MT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo n.º 2024.04.34595P e;

Considerando o preenchimento dos requisitos nos termos do art. 84, cumulado com §3º do art. 12 da Lei Complementar Municipal n.º 4.649/2020, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande/MT e dá outras providências, c/c art. 71, I, da Lei Complementar n.º 3.797/2012, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira dos Trabalhadores da Educação com redação dada pela Lei Complementar n.º 4.007/2014, c/c Lei art. 16 da Lei Complementar n.º 5220/2024, que autoriza a recomposição salarial dos Professores da Rede Pública Municipal, instituindo as tabelas constantes do anexo;

Art. 1º. Conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e direito a paridade a **Sra. SANDRA APARECIDA DE FIGUEIREDO SILVA**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG n.º 0907340-0 SSP/MT e inscrita no CPF sob o n.º 622.579.941-91, servidora efetiva no cargo de Professora I a IV, Classe "C", Nível "10", 25 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, devidamente matriculado sob o n.º 42308, contando, nesta data, com 29 (vinte e nove) anos, 04(quatro) meses e 06 (seis) dias de contribuição.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande - MT, 03 de junho de 2024.

Juarez Toledo Pizza Presidente

Homologo:

Kalil Sarat Baracat de Arruda Prefeito Municipal

PORTARIA N.114/2024

"Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. **RINALDO SEBASTIÃO DE SOUZA**"

O Presidente do PREVIVAG – Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande - MT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo n.º 2024.04.34572P e;

Considerando o preenchimento dos requisitos nos termos do art. 87, caput e parágrafo único, cumulado com art. 86 da Lei Complementar Municipal n.º 4.649/2020, que "Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande/MT e, dá outras providências", c/c Lei Complementar n.º3.507/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, carreiras e vencimentos da Secretaria Municipal de Saúde e da fundação de Saúde de Várzea Grande, c/c art. 2º da Lei 5.220/2024, que alterou as tabelas salariais dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde, resolve:

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. **RINALDO SEBASTIÃO DE SOUZA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º 291708 SSP/MT e inscrito no CPF n.º 411.981.821-72, efetivo no cargo de Agente de Apoio dos Serviços do SUS – Perfil Motorista, Elementar, Classe D, Nível 10, 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, matriculado sob o n.º 39907, contando com o total de 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 18(dezoito) dias de tempo de

contribuição.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande - MT, 04 de junho de 2024.

Juarez Toledo Pizza
Presidente

Homologo:

Kalil Sarat Baracat de Arruda
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 075/2024

"Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a Sra. **JOVITA LUIZA DE FREITAS**".

O Presidente do PREVIVAG – Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande - MT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo n.º 2024.04.33531P e;

Considerando o preenchimento dos requisitos nos termos do art. 87, caput e parágrafo único, cumulado com art. 86 da Lei Complementar Municipal n.º 4.649/2020, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande/MT e, dá outras providências, c/c Lei Complementar n.º 3.797/2012, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira dos Trabalhadores da Educação com redação dada pela Lei Complementar n.º 4.007/2014, c/c art. 1º Lei Complementar n.º 5220/2024, que reajusta o salário dos profissionais da educação, resolve:

Art. 1º. Conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e direito a paridade a **Sra. JOVITA LUIZA FREITAS**, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG n.º0257214-1 SSP/MT e inscrita no CPF n.º723.660.601-49, efetiva no cargo de Técnico de Suporte Administrativo Educacional – Perfil Auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Nível 10, 30 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, matriculada sob o n.º24773, contando, nesta data, com 30 (trinta) anos, 04(quatro) meses e 20(vinte) dias de tempo de contribuição.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande - MT, 26 de abril de 2024.

Juarez Toledo Pizza Presidente

Homologo:

Kalil Sarat Baracat de Arruda Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 084/2024

"Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a Sra. **SILVANA PAULA DE MORAES**".

O Presidente do PREVIVAG – Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande - MT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo n.º 2024.04.33519P e;

Considerando o preenchimento dos requisitos nos termos do art. 84, cumulado com §3º do art. 12 da Lei Complementar Municipal n.º 4.649/2020, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande/MT e dá outras providências, c/c art. 71, I, da Lei Complementar n.º 3.797/2012, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira dos Trabalhadores da Educação com redação dada pela Lei Complementar n.º 4.007/2014, c/c Lei art. 16 da Lei Complementar n.º 5220/2024, que autoriza a recomposição salarial dos Professores da Rede Pública Municipal, instituindo as tabelas constantes do anexo;

Art. 1º. Conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e direito a paridade a **Sra. SILVANA PAULA DE MORAES**, brasileira, solteira(convivente em união estável), portadora da cédula de identidade RG n.º 0913971-0 SSP/MT e inscrita no CPF sob o n.º 615.521.601-06, servidora efetiva no cargo de Professora I a IV, Classe "C", Nível "10", 25 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, devidamente matriculado sob o n.º 43465, contando, nesta data, com 32 (trinta e dois) anos e 02(dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande - MT, 03 de maio de 2024.

Juarez Toledo Pizza Presidente

Homologo:

Kalil Sarat Baracat de Arruda Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 106/2024

“Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a Sra. **MARIA ALVES VILELA**”.

O Presidente do PREVIVAG – Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande - MT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo n.º 2024.04.33542P e;

Considerando o preenchimento dos requisitos nos termos do art. 84, caput e parágrafo único, cumulado com art. 86 da Lei Complementar Municipal n.º 4.649/2020, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande/MT e, dá outras providências, c/c Lei Complementar n.º 3.797/2012, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira dos Trabalhadores da Educação com redação dada pela Lei Complementar n.º 4.007/2014, c/c art. 1º Lei Complementar n.º 5220/2024, que reajusta o salário dos profissionais da educação, resolve:

Art. 1º. Conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e direito a paridade a **Sra. MARIA ALVES VILELA**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG n.º 1100621-8 SESP/MT e inscrita no CPF sob o n.º 437.813.496-91, efetiva no cargo de Técnico de Suporte Administrativo- Perfil Merendeira, Classe D, Nível 08, 30 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, matriculada sob o n.º 31544 contando, nesta data, com 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de contribuição.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande - MT, 27 de maio de 2024.

Juarez Toledo Pizza Presidente

Homologo:

Kalil Sarat Baracat de Arruda Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 108/2024

“Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. **SIDNEI ROBERTO DE SOUZA**”.

O Presidente do PREVIVAG – Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande - MT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo n.º 2024.04.34600P;

Considerando o preenchimento dos requisitos nos termos do art. 84, cumulado com §3º do art. 12 da Lei Complementar Municipal n.º 4.649/2020, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande/MT e dá outras providências, c/c art. 71, I, da Lei Complementar n.º 3.797/2012, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira dos Trabalhadores da Educação com redação dada pela Lei Complementar n.º 4.007/2014, c/c Lei art. 16 da Lei Complementar n.º 5220/2024, que autoriza a recomposição salarial dos Professores da Rede Pública Municipal, instituindo as tabelas constantes do anexo;

Resolve:

Art. 1º. Conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e direito a paridade, ao Sr. **SIDNEI ROBERTO DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG n.º 07587708 SSP/MT e inscrito no CPF sob o n.º 481.833.261-53, servidor efetivo no cargo de Professor I a IV, Classe “C”, Nível “10”, 25 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, devidamente matriculado sob o n.º 43237 1ª Cadeira, contando, nesta data, com 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuição.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande - MT, 28 de maio de 2024.

Juarez Toledo Pizza

Presidente

Homologo:

Kalil Sarat Baracat de Arruda

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 107/2024

“Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a Sra. **FRANCISCA ANDRADE DA SILVA**”.

O Presidente do PREVIVAG – Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande - MT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo n.º 2024.04.34559P e;

Considerando o preenchimento dos requisitos nos termos do art. 87, caput e parágrafo único, cumulado com art. 86 da Lei Complementar Municipal n.º 4.649/2020, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande/MT e, dá outras providências, c/c Lei Complementar n.º 3.797/2012, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira dos Trabalhadores da Educação com redação dada pela Lei Complementar n.º 4.007/2014, c/c art. 1º Lei Complementar n.º 5220/2024, que reajusta o salário dos profissionais da educação, resolve:

Art. 1º. Conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a **Sra. FRANCISCA ANDRADE DA SILVA**, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG n.º 3165045-7 SESP/MT e inscrita no CPF n.º 524.147.289-49, matriculada sob o n.º 16766, efetiva no cargo de Técnico de Suporte Administrativo Educacional – Perfil Auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Nível 10, 30 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, contando, nesta data, com **30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de contribuição**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande - MT, 27 de maio de 2024.

Juarez Toledo Pizza

Presidente

Homologo:

Kalil Sarat Baracat de Arruda

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 118/2024

“Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a Sra. **ALENIR DIAS FRANÇA**”.

O Presidente do PREVIVAG – Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande - MT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo n.º 2024.04.34591P e;

Considerando o preenchimento dos requisitos nos termos do art. 87, caput e parágrafo único, cumulado com art. 86 da Lei Complementar Municipal n.º 4.649/2020, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande/MT e, dá outras providências, c/c Lei Complementar n.º 3.797/2012, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira dos Trabalhadores da Educação com redação dada pela Lei Complementar n.º 4.007/2014, c/c art. 1º Lei Complementar n.º 5220/2024, que reajusta o salário dos profissionais da educação, resolve:

Art. 1º. Conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a **Sra. ALENIR DIAS FRANÇA**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG n.º 05049490 SESP/MT e inscrita no CPF n.º 384.406.441-91, matriculada sob o n.º 1636, efetiva no cargo de Técnico de Suporte Administrativo Educacional, Classe D, Nível 10, 30 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, contando, nesta data, com **31 (trinta e um) Anos e 11 (onze) Meses de contribuição**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande - MT, 12 de junho de 2024.

Juarez Toledo Pizza

Presidente

Homologo:

Kalil Sarat Baracat de Arruda

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 042/2024

“Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho ao Sr. **JOIRSON DE ALMEIDA**”.

O Presidente do PREVIVAG – Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande - MT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo n.º 2023.03.33506P e;

Considerando o preenchimento dos requisitos nos termos do art. 40, §1º, I da Constituição Federal c/c art. 12, I, “a” e art. 88 da Lei Complementar Municipal n.º 4.649/2020, que dá outras providências, c/c Lei Complementar n.º 4.014/2014, que dispõe sobre a criação da carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social, c/c o art. 4º da Lei Complementar n.º 5220/2024, que autorizou a recomposição salarial aprovou as tabelas salariais dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social,

Resolve:

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, com proventos proporcionais e direito a paridade ao Sr. **JOIRSON DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º 0636290-7 SSP/

MT e inscrito no CPF sob o n.º667.213.931-15, matrícula n.º 23072, efetivo no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social- Perfil Agente de Segurança e Manutenção, Classe A, Nível 10, 30h, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social contando, nesta data, com o tempo total de contribuição de 29 (vinte e nove) Anos, 10 (dez) Meses e 29 (vinte e nove) Dias.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande - MT, 10 de junho de 2024.

Juarez Toledo Pizza
Presidente

Homologo:

Kalil Sarat Baracat de Arruda

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 117/2024

“Dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte em favor da Sra. **SANTA MONICA DE ASSUNÇÃO**, em decorrência do falecimento do ex-servidor **ANTONIO DA CONCEICAO**.”

O Presidente do PREVIVAG - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE – MT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo n.º 2022.07.33155P e;

Considerando o preenchimento dos requisitos nos termos do artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, e do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 4.649/2020, incluído pela Lei Complementar 4.694/2021, cumulado com os artigos 7º, I, 16, II, 18, V, “c”, “6” todos da mesma Lei, que rege a Previdência Municipal de Várzea Grande, c/c Lei Complementar n.º 3.797/2012, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira dos Trabalhadores da Educação com redação dada pela Lei Complementar n.º 4.007/2014, c/c art. 1º Lei Complementar n.º 4.864/2021, que reajusta o salário dos profissionais da educação, resolve:

Art. 1º - Conceder o benefício de pensão por morte, o equivalente a 100% (cem por cento) da cota e de forma vitalícia a Sra. **SANTA MONICA DE ASSUNÇÃO**, brasileira, portadora do RG – CPF n.º 208.873.021-49, em decorrência do falecimento do Sr. **ANTONIO DA CONCEICAO**, portador do RG nº 3014068-4 SESP/MT, inscrito no CPF nº 780.251.688-91, ex-servidor municipal, que exercia o cargo de Técnico de Suporte Administrativo Educacional, Aposentado por Idade, por meio da Portaria n.º 221/2017, registrada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme Acórdão n.º 80/2018 – PV.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros retroativos a 12/04/2022, conforme disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 4.649/2020.

Art. 3º - O benefício será devido a companheira, a Sra. **SANTA MONICA DE ASSUNÇÃO** de forma vitalícia, nos termos do art. 18, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar n.º 4.649/2020.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande - MT, 11 de junho de 2024.

Juarez Toledo Pizza
Presidente

Homologo:

Kalil Sarat Baracat de Arruda

Prefeito Municipal

Secretarias

Gabinete do Prefeito

Portaria

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º 767/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 978778/2024,

Considerando a decisão – processo nº 0000672-15.2006.8.11.0002;

RESOLVE:

Art. 1º - Anular os efeitos da Portaria nº 155/2005 que enquadrou na classe A nível 08, o servidor **PAULO GONÇALO DA SILVA**, matrícula nº 38659, no cargo de Inspetor de Tributos I.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande - MT, 1º de julho de 2024.

Kalil Sarat Baracat de Arruda

Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º 766/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 978778/2024,

Considerando a decisão – processo nº 0000672-15.2006.8.11.0002;

RESOLVE:

Art. 1º - Anular os efeitos da Portaria nº 221/2003 referente a categoria funcional do servidor **FREIDE DA COSTA FIGUEIREDO**, no cargo de Inspetor de Tributos I, lotada na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

Art. 2º- Fica o servidor **FREIDE DA COSTA FIGUEIREDO** reconduzido ao cargo de Origem Agente de Desenvolvimento Econômico e Social - Perfil Digitador.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de **1º de julho de 2024**.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande - MT, 1º de julho de 2024.

Kalil Sarat Baracat de Arruda

Prefeito Municipal

Procuradoria Geral do Município

Superintendência de Contratos e Convênios

Extrato de Contrato

EXTRATO TERMO DE CONTRATO N. 185/2024

PARTES INTERESSADAS: O MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 03.507.548/0001-10, e de outro lado, Empresas WR CERQUEIRA ENGENHARIA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 30.345.106/0001-98. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este Instrumento Contratual se encontra vinculado aos termos e condições da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 900002/2024, que passa a fazer parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da CONTRATADA, vinculado à Lei n. 14.133/2021, no Decreto Municipal n. 81/2023, regulando suas cláusulas, bem assim nos casos omissos, pelos preceitos de direito público, aplicando-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado e as estabelecidas neste instrumento, bem como nos demais documentos acostados no PROCESSO GESPRO N. 962002/2024. OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de uma empresa com especialização em engenharia civil, especificamente em projetos de infraestrutura urbana, para a execução de um projeto de pavimentação asfáltica e sistema de drenagem pluvial no Bairro Nilda de Paula, localizado no município de Várzea Grande, Mato Grosso. VALOR: O custo estimado total das obras de pavimentação e drenagem dos Bairro é, R\$ 1.839.999,94 (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos). UO: SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS FONTE: 0150/0172/01754. VIGÊNCIA: O período de validade da contratação (para cada contrato individual) é estipulado em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contabilizados a partir da formalização do Contrato, conforme estabelecido no artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021. FISCAL DE CONTRATO: A fiscalização do contrato ficará a cargo dos seguintes servidores: Item 02: Bairro Nilda de Paula - Fiscal administrativo: ESTEVAN RODRIGUES, inscrito no CPF sob n. XXX.938. XXX-05. Fiscal técnico: VICTOR HUGO COSTA RODRIGUES, inscrito no CPF sob n. XXX.501.XXX-76.

DATA DE ASSINATURA: 04.07.2024.

LUIZ CELSO MORAIS DE OLIVEIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

CONTRATANTE

WR CERQUEIRA ENGENHARIA - ME

CONTRATADA

EXTRATO TERMO DE FOMENTO N. 28/2024



PARTES INTERESSADAS: Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 03.507.548/0001-10 e a INSTITUTO FUTSAL SEM DROGAS – (FSD), associação sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 27.269.453/00001-74. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este Termo Contratual é regido e vinculado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/21, ao Comunicação de Dispensa de Licitação n. 45/2024, na Lei Federal n. 13.019/2014, no Decreto Municipal n. 70/2016 e no Plano de Trabalho apresentado pela Organização da Sociedade Civil, bem como nos demais documentos acostados no PROCESSO GESPRO N. 964494/2024. OBJETO: Constitui objeto deste termo de fomento o repasse financeiro de recursos que se destinam a contribuir para o custeio das despesas com ações desenvolvidas na área da cultura - "Projeto Ballet Sem Drogas" - para atendimento de 50 (cinquenta) alunos da rede pública municipal, a ser firmado com esta Prefeitura Municipal de Várzea Grande, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer com o referido Instituto Futsal sem Drogas. VALOR GLOBAL: Os recursos financeiros para a execução do objeto deste termo de fomento, neste ato fixados em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), será repassado de acordo o cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho. UO: SECRETARIA DE educação FONTE: 0150. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo será de 12 (doze) meses, correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda 05 (cinco) anos. FISCAL DE CONTRATO: O acompanhamento da efetivação deste Termo de Parceria ficará a cargo do PARCEIRO PÚBLICO, juntamente com a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, que, designa para este ato, na função de titular, a servidora RAYANE FIGUEIREDO DE ARRUDA inscrita no CPF n. 057.020.091 - 18; e, na função de suplente, o servidor WANDERSON MAGALHÃES FARIAS inscrito no CPF n. 035.274.811-76.

DATA DE ASSINATURA: 27.06.2024

SILVIO APARECIDO FIDÉLIS

Secretaria Municipal de Educação

Contratante

INSTITUTO FUTSAL SEM DROGAS (FSD)

Organização da Sociedade Civil

EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO N. 191/2023

PARTES INTERESSADAS: A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS/VG), através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, fundo público inscrito no CNPJ nº 11.364.895/0001-60 e, de outro lado, a Empresa MENEGUETI & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 08.637.971/0001-59.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este Instrumento Contratual encontra fundamento no art. 57, II, V, §2º da Lei n. 8.666 de 21 de junho 1993, e suas alterações, nas disposições do Contrato n. 114/2019, na justificativa exalada pela Secretaria Gestora, bem como nos demais documentos acostados no Processo Gespro n. 970764/2024. OBJETO: Este termo tem por objeto aditar a CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO, a CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, e a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO, bem como aditar a CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, referente ao Credenciamento de empresas para prestar os serviços de Audiometria e Emissões Otoacústicas para atender a demanda de solicitações de toda a Rede Municipal de Saúde do Município de Várzea Grande/ MT. VALOR: Fica mantido o valor global de R\$ 498.672,00 (quatrocentos e noventa e oito mil seiscentos e setenta e dois reais). UO: SECRETARIA DE SAÚDE, FONTE: 015001002000, 016210000000, 01600, 017063110, VIGÊNCIA: Fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, o prazo de vigência do Contrato, contados a partir da data de seu vencimento.FISCAL DE CONTRATO: A fiscalização do contrato ficará a cargo da servidora efetiva designada pela Secretaria de Saúde, a senhora MARIA JOSÉ NEVES DA SILVA, inscrita no CPF n. 824.069.281-87, e na função de fiscal suplente, a servidora LUCIMARA DE LARA, inscrita no CPF n. 022.573.139-84.

DATA DE ASSINATURA: 03.07.2024

MARIA DAS GRAÇAS METELO

Secretaria Municipal de Saúde

Fundo Municipal de Saúde

Contratante

MENEGUETI & CIA LTDA

Contratada

EXTRATO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO N. 055/2017

PARTES INTERESSADAS: O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 03.507.548/0001-10 e, de outro lado, a IGREJA PRESBITERIANA DE VÁRZEA GRANDE, organização religiosa, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.913.735/0001-10. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este Termo Contratual é regido e vinculado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 8.666/93, alterada pela Lei n. 8.883/94, Art. 24, inciso X, ressaltando sua compatibilização com as peculiaridades que exige este inquilino especial, pela Lei n. 8.245/91, alterada pela Lei n. 12.112/2009, na proposta do Locador, pelo Ato de Dispensa de Licitação n. 18/2017, bem como nos demais documentos acostados no PROCESSO GESPRO n. 963152/2024.OBJETO: Este Termo tem por objeto aditar no Contrato n. 055/2017, o item 3.1 da CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PRAZOS E SUAS PRORROGAÇÕES, o item. 4.1 e 4.3 da CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR, DA FORMA DE PAGAMENTO E DA DOTAÇÃO

ORÇAMENTÁRIA, e o item 7.4 da CLÁUSULA SÉTIMA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO, referente a locação de um imóvel urbano localizado na Avenida Couto Magalhães n. 900, bairro Centro, Várzea Grande – MT, destinado para exclusivo funcionamento de salas anexas da EMEB Marilce Benedita de Arruda, visando atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. VALOR: Fica mantido o valor do aluguel mensal, a ser pago pelo Locatário, de R\$ 12.181,50 (doze mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta centavos), importando o valor global no montante de R\$ 146.178,00 (cento e quarenta e seis mil, cento e setenta e oito reais). UO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, FONTE: 015001001000, VIGÊNCIA: Por este termo, fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses o prazo de vigência do Contrato principal, contados a partir de seu vencimento. FISCAL DE CONTRATO: O acompanhamento da efetivação deste Contrato ficará a cargo do LOCATÁRIO, juntamente com a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER que, designa para este ato, o Servidor AROLD PASCOAL JUNIOR, e inscrito no CPF n. 487.309.551-49.

DATA DE ASSINATURA: 06.06.2024

SILVIO APARECIDO FIDELIS

Secretaria Municipal de Educação

Locatário

IGREJA PRESBITERIANA DE VÁRZEA GRANDE

Locador

Secretaria Municipal de Administração

Superintendência de Gestão de Pessoas

Portaria

PORTARIA Nº 775/2024

O Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD da Secretaria Municipal de Administração, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo(a) Art. 1º da Portaria Interna nº 388/2020 de 08 de abril 2020 e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 976149/2024,

RESOLVE:

Reconhecer em favor da servidora, **CRISTINA BENEDITA DA SILVA**, matrícula nº 130566 lotada na (o) SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER, exercendo o cargo de 2453 - PROFESSOR NV SUPERIOR 25 H, o Tempo de Serviço prestado pela requerente junto ao MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE, CONFORME CONSTA NA CERTIDAO DE TEMPO DE CONTRIBUICAO Nº 000028/2023, EXPEDIDA PELO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DE VARZEA GRANDE - PREVIVAG, no período compreendido entre **30.04.2002 A 15.07.2018**, que totalizam 5.920 (cinco mil e novecentos e vinte) dias líquidos, correspondendo a 16 (dezesseis) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, contados PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.

Várzea Grande - MT, 04 de julho de 2024.

MARCOS RODRIGUES DA SILVA

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

Secretaria Municipal de Gestão Fazendária

Portaria

PORTARIA Nº 09/GAB-SGF-PMVG/2024

A Secretária Municipal de Gestão Fazendária do Município de Várzea Grande no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas nos termos da Lei Orgânica Municipal, pela presente Portaria:

RESOLVE:

Art. 1º. Fica Designado e disponibilizado o Sr. ° MARCELO HENRIQUE ALVES DE SIQUEIRA, servidor público Municipal no cargo de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal, matrícula nº 30757, lotado no setor da Coordenadoria de Fiscalização-ISSQN, para atuar e exercer as suas funções no Plantão Fiscal da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

Art. 2 °. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande - MT, 04 de julho de 2024.

LUCINÉIA DOS SANTOS RIBEIRO

Secretária Municipal de Gestão Fazendária

PORTARIA Nº 08/GAB-SGF-PMVG/2024

A Secretária Municipal de Gestão Fazendária do Município de Várzea Grande no uso de

suas atribuições legais, que lhe são conferidas nos termos da Lei Orgânica Municipal, pela presente Portaria:

RESOLVE:

Art. 1º. Fica Designado e disponibilizado o Sr. ° JOSÉ CARLOS CALEGARI FILHO, servidor público Municipal no cargo de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal, matrícula nº 98149, lotado no setor do Plantão Fiscal da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, para atuar e exercer as suas funções no Setor da Coordenadoria de Fiscalização-ISSQN.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande - MT, 04 de julho de 2024.

LUCINÉIA DOS SANTOS RIBEIRO

Secretária Municipal de Gestão Fazendária

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Rural Sustentável

Portaria

PORTARIA GAB/SEMMADRS/015/2024

Dispõe sobre a Criação de Escala de Plantão da Equipe de Fiscalização da SEMMADRS no período de Vigência da Resolução ANA n. 195, de 13 de maio de 2024.

JEAN LUCAS TEIXEIRA DE CARVALHO, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais lhes conferidas pelo Artigo 79, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, considerando resolve.

CONSIDERANDO o Decreto n. 827, de 18 de Abril de 2024, do Estado de Mato Grosso, que declarou estado de emergência ambiental e dispõe sobre o período proibitivo de queimadas, no âmbito da mesorregião que está localizado o município de Várzea Grande, entre os meses de maio a dezembro de 2024, conforme consta do artigo 1º, inciso III;

CONSIDERANDO a Resolução da Agência Nacional de Águas, ANA Nº 195, de 13 de Maio de 2024, que declarou situação crítica de escassez quantitativa dos recursos hídricos na Região Hidrográfica do Paraguai, até o dia 31 de outubro de 2024, podendo ser prorrogado enquanto perdurar as condições críticas de escassez, que motivaram a expedição da mencionada resolução ANA;

CONSIDERANDO a reunião do comitê de ações integradas realizada na sala de reuniões da sede da prefeitura Municipal de Várzea Grande, em 27 de maio de 2024, visando criar mecanismos de ações a fim de mitigar os danos decorrentes do período de seca no Município.

Art. 1º - **CRIAR**, sem prejuízos as atividades ordinárias da SEMMADRS, escala de plantão dos fiscais de meio ambiente, da seguinte forma:

I – A equipe de plantão será composta por dois servidores da SEMMADRS, em um total de 04 (quatro) equipes, denominadas D1; D2; D3 e D4;

II- Caberá ao Coordenador de fiscalização da SEMMADRS, indicar os componentes de cada dupla de fiscais;

III- O plantão de cada dupla de fiscais, compreenderá, sem prejuízo ao horário de alimentação e higiene, das 16h00 às 22h00, de segunda a sexta-feira;

IV- Aos sábados e domingos o plantão compreenderá os horários das 08h00 às 17h00, sem prejuízo ao horário de alimentação e higiene;

V- A equipe de cada plantão, iniciará o expediente, de segunda às sextas-feiras, às 16h00 e encerrará às 22h00, conforme permite o disposto do Art. 5º, parágrafo 6º, incisos I e II do Decreto 62/2015, devendo registrar sua presença no início e saída no dispositivo eletrônico de ponto;

VI- A equipe dos plantões de sábado e domingo, iniciará o expediente, às 08h00 e encerrará às 17h00, conforme permite o disposto do Art. 5º, parágrafo 6º, incisos I e II do Decreto 62/2015, devendo registrar sua presença no início e saída no dispositivo eletrônico de ponto;

VII- Deverá o coordenador de fiscalização elaborar escala fixa dos plantões até o dia 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º - Durante a vigência da Resolução ANA, nº 195, de 13 de maio de 2024, a fim de evitar prejuízos as atividades que justificam a presente portaria, está suspensa a concessão de férias aos fiscais e motoristas da SEMMADRS.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de 03 de julho de 2024.

Várzea Grande-MT, em 03 de julho de 2024.

JEAN LUCAS TEIXEIRA DE CARVALHO

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável

PMVG-MT

Secretaria Municipal de Saúde

Portaria

Portaria GAB/SMS/VG nº 144 de 03 de julho de 2024.

DISPOE SOBRE REVOGAÇÃO DE PORTARIA.

O SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação, em especial, o artigo 79, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica **REVOGADA** a Portaria n.º 141/2024, que determinou a designação a servidora, **FLAVIA BARBOSA DE JESUS**, matrícula n.º92105 como **FISCAL DE CONTRATO**, em substituição a servidora **PAULA MORENA APARECIDA CAMPOS ALMEIDA GUEDES**, designar a servidora **AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA ROSA**, matrícula n.º144490 como **SUPLENTE DE FISCAL** ao contrato nº 159/2024 da empresa **PANIFICADORA SUPREMO LIMITADA**, CNPJ n.08.248.062/0001-29.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria n.º141/2024.

Várzea Grande, 03 de julho de 2024.

Maria das Graças Metelo

Secretária Interina de Saúde SMS/VG

Portaria GAB/SMS/VG nº 145 de 03 de julho de 2024.

Designar servidores para exercer a função de Fiscal ao Contrato nº 124/2024 e das outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação, em especial, o artigo 79, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor, **MICHAEL JHONATTAN ALVES DOS SANTOS**, matrícula n.º130310 como **FISCAL DE CONTRATO**, em substituição a servidora **ANDRESSA MAYARA TEIXEIRA**, e designar a servidora **APARECIDA CONCEIÇÃO DA SILVA**, matrícula n.º151706 como **SUPLENTE DE FISCAL** ao contrato nº 263/2022, 2º Termo Aditivo, cujo o objeto e a contratação da empresa **A. G. ARAUJO EIRELI**, CNPJ n.11.566.598/0001-05, para recuperação e execução de manutenção de piso granilite para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Várzea Grande. A partir do dia 01/07/2024.

Art. 2º - Caberá aos fiscais do Contrato, ora designadas, o acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do referido contrato, competindo-lhe:

I – Zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências a sua execução, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou dos defeitos observados, e, submeter, aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei.

II – Avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela contratada, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de vigência, propondo a autoridade superior, a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

III – Atestar, formalmente, as notas fiscais, antes do encaminhamento ao financeiro para pagamento, devendo realizar o acompanhamento e conferência dos serviços prestados para comprovar a qualidade/quantidade e exigir a garantia do serviço durante toda a contratação.

IV – Observar se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço e todas as despesas foram efetivamente prestadas no período, e havendo dúvida, determinar sua correção, bem como recorrer ao auxílio para efetuar corretamente a conferência do atesto fiscal;

V – Solucionar problemas que afetem a relação contratual, propondo a Secretaria Gestora do Contrato, a prorrogação de sua vigência quando necessário.

VI – Elaborar, relatório de fiscalização, referente a cada período de execução das atividades constantes na nota fiscal dos serviços prestados, devendo fazer juntada ao processo de pagamento, antes do encaminhamento ao financeiro.

VII – Adotar outras medidas legalmente previstas para o integral acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado.

Art. 3º - Aos servidores ora designados declaram ter pleno conhecimento do objeto contratado pelo Município de Várzea Grande, conforme declaração de fiscal devidamente assinada.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos na data da assinatura do Contrato.

Várzea Grande, 03 de julho de 2024.

Maria das Graças Metelo

Secretária Interina de Saúde SMS/VG

Conselhos

Conselho Municipal de Recursos Fiscais

Procedimento Administrativo

Ata de Reunião

ATA DA 60ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

Aos doze de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, no Gabinete da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, localizado no Paço Couto Magalhães, na Avenida Castelo Branco, nº 2.500, em Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, às 09h08, a Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, após conferir o quórum deu início às atividades declarando aberta a 60ª Sessão Ordinária do Conselho Municipal. A sessão foi iniciada pela aprovação, por unanimidade, da ata da 59ª Sessão Ordinária do Conselho Municipal de Recursos Fiscais. Em seguida foi realizada a leitura e apreciação do seguinte acórdão: Processo CMRF n. 131 – VIDA OTORRINO SERVIÇOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA – (gespros: 865119/23, 866598/23, 873609/23 e 907692/23) x Fisco Municipal ISSQN – Relator: VICENTE GOMES DELACERDA, o qual foi objeto de apreciação, conferência, aprovação e assinatura de todos os conselheiros. A subscritora presidente esclareceu que será providenciada a publicidade do citado acórdão com a respectiva publicação em Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, além da ciência às partes integrantes da lide processual. A seguir, passou-se a apreciação das pautas do dia: 1 – Processo CMRF 132 - BANCO DO BRASIL S/A – (gespros: 835450/22, 835456/22, 838495/22, 896226/23 e 896230/23) X Fisco Municipal –ISSQN – Relator: Bruno Lins Rios. Pedido de Vistas realizado pelo Conselheiro Fernando Luiz Krupinski. O voto vista apresentado não divergiu do relator, visto que seguiu o entendimento deste ao concluir pela manutenção dos autos de infração lavrados. A presidente convocou os conselheiros a votarem e, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais decidiu, em acompanhar o relatório apresentado pelo relator, complementado pelo voto-vista, de forma a dar conhecimento quanto aos recursos interpostos pelo Banco do Brasil S/A, CNPJ: 00.000.000/3859-80, por preencher os pressupostos legais, e no mérito negar-lhes provimento para manter os lançamentos dos crédito tributários de ISSQN, período de janeiro de 2017 a novembro de 2021, consubstanciado por meio do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 3275/2022; bem como, período de janeiro de 2017 a março de 2021, consubstanciado por meio do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 3276/2022. 2 – Processo CMRF 136 - BANCO DO BRASIL S/A – (gespros: 833179/22, 929231/23 e 836938/22) X Fisco Municipal – ISSQN – Relator: Bruno Lins Rios. Após leitura do relatório, o Conselho Municipal de Recurso Fiscal de Várzea Grande/MT, por unanimidade, resolveu dar conhecimento quanto ao recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A, CNPJ: 00.000.000/5167-59, por preencher os pressupostos legais, e no mérito nega-lhe provimento para manter o lançamento do crédito tributário de ISSQN, período março a dezembro de 2016, consubstanciado por meio do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 3206/2022. 3 - Processo CMRF/VG 124 – SPE CONCESSIONARIA AEROESTE AEROPORTOS S.A. (gespros: 862889/23, 882159/23, 885599/23, 901755/ 23 e 920506/23) x Fisco Municipal – ALVARÁ – Relator: Antonio Barros De Souza. A pauta de número três foi acompanhada, por videoconferência, pela representante legal da atuada, através de link disponibilizado previamente: <https://teams.live.com/join/9395590961285?p=xMI4bttaE0lbslSR0V>. A advogada, Drª Helena Vicentini de Assis - OAB-SP 276685 realizou a sustentação oral. Em seguida, o auditor fiscal tributário da receita municipal de Várzea Grande, Sr. Maxwel Silva Alves, matrícula 86784, realizou a sustentação oral, representando o Núcleo de Alvará (órgão lançador) da Secretaria de Gestão Fazendária. As sustentações orais foram realizadas de acordo com o Regimento Interno do C.M.R.F. – Decreto 85/2018. Após finalização das apresentações das partes, o relator votou de forma a negar provimento aos recursos apresentados, mantendo-se integralmente o crédito tributário, oriundo de lançamento relativo ao alvará, no valor de R\$ 586.553,92 (quinhentos e oitenta e seis mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício de 2023, realizado ao CNPJ 34.331.544/0002-39 - CMC 104654. Os membros do colegiado, por unanimidade, acompanharam o voto do relator. A sessão de número 61ª ficou marcada para o dia 03/07/2024, às 9h00 horas. Nada a mais havendo a tratar foi encerrada a reunião às 10h40 e, eu, Stefania Borges Da Silva, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada pelo Pleno do Conselho Municipal de Recursos Fiscais será assinada por todos os presentes e publicada em Diário Oficial. Várzea Grande -MT, 12 de junho de 2024.

CONSELHEIRO	ASSINATURA
STEFANIA BORGES DA SILVA	
VICENTE GOMES DE LACERDA	
NATACHA GABRIELLE DIAS CARVALHO LIMA	
JEFFERSON APARECIDO POZZA FÁVARO	
RODRIGO YAWATA CHAGAS	
EMÍLIA DE OLIVEIRA FURLANETO	
BRUNO LINS RIOS	
FERNANDO LUIZ KRUPINSKI	
ANTONIO DE BARROS SOUZA	
MAXWEL SILVA ALVES – Portaria CMRF 08/24	

Relatório

Recurso Voluntário: CMRF nº 136**Processos Administrativos:** 833179/2022, 836938/2022, 929231/2023**Contribuinte:** BANCO DO BRASIL S/A**CNPJ:** 00.000.000/5167-59**Autos de Infração:** AIIM nº 3206/2022**Conselheiro Relator:** Bruno Lins Rios

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. ISSQN SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECURSO VOLUNTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Preliminarmente, destaca-se que o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 3206/2022 foi lavrado em decorrência do descumprimento de obrigação principal relativa a fatos geradores ocorridos no período de março a dezembro de 2016, sendo que o contribuinte epigrafo teve ciência da referida autuação em 31/08/2022 (Gespro nº 833179/2022).

O recorrente, discordando da constituição do crédito tributário, apresentou Impugnação Administrativa requerendo, em síntese, a nulidade da ação fiscal (Gespro nº 836938/22) por entender que houve vícios formais, que o fisco tributou serviços não previstos em lei, que era impossível saber quais os tipos de receitas tributadas, que a base de cálculo considerada estava incorreta, que o autuado efetuou o recolhimento do ISS sob todas as atividades que representavam hipótese de incidência do imposto e que houve cerceamento de defesa, pois não foi especificado as contas contábeis atuadas.

A autoridade fiscal, ao apresentar as contrarrazões, asseverou que os argumentos da defesa não mereciam prosperar, que houve sim, conforme detalhado nos autos, a demonstração da fundamentação legal, sendo que houve descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, que foi demonstrado também os valores detalhados da base de cálculo e dos acréscimos legais, que as contas tributadas foram devidamente especificadas e enquadradas na sista de serviço, que a lista de serviços não é taxativa em sua horizontalidade e que não houve falta de informação por parte do ente municipal que caracterizasse cerceamento de defesa.

Em decisão de primeira instância ficou assentado que não houve vícios quanto a constituição do crédito tributário que justificasse qualquer anulação ou revisão de lançamento, que as contas contábeis tributadas foram devidamente enquadradas pela autoridade fiscal e que não houve excesso de exação por parte do fisco municipal. Por fim, julgou improcedente a solicitação do reclamante entendendo pela legalidade do auto de infração lavrado.

Por discordar com o julgamento de primeira instância, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (Gespro nº 929231/2023), alegando em síntese preliminares de cerceamento de defesa, em afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório e nulidade da decisão de 1ª Instancia por não deferimento do pedido de produção de prova pericial (perícia contábil) - pleiteada na Impugnação; e de Nulidade do Auto de Infração por ilegalidade, sob argumento de infringência aos princípios da legalidade, da estrita legalidade e tipicidade. No mérito sustentou a taxatividade da lista de serviços do Decreto lei 406/68, com redação alterada pela Lei Complementar nº 56/1987 e depois pela Lei Complementar nº 116/2003, quando aos serviços tributáveis pelo ISSQN, que a Fazenda Municipal teria tributado receitas que não teriam previsão expressa de incidência do ISSQN.

Diante disso, os autos foram novamente distribuídos à autoridade lançadora para fins de apresentação das contrarrazões tendo esta manifestado que a alegação da impugnante quanto ao cerceamento de defesa não merecia prosperar, posto que o AIIM nº 3206/2022 trouxe, de forma clara e precisa, a motivação da autuação, as contas contábeis tributadas, os valores mensais da base de cálculo do imposto, a alíquota aplicada, os acréscimos legais devidamente detalhados e atualizados; bem como o enquadramento legal. Aduziu que a lista de serviços não é taxativa na sua horizontalidade, que foram tributadas taxas, tarifas e comissões lançadas em subcontas de alguns eventos contábeis e não operações financeiras e que as contas internas submetidas a tributação estão enquadradas na lista de serviços. Sustentou também pela legalidade da tributação da coluna débito e que não houve aplicação de alíquota indevida. Arguiu ainda que todos os serviços prestados relacionados ao setor financeiro ou bancário somente poderão ser enquadrados no item 15 ou seus subitens e que houve falta de recolhimento do imposto pela Recorrente.

Assim, durante o regular trâmite do processo a parte reclamante apresentou suas alegações, e em contrapartida a parte reclamada juntou suas contrarrazões e procedeu com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, conforme aduz o inciso III do Art. 151 da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional, combinado com o Art. 9º da Lei Complementar nº 4.354/2018.

Por fim, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Relator, que este subscreve para fins de análise e apresentação de voto.

VOTO DO RELATOR

O presente voto se atentará aos critérios técnicos, visto que os ritos formais foram cumpridos. Portanto, será analisado apenas o Recurso Voluntário apresentado pela parte recorrente.

ADMISSIBILIDADE

Nos termos do inciso I, do art. 30, e ainda, do art. 33, ambos da Lei Municipal

Complementar nº. 4.354/2018, é cabível recurso voluntário em detrimento de decisão contrária ao sujeito passivo. Com efeito, o recurso é admitido para a presente situação em análise.

2 – MOTIVAÇÃO

O princípio da motivação surge como mais um instrumento de garantia da possibilidade de recurso voluntário, não há que se negar a motivação para proposição da peça de resistência à decisão do ente federativo, seja ela de ordem subjetiva ou objetiva.

3 - PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA E DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Alega a Recorrente em sede de preliminar que houve cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração, sob o argumento de que houve irregularidade na constituição do crédito tributário, pois não houve discriminação dos valores individualizados, todavia, os argumentos da Recorrente não subsistem, conforme demonstraremos a seguir.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados pelo art. 5º, LV, da CF, consistindo, ademais, corolário do princípio do devido processo legal, caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em Direito admitidos. Na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participar de sua realização, assim como também de se pronunciar a respeito de seu resultado.

O indeferimento de produção de prova considerada impertinente para esclarecimento dos fatos não configura cerceamento de defesa. Quando suficiente o conjunto probatório existente nos autos e verificada a não necessidade de esclarecer questões de fato a não de produção de prova pericial não infringe o devido processo legal, na medida em que a autoridade julgadora está respaldada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para verificar a necessidade ou não de produção de determinada prova.

O princípio da livre convicção do julgador existe no sistema jurídico pátrio, de modo que também em âmbito do processo administrativo o entendimento é de que o julgador deve buscar a verdade material, verificando conforme provas e informações nos autos a necessidade de produção de outras provas, ou determinação de diligências para subsidiar sua decisão.

Caracteriza cerceamento de defesa quando os elementos de prova constantes dos autos não são suficientes para o julgamento da questão e não se oportunizou às partes a produção das provas que entendessem importantes para o deslinde da causa.

Para dar cumprimento a esta função institucional, deve o juiz obrigatoriamente decidir conforme a prova produzida nos autos. E tal é a importância da prova que o artigo 371 do Código de Processo Civil adota a respeito “o princípio da aquisição processual”, segundo o qual, uma vez produzida a prova, é ela incorporada ao processo, resultando deste fenômeno da absorção que se torna irrelevante quem produziu esta ou aquela prova (salvo na análise do ônus da prova), sendo sua observância obrigatória ao julgador.

O livre convencimento do juiz e a prova produzida nos autos: para dar cumprimento a esta função institucional, deverá o juiz obrigatoriamente decidir conforme a prova produzida nos autos. E tal é a importância da prova que o artigo 371 do Código de Processo Civil adota a respeito “o princípio da aquisição processual”, segundo o qual, uma vez produzida a prova, é ela incorporada ao processo, resultando deste fenômeno da absorção que se torna irrelevante quem produziu esta ou aquela prova (salvo na análise do ônus da prova), sendo sua observância obrigatória ao julgador.

Neste sentido temos o seguinte julgado;

PROCESSUAL CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO – NULIDADE AFASTADA Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a produção de provas se mostra absolutamente inócua. **Além disso, cabe ao juiz “ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo**, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa” (Agint no Agint no AREsp n. 843.680, Min. Herman Benjamin). RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - REPETIÇÃO INVIÁVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCAMBIMENTO - ATO ILÍCITO – INOCORRÊNCIA Comprovada a contratação de empréstimo via cartão de crédito consignado e o recebimento dos valores, é indevida a condenação da instituição financeira à repetição de indébito e ao pagamento de indenização por danos morais, por não haver ato ilícito causador de prejuízo. (TJSC, Apelação n. XXXXX-92.2020.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. Tue Aor 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). (grifo nosso)

Portanto não há que se falar em cerceamento de defesa quando a produção de provas se mostra absolutamente inócua. Além disso, cabe ao juiz “ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção.

Por fim, neste caso, aplico a presunção de validade dos atos administrativos, uma característica inerente a todos esses atos. Na medida em que a Administração atua e atuou no caso em espeque nos estritos ditames legais, conforme o princípio da legalidade, visando resguardar e alcançar o interesse público. A presunção de validade é, evidentemente, relativa (iuris tantum) e poderia ser contestada pelo interessado mediante prova em contrário, todavia, mesmo diante do contraditório e ampla defesa exercidos nos autos não restou êxito.

4 - DO LANÇAMENTO – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, convém pontuar, em atenção a legislação tributária vigente, que a **base de cálculo do ISS**, segundo o artigo 7º da Lei Complementar nº 116/2003, é o **“preço do serviço”**. Tal imposto é instituído e/ou modificado pelos municípios de todo território nacional (Art. 156, III, Constituição Federal).

Sendo a base de cálculo do ISSQN o preço do serviço, resta saber o que é considerado preço do serviço. Preço do serviço é todo valor cobrado para colocar o serviço a disposição do cliente. Nele são incluídos os custos de mão-de-obra direta e indireta, materiais, despesas administrativas, tributos diretos e indiretos, margem de lucro e demais insumos dispendidos na prestação do serviço.

No Município de Várzea Grande/MT a base de cálculo do ISSQN, como preço do serviço, é tratada no artigo 85 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.178/1991), nos seguintes termos:

Art. 85 - A **base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado.**

§ 1º- Considera-se o preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

(...)

§ 3º- Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos. (grifo e negrito meu).

O Regulamento do ISSQN (Decreto nº 131/1993) também contribui:

Art. 12 - A **base de cálculo do imposto é o preço do serviço.**

§ 1º - Considera-se preço do serviço a **receita bruta** a ele correspondente, **sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.** (grifo e negrito meu).

Em virtude da previsão legal acima repisada, **a base de cálculo do ISSQN dos serviços prestados por instituições bancárias**, diferentemente do ventilado pela fiscalizada, **é a receita bruta** formada pelos valores auferidos mensalmente pela prestação dos seus serviços correlatos, sem levar em consideração efetivo recebimento do preço do serviço e/ou descontos concedidos pelo o adimplemento das negociações efetuadas.

Um dos critérios que a Constituição exige na hipótese de incidência de todos os tributos é o critério material, o qual determina o fato jurídico que será tributado pelo ente federativo, isto é, a materialidade do tributo. No caso do ISSQN, o critério material é a prestação de algum dos serviços dispostos na lista anexa à Lei Complementar nº 116/03.

Assim, nota-se pela leitura dos conceitos acima transcritos que a prestação de serviço corresponde a uma “prestação de esforço” (físico-intelectual), produtor de utilidade (material ou imaterial) de qualquer natureza o qual deve advir de um negócio jurídico pertinente a uma obrigação de fazer, de forma que tem-se as seguintes conclusões: (i) só há incidência do ISSQN sobre prestação de serviço e (ii) a atividade deve ser necessariamente uma “obrigação de fazer”.

Analisando o Recurso Voluntário apresentado em conjunto com as contrarrazões emanadas pela autoridade fiscal e demais documentos careados aos autos em detrimento da legislação tributária e das normas de contabilidade aplicadas as instituições financeiras entendo que as diversas e distintas premissas suscitadas pela recorrente se revelam totalmente improcedentes, visto que não possuem respaldo legal, probatório e demonstram-se contraditórias entre si.

Em suas razões a Recorrente sustenta que todas as hipóteses de incidência do ISSQN devem estar previstas em lei, especialmente de acordo com a Lei Complementar nº 116/2003, e que o Fisco teria estendido o rol taxativo da lista anexa à Lei Complementar supracitada, apontando como tributáveis serviços que não constariam na lista.

Vejam, os argumentos da Recorrente não prosperam, conforme previsto na LC nº 116/2003, o ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços que constem da lista anexa a lei, não dependendo a sua incidência do “nome” ou denominação dada ao serviço prestado, mas, da caracterização da sua natureza, vejamos:

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Conforme dispositivo legal a nomenclatura utilizada pelo contribuinte não interfere ou não se mostra apto ou ainda relevante para caracterização do serviço prestado.

Neste sentido é o Tema 296 do Supremo Tribunal Federal, por entendimento da maioria dos seus ministros no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 784439, com repercussão geral reconhecida, interposto pelo Banco Sudameris Brasil S/A. Nos termos do voto da Relatora, Ministra Rosa Weber, ficou decidido que a lista de serviços sujeitos à tributação do ISS elencado no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal é taxativa, porém, cabível a incidência do tributo sobre serviços congêneres àqueles elencados em lei, em face de interpretação extensiva.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva”. Logo, a cobrança do Imposto sobre Serviços (ISS) pelos municípios pode ser estendida às atividades inerentes aos serviços especificados em lei, sem ficar restrita aos itens listados na Lei Complementar (LC) 116/2003.

Também neste sentido, insta destacar que os serviços apontados, sejam atividades-meio ou atividades-fim não são operações financeiras e não estão sujeitos ao Imposto sobre Operações Financeiras – IOF. Conforme Anexo Único da Fundamentação Legal constante no Anexo V do AIIM lavrado verifica-se que os serviços tributados são tarifas bancárias devidamente enquadradas na Lista de Serviços.

Ocorre que o **apelo do autuado, no caso concreto, é desprovido de fundamento legal e probatório** conforme será demonstrado a seguir.

Sob a perspectiva contábil, os Bancos devem realizar a escrituração de suas operações de forma padronizada, por exigência do Banco Central do Brasil, que estabeleceu, através de normas, portarias, cartas, etc., um plano de contas padrão por meio do

COSIF - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional.

De acordo com a **Circular N° 1273/1.987**, o COSIF têm por objetivo **uniformizar os registros contábeis dos atos e fatos administrativos praticados**, racionalizar a utilização de contas, estabelecer regras, critérios e procedimentos necessários à obtenção e divulgação de dados, possibilitar o acompanhamento do sistema financeiro, bem como a análise, a avaliação do desempenho e o controle, de modo que as demonstrações financeiras elaboradas, expressem, com fidedignidade e clareza, a real situação econômico-financeira da instituição e conglomerados financeiros.

Estas normas e procedimentos, bem como as demonstrações financeiras padronizadas previstas neste Plano, são de uso **obligatório** para bancos e cooperativas em geral, entre outros. Assim, portanto, as instituições financeiras são regidas pelas normas editadas pelo Banco Central do Brasil e não pela Lei N° 6.404/76.

A simples escrituração contábil não constitui elemento suficientemente comprobatório, devendo a escrituração ser **fundamentada em comprovantes hábeis para a perfeita validade dos eventos, transações e atos e fatos administrativos**.

A forma de classificação contábil de quaisquer bens, direitos e obrigações não altera, de forma alguma, as suas características para efeitos fiscais e tributários, que se regem por regulamentação própria.

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem elaborar e divulgar as seguintes demonstrações financeiras anuais, relativas ao exercício social, e semestrais, relativas aos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro (Res CMN N° 4818 art 2°):

- Balanco Patrimonial;
- Demonstração do Resultado;
- Demonstração do Resultado Abrangente;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

As demonstrações financeiras mencionadas devem ser divulgadas acompanhadas das respectivas notas explicativas. (Res CMN N° 4818 art 2° § 1°).

Segundo a Resolução N° 4818 CMN as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN que os ativos e passivos, receitas e despesas, conforme artigo 7º, §1º, III, "a" e "b" a) **devem ser reconhecidos segundo o regime de competência**; e b) **não podem ser compensados**, exceto se exigido ou permitido por norma específica emanada do Conselho Monetário Nacional ou do BACEN;

O item 4 da Seção 1 "Princípios Gerais" da Circular N° 1273/1987 menciona que, a par das disposições legais e das exigências regulamentares específicas atinentes à escrituração, observam-se, ainda, os **princípios fundamentais de contabilidade**, cabe à instituição:

a) adotar métodos e critérios uniformes no tempo, sendo que as **modificações relevantes devem ser evidenciadas em notas explicativas**, quantificando os efeitos nas demonstrações financeiras, quando aplicável; (grifo e negrito meu)

b) **registrar as receitas e despesas no período em que elas ocorrem e não na data do efetivo ingresso ou desembolso, em respeito ao regime de competência**; (grifo e negrito meu)

(...)

e) proceder às devidas conciliações dos títulos contábeis com os respectivos controles analíticos e mantê-las atualizadas, conforme determinado nas seções próprias deste Plano, devendo a respectiva documentação ser arquivada por, pelo menos, um ano.

Dentre as regras estabelecidas pelo Banco Central para contabilização bancária destaca-se a determinação de que **os ativos e passivos, receitas e despesas devem ser reconhecidos segundo o regime de competência**, regime este compatível com a legislação tributária. Neste sentido, **o recorrente comete um "erro" gravíssimo** ao deixar claro que **adota o regime de caixa** para tributação do ISSQN conforme se depreende da seguinte passagem "... a base de cálculo do ISSQN deve circunscrever-se ao efetivo valor que ingressa nos cofres do prestador, em decorrência do serviço prestado. " Como vimos, a base de cálculo do imposto sob análise é preço do serviço, **recebido ou não**, motivo pelo qual **a empresa autuada**, ao considerar tão somente os valores efetivamente recebidos, **está descumprindo a legislação tributária**.

Resalta-se, conforme alega a autoridade fiscal, não há indícios de cerceamento das razões de defesa, posto que foram identificados e autuado, conforme a legislação tributária vigente, todas as ações que levaram a apuração do crédito tributário.

No cálculo do montante do tributo devido levaram-se em conta os lançamentos efetuados nos balancetes mensais por COSIF/RUBRICA CONTÁBIL de 2016, conforme Mapa Descritivo do Levantamento Fiscal juntado no Anexo III do AIIM abaixo retratado:

Agência: 3940 - CRISTO REI - VARZEA GRANDE-MT				CNPJ: 00.000.000/5167-59				CMC: 20406		AIIM 3206/2022	
	mar16	abr16	mai16	jun16	jul16	ago16	set16	out16	nov16	dez16	
51110004	12.041,52	10.697,60	13.468,35	12.072,35	11.171,88	14.446,28	12.916,78	13.009,20	12.502,38	11.036,83	
5110573766	2.230,56	2.401,28	2.074,03	1.558,60	1.034,88	132,22		601,55	544,87	529,38	
5110576785	230,81	6,00	377,55	123,62	14,24	9,92	4,17	96,67	1,44	45,85	
5110577257	3.915,98	5.578,76									
5110577781	3.115,91	4.611,52	4.089,79	4.674,90	4.989,81	3.532,53	2.535,58	2.493,04	2.281,95	3.037,49	
5110580782	640,68	730,21	123,24	245,47	126,68	11,98	48,93	202,02	85,03	38,71	
5110585288	312,32	485,79									
5110585784	1.954,70	1.901,02	2.786,42	2.615,03	2.762,62	2.305,40	3.237,07	996,86	165,62	59,22	
5110588763	324,73	205,46	244,48	305,30	144,20	80,36	99,16	61,02	28,04	16,37	
5110589700	71.897,68	70.415,75	74.712,75	77.705,40	78.106,70	70.284,92	71.215,55	77.451,70	71.588,70	74.099,19	
5110592701	4.545,67	4.729,18	4.884,41	4.311,28	4.260,49	4.552,95	4.494,97	5.606,50	5.421,50	5.490,22	
51110008	38.040,34	40.969,43	49.530,88	50.633,46	22.676,89	9.624,40	7.883,53	5.842,10	2.251,95	2.314,95	
5111573778	4.263,41	4.651,63	1.480,73	3.338,81	3.074,82						
5111576777	645,44	701,69	587,84	488,45							
5111577773	1.258,29	2.076,73	1.093,02	61,11	23,80	0,82	24,40				
5111580774	519,58	418,21	325,54	307,59	37,49	38,19					
5111585776	1.863,66	580,74	816,60	1.762,98	1.373,84	797,20	873,41	964,90	411,48	175,13	
5111588775	154,46	120,22	184,99	170,80	104,63	112,74	30,97	35,39	27,07	40,45	
51123002	1.833,34	1.211,98	365,79								
51130005	1.355,04		1.203,28		7,38	2,21					
Base de Cálculo	161.162,82	152.483,20	158.130,39	160.395,25	129.909,91	105.938,10	103.464,52	107.360,95	96.112,68	96.883,64	1.261.831,60
Imposto	9.427,64	7.674,16	7.808,51	8.015,76	6.495,50	5.296,91	5.173,23	5.368,05	4.805,63	4.844,18	63.091,57

Agência: 3940 - CRISTO REI - VARZEA GRANDE-MT			CNPJ: 00.000.000/5167-59			CMC: 20406			AIIM 3206/2022		
	mar16	abr16	mai16	jun16	ago16	set16	out16	nov16	dez16		
51110004	12.041,52	10.697,60	13.468,35	12.072,35	11.171,88	14.446,28	12.916,78	13.009,20	12.502,38	11.036,83	
	2.230,56	2.401,28	2.074,03	1.558,60	1.034,88	132,22	-	601,55	544,87	529,38	
	230,81	6,00	377,55	123,62	14,24	9,92	4,17	96,67	1,44	45,85	
	5110577257	3.915,98	5.578,76	-	-	-	-	-	-	-	-
	5110577781	3.115,91	4.611,52	4.089,79	4.674,90	4.989,81	3.532,53	2.535,58	2.493,04	2.281,95	3.037,49
51110006	5110580782	640,68	730,21	123,24	245,47	126,68	11,98	48,93	202,02	85,03	38,71
	5110585288	312,32	485,79	-	-	-	-	-	-	-	-
	5110585784	1.954,70	1.901,02	2.786,42	2.615,03	2.762,62	2.305,40	3.237,07	996,86	165,62	59,22
	5110588763	324,73	205,46	244,48	305,30	144,20	80,36	99,16	61,02	28,04	16,37
	5110589700	71.897,68	70.415,75	74.712,75	77.705,40	78.106,70	70.284,92	71.215,55	77.451,70	71.588,70	74.099,19
51110008	5110592701	4.545,67	4.729,18	4.884,41	4.311,28	4.260,49	4.552,95	4.494,97	5.606,50	5.421,50	5.490,22
	38.040,34	40.969,43	49.530,88	50.633,46	22.676,89	9.624,40	7.883,53	5.842,10	2.251,95	2.314,95	
	5111573778	4.263,41	4.651,63	1.480,73	3.338,81	3.074,82	-	-	-	-	-
	5111576777	645,44	701,69	587,84	488,45	-	-	-	-	-	-
	5111577773	1.258,29	2.076,73	1.093,02	61,11	23,80	0,82	24,40	-	-	-
511151003	5111580774	519,58	418,21	325,54	307,59	37,49	38,19	-	-	-	-
	5111585776	1.863,66	590,74	816,60	1.762,98	1.373,84	797,20	973,41	964,90	411,48	175,13
	5111588775	154,46	120,22	184,99	170,80	104,63	112,74	30,97	35,39	27,07	40,45
	51123002	1.833,34	1.211,98	365,79	-	-	-	-	-	832,88	0,05
	51130005	-	1.355,04	-	1.203,28	7,38	2,21	-	-	-	-
Base de Cálculo 151.162,82 152.483,20 158.130,39 160.395,25 129.909,91 105.938,10 103.464,52 107.360,95 96.112,68 96.883,64 1.261.831,36											
Imposto 9.427,64 7.674,16 7.808,51 8.015,76 6.495,50 5.296,91 5.173,23 5.368,05 4.805,63 4.844,18 63.091,57											

Verifica-se que a autuada, por não concordar com a tributação das rubricas relacionadas na tabela acima apresentou motivos que, no seu entendimento, justificaria a não tributação das contas. Ao analisar tais motivos observa-se que o banco busca convencer que os valores tributados ensejam a incidência de IOF e não do ISSQN, posto que defende que os valores decorrem juros e multas oriundos de operações com cartão de crédito. Ocorre que tais argumentos não procedem, já que as rubricas tributadas decorrem de tarifas e comissões bancárias, conforme abaixo esclarecido:

5.1.1.10.00-4 - RENDAS ANTECIPADAS: Registrar as rendas recebidas antecipadamente, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes, a serem apropriados em períodos seguintes e que de modo algum sejam restituíveis (definição extraída da Circular n° 1273/1987).

Nota-se que a autuada alega que tais valores decorrem de anuidade de cartão de crédito que se realizam 1/12 como receita efetiva quando são oferecidas a tributação do ISSQN.

A respeito de tais alegações podem fazer duas observações:

1ª – Considerando o Funcionamento das contas da Circular 1273/1987 não há exemplos relativos a anuidade de cartão de crédito:

RENDAS ANTECIPADAS

CÓDIGO: CLASSIFICAÇÃO:

5.1.1.10.00-4

RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS – Receitas de

Exercícios Futuros – Receitas de Exercícios Futuros

SUBTÍTULOS:

FUNÇÃO:

Registrar as rendas recebidas antecipadamente, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes, a serem apropriados em períodos seguintes e que de modo algum sejam restituíveis.

FUNCIONAMENTO:

Creditada pelo valor das rendas recebidas.

Debitada pela apropriação, como renda efetiva, por fluência do prazo das operações a que se referem.

OBSERVAÇÕES:

1 – Exemplos de rendas que podem ocorrer por antecipação:

- Aluguéis
- Comissão sobre Fianças
- Comissão de Repasse da Resolução n° 63
- Comissão de Abertura de Crédito.

RENDAS ANTECIPADAS

CÓDIGO: CLASSIFICAÇÃO:

5.1.1.10.00-4

RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS – Receitas de

Exercícios Futuros – Receitas de Exercícios Futuros

SUBTÍTULOS:

FUNÇÃO:

Registrar as rendas recebidas antecipadamente, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes, a serem apropriados em períodos seguintes e que de modo algum sejam restituíveis.

FUNCIONAMENTO:

Creditada pelo valor das rendas recebidas.

Debitada pela apropriação, como renda efetiva, por fluência do prazo das operações a que se referem.

OBSERVAÇÕES:

1 – Exemplos de rendas que podem ocorrer por antecipação:

- Aluguéis
- Comissão sobre Fianças
- Comissão de Repasse da Resolução n° 63
- Comissão de Abertura de Crédito.

2ª – O banco **não comprova** que as receitas em questão são efetivamente oferecidas a tributação quando da realização do fato gerador. Tal comprovação poderia ser realizada mediante prova de que lançamentos efetuados na conta sob análise foram posteriormente lançados como receita em conta de anuidade de cartão da COSIF

7.1.7.00.00.9 - RENDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Logo, é razoável afirmar que os valores cobrados, antecipadamente - não são submetidos, por parte do Banco, à tributação do ISS em outros eventos contábeis, já que não qualquer comprovação neste sentido.

7.1.1.05.00.6 - RENDAS DE EMPRÉSTIMOS - Registrar as rendas de empréstimos, que constituam receita efetiva da instituição, no período (definição extraída da Circular nº 1273/1987).

Todas as rubricas tributadas referem-se a "SAQUE E CRÉDITO ROTATIVO - OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO", caso que ocorre quando o cliente utiliza o crédito rotativo do cartão de crédito sendo que a remuneração da concessão antecipação de crédito é em decorrência do serviço de administração de cartão de crédito. Trata-se, portanto, de tarifas bancárias e não operações de crédito/financeiras.

Nota-se que as cobranças pelas atividades denominadas "Rendas de empréstimo" somente ocorrem quando há uma operação de crédito, o Banco é remunerado por tarifas específicas, independentes, que são a contraprestação pelo serviço bancário prestado.

Assim, a incidência de IOF sobre as operações financeiras que ensejaram a cobrança das tarifas bancárias não obsta a incidência do ISS sobre o serviço bancário prestado, e não implica em bitributação por se tratar de fatos geradores distintos, com bases de cálculo diversas e sujeitos passivos (contribuintes) diferentes, pois o tributo federal incide sobre o valor da operação de crédito, ao passo que o imposto municipal incide sobre o valor cobrado pelo banco a título de oferecimento de serviço, que são as tarifas cobradas sob as rubricas "Rendas de empréstimo".

7.1.1.10.00.8 - RENDAS DE TÍTULOS DESCONTADOS: Registrar as rendas de títulos descontados, que constituam receita efetiva da instituição, no período (definição extraída da Circular nº 1273/1987).

Trata-se de cobrança de tarifas pelo Banco para antecipar o pagamento de recebíveis, conforme exemplos citados no Anexo IV do AIIM:

As TARIFAS COBRADAS PARA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DE RECEBÍVEIS , são:
1 - "Desconto de Cheques - liberação (min R\$25,00 máx R\$100,00): Liberação, 1,50%";
2 - "Desconto de Cheques - contratação/renovação (R\$100,00 fixo): Contrato, 100,00%";
3 - "Desconto de Títulos - liberação (min R\$25,00 máx R\$100,00): Liberação, 1,50%";
4 - "Desconto de Títulos contratação/renovação (R\$100,00 fixo): Contrato, 100,00%";
5 - "Antecipação/Liberação de Float (percentual incidente sobre valor envolvido ao dia): Evento, 0,10%";
6 - "Antecipação de Direitos Creditórios via Gerenciador Financeiro- WEB (min. R\$ 32,00 máx. R\$ 250,00): Evento, 0,5%";
7 - "Convênio p/ Antecipação de Fornecimentos - contratação/renovação (min. R\$ 580,00 máx. R\$ 2.000,00): Evento, 0,5%";
8 - "Convênio para Antecipação de Fornecimentos - alteração: Evento, 545,00";
9 - "Convênio para Antecipação de Fornecimentos - alteração: Cópia, 7,15";
10 - "Processamento Manual de Borderô de Boletos em Papel: Evento, 74,50";
10 - "Registro de Boleto (Borderô): Boleto, 10,00";
11 - "Aquisição de Recebíveis - contratação/renovação (min. R\$ 55,00 máx. R\$ 2.000,00): Contrato, 3%";
As TARIFAS COBRADAS PARA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DE RECEBÍVEIS , são:
1 - "Desconto de Cheques - liberação (min R\$25,00 máx R\$100,00): Liberação, 1,50%";
2 - "Desconto de Cheques - contratação/renovação (R\$100,00 fixo): Contrato, 100,00%";
3 - "Desconto de Títulos - liberação (min R\$25,00 máx R\$100,00): Liberação, 1,50%";
4 - "Desconto de Títulos contratação/renovação (R\$100,00 fixo): Contrato, 100,00%";
5 - "Antecipação/Liberação de Float (percentual incidente sobre valor envolvido ao dia): Evento, 0,10%";
6 - "Antecipação de Direitos Creditórios via Gerenciador Financeiro- WEB (min. R\$ 32,00 máx. R\$ 250,00): Evento, 0,5%";
7 - "Convênio p/ Antecipação de Fornecimentos - contratação/renovação (min. R\$ 580,00 máx. R\$ 2.000,00): Evento, 0,5%";
8 - "Convênio para Antecipação de Fornecimentos - alteração: Evento, 545,00";
9 - "Convênio para Antecipação de Fornecimentos - alteração: Cópia, 7,15";
10 - "Processamento Manual de Borderô de Boletos em Papel: Evento, 74,50";
10 - "Registro de Boleto (Borderô): Boleto, 10,00";
11 - "Aquisição de Recebíveis - contratação/renovação (min. R\$ 55,00 máx. R\$ 2.000,00): Contrato, 3%";

Destaca-se que tais informações encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <https://www.bb.com.br/docs/pub/trf/tarifasPJAnt.pdf>:

7.1.1.15.00.3 - RENDAS DE FINANCIAMENTOS: Registrar as rendas de financiamentos, que constituam receita efetiva da instituição, no período (definição extraída da Circular nº 1273/1987).

Todas as rubricas tributadas referem-se a "CREDITO ROTATIVO-COMPRAS PARCELADAS-CARTAO BNDES". Registra-se que a remuneração da concessão do crédito rotativo é em decorrência do serviço de administração de cartão de crédito. Logo, não se trata de remuneração de operação de crédito que ocorre com a cobrança de juros e multas. Trata-se, portanto, de tarifas bancárias e não operações de crédito/financeiras.

Nota-se que as cobranças pelas atividades denominadas "Rendas de financiamentos" somente ocorrem quando há uma operação de crédito, o Banco é remunerado por tarifas específicas, independentes, que são a contraprestação pelo serviço bancário prestado.

Assim, a incidência de IOF sobre as operações financeiras que ensejaram a cobrança das tarifas bancárias não obsta a incidência do ISS sobre o serviço bancário prestado, e não implica em bitributação por se tratar de fatos geradores distintos, com bases de cálculo diversas e sujeitos passivos (contribuintes) diferentes, pois o tributo federal incide sobre o valor da operação de crédito, ao passo que o imposto municipal incide sobre o valor cobrado pelo banco a título de oferecimento de serviço, que são as tarifas cobradas sob as rubricas "Rendas de empréstimo".

7.1.1.23.00.2 - RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE MOEDA ESTRANGEIRA: registrar

comissões, não amparadas em cartas de crédito, sobre financiamentos de moedas estrangeiras, que constituam receita efetiva do banco, no período (definição extraída da Circular nº 1273/1987).

Em relação a esta conta foi tributado somente a rubrica 51123.40.10-6 que se refere a Comissões não Amparadas em Cartas de Crédito. Trata-se de valor cobrado pelo banco pelos gastos com prestação de serviços (atividades-meio) que possibilitam o fornecimento do crédito (atividade-fim).

O Banco do Brasil, para conceder financiamento em moeda estrangeira ou empréstimo vinculado ao crédito rural, antes de elaborar o contrato, precisa pesquisar o perfil financeiro daquele que pretende fazer o financiamento, ou seja, PRECISA FAZER A ANÁLISE DE CRÉDITO. Se a ANÁLISE DE CRÉDITO for aprovada, aí, sim, o contrato é elaborado e celebrado. Por fim, o financiamento ou o empréstimo é concedido. Com o financiamento ou o empréstimo concedido, temos 2 (duas) atividades:

1ª - Uma atividade-meio, PREPARATÓRIA, DE ESTUDO, ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CONTRATO, de prestação de serviço, QUE NÃO É, EM SI, A ATIVIDADE-FIM de financiamento e empréstimo - que, portanto, não há, por parte do Banco do Brasil, cobrança de IOF - que está enquadrada no subitem "15.08: Emissão de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito" da Lista de Serviços da LC nº 116/2003;

2ª- Uma atividade-fim, conclusiva, DE ENTREGA DO MONTANTE OU DO VALOR QUE CONSTITUA O OBJETO DA OBRIGAÇÃO, de operação de crédito: Financiamento em moeda estrangeira e empréstimo vinculado ao crédito rural que, portanto, há, por parte do Banco do Brasil, cobrança de IOF.

7.1.9.30.00.6 - RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS: Registrar a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição, no período (definição extraída da Circular nº 1273/1987).

Destaca-se que a conta supramencionada não é uma conta de despesa (conta de resultado devedora, do grupo "8") e sim, de receita (conta de resultado credora, do grupo "7"), sendo que na Função da conta consta que se trata de receita efetiva, vejamos:

CÓDIGO:	CLASSIFICAÇÃO:
<u>7.1.9.30.00.6</u>	CONTAS DE RESULTADO CREDORAS - Receitas Operacionais - Outras Receitas Operacionais

SUBTÍTULOS:

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Ressarcimentos de despesas de telefone
- Ressarcimentos de despesas de telex
- Ressarcimentos de despesas de portes e telegramas
- Recuperação de despesas de depósito
- Recuperação de Multas da Compensação

FUNÇÃO:

Registrar a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

FUNCIONAMENTO:

Creditada pelo valor dos encargos e despesas recuperados, recebidos ou não.

Debitada por ocasião do balanço, para apuração do resultado.

CÓDIGO:	CLASSIFICAÇÃO:
<u>7.1.9.30.00.6</u>	CONTAS DE RESULTADO CREDORAS - Receitas Operacionais - Outras Receitas Operacionais

SUBTÍTULOS:

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Ressarcimentos de despesas de telefone
- Ressarcimentos de despesas de telex
- Ressarcimentos de despesas de portes e telegramas
- Recuperação de despesas de depósito
- Recuperação de Multas da Compensação

FUNÇÃO:

Registrar a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

FUNCIONAMENTO:

Creditada pelo valor dos encargos e despesas recuperados, recebidos ou não.

Debitada por ocasião do balanço, para apuração do resultado.

Aqui, quando um banco presta um serviço e, neste serviço, ele tem uma despesa (uma taxa para o cliente), ele não acrescenta, na tarifa cobrada (que é tabelada), o valor da despesa (taxa), que, em um primeiro momento, é arcada, apenas, pelo banco, diminuindo, assim, no seu entendimento, o seu lucro.

A seu turno, quando esta despesa (taxa), que, juridicamente, compõe a base de cálculo do ISS, depois de cobrada, é recebida pelo banco, ele lança este valor, ainda, não submetido a tributação do ISS, no evento contábil "7.1.9.30.00.6 - recuperação de encargos e despesas".

Conclui-se, deste modo, que não há vício sobre quaisquer pressupostos de fato no lançamento da exação que justificasse qualquer anulação ou revisão do lançamento, tendo este obedecido todos os preceitos legais para sua constituição.

Não há excesso de exação, pois não houve cobrança de tributo não previsto em lei, tampouco empregado quaisquer meios confiscatórios para sua cobrança, foram utilizados critérios legais objetivos para enquadramento das contas tributadas, com base na legislação fiscal vigente.

Por fim ao analisar os argumentos da empresa autuada no âmbito do Recurso Voluntário impetrado, voto pela total improcedência.

DISPOSITIVO

Posto isso e observada as disposições legais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei nº 5.172/1966 que institui o Código Tributário Nacional, a Lei Complementar Federal nº 116/2003, Lei nº 1.178, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Município de Várzea Grande e COSIF - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - Circular Nº 1273/1.987. **RECEBO** o presente recurso, ante a sua tempestividade e admissibilidade, o qual se encontra devidamente motivado, analiso a **CONVENCIONALIDADE** do julgamento de primeira instância com os estatutos, as convenções, os tratados e os pactos internacionais, e ainda, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário no mérito, para julgar integralmente improcedente o Recurso Voluntário apresentado quanto ao AIIM nº 3206/2022, visto que simples alegações, que não se sustentam materialmente, não podem ser admitidas para afastar a incidência do imposto; o recurso apresentado padece de fundamentação legal e probatória capaz de anular a decisão de 1ª instância.

Várzea Grande/MT, 12 de junho de 2024.

BRUNO LINS RIOS

CONSELHEIRO RELATOR

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o Conselho Municipal de Recurso Fiscal de Várzea Grande/MT, na conformidade da ata dos julgamentos, por unanimidade, dar conhecimento quanto ao recurso interposto pelo **Banco do Brasil S/A, CNPJ: 00.000.000/5167-59**, por preencher os pressupostos legais, e no mérito nega-lhe provimento para manter o lançamento do crédito tributário de ISSQN, período março a dezembro de 2016, consubstanciado por meio do **Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 3206/2022**. Participaram da sessão de julgamento o Relator do processo Sr. Bruno Lins Rios - representante Poder Legislativo Municipal de Várzea Grande; bem como, os Srs. Conselheiros (as) Maxwell Silva Alves - Presidente (suplente), Vicente Gomes de Lacerda - Vice-Presidente, Fernando Luiz Krupinski - representante da secretaria municipal de Gestão Fazendária, Natácha Gabrielle Dias de Carvalho Lima - representante da Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande-MT, Emília de Oliveira Furlaneto - representante do Conselho Regional de Contabilidade - CRC, Antônio Barros de Souza - representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI, Rodrigo Yamata Chagas - representante do Conselho Regional de Administração - CRA e Jefferson Aparecido Pozza Fávaro - representante da OAB/MT.

Várzea Grande-MT, 03 de julho de 2024.

MAXWEL SILVA ALVES

Presidente em substituição

VICENTE GOMES DE LACERDA

Vice-Presidente

BRUNO LINS RIOS

Conselheiro

FERNANDO LUIZ KRUPINSKI

Conselheiro

NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA

Conselheira

RODRIGO YAWATA CHAGAS

Conselheiro

EMÍLIA DE OLIVEIRA FURLANETO

Conselheira

ANTÔNIO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

JEFFERSON APARECIDO POZZA FÁVARO

Conselheiro

PROCESSO 862889/23

SPE Concessionária Aeroeste Aeroportos S.A CNPJ: 34.331.544/0001-58

End. Av. governador João Ponce de Arruda

Sala A s/nº Aeroporto: Bairro Centro Sul- Várzea Grande-MT. CMC 104655

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado apresenta impugnação reclamando contra o lançamento constitutivo de débito relativo à taxa de localização, instalação e

funcionamento relativo ao ano de 2023 no valor de R\$ 1.995,18 (**mil novecentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavo**), Escrito por extenso como: (um milhão novecentos e cinquenta e cinco mil reais e dezoito centavos).(erro de digitação). O contribuinte solicita que seja julgado improcedente a cobrança, para anulação do lançamento, para que seja expedido o alvará em favor da impugnante. O órgão lançador apresentou contrarrazões se referindo ao CNPJ: 34.331.544/0001- 58 (**matriz**) mas com CMC 104654 (filial) e valor de R\$ 586.553,92 (quinhentos e oitenta e seis mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos). Cita o “impetrante o valor de **R\$ 1.995.000,18**, (erro de digitação) entretanto o valor correto da taxa de 2023 é de **R\$ 586.553,92**(quinhentos e oitenta e seis mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) (errado)”, Rebate todos os questionamentos feitos pela impugnante e defende a legalidade e constitucionalidade do município de Várzea Grande para legislar sobre o assunto e

defende a manutenção das taxas lançadas.

em 21 de março de 2023 a 1ª instância julga improcedente a solicitação realizada pela reclamante, só que o julgamento se referiu ao **CNPJ: 34.331.544/0002-39** CMC 104654 com taxa no valor de R\$ 586.553,92(quinhentos e oitenta e seis mil quinhentose cinquenta e três reais e noventa e dois centavos).

Processo 882159/23

A impugnante entra com recurso voluntario requerendo o conhecimento do recurso solicitando a retificação à decisão recorrida para que as informações dela constantes seja condizentes com o objeto da impugnação e, por consequência seja julgada a improcedência da cobrança desconstituindo o lançamento tributário decorrente da **inscrição 104655** por entender que o município não exerce qualquer poder de polícia em Aeroportos, segundo o mesmo este poder é exclusivo e privativo da União.

a competência para explorar e legislar sobre navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária é **exclusiva e privativa da União Federal**, nos exatos termos do art. 21, inciso XII, alínea “c” e do art. 22, inciso I, ambos da Constituição Federal (“CF”);

a Municipalidade não exerce, e sequer poderia exercer, em aeroportos, qualquer poder de polícia que justificasse a cobrança de qualquer taxa, à luz do disposto no art. 145, inciso II, da CF e o art. 78, parágrafo único do Código Tributário Nacional (“CTN”);

a competência para explorar e legislar sobre navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária é **exclusiva e privativa da União Federal**, nos exatos termos do art. 21, inciso XII, alínea “c” e do art. 22, inciso I, ambos da Constituição Federal (“CF”);

a Municipalidade não exerce, e sequer poderia exercer, em aeroportos, qualquer poder de polícia que justificasse a cobrança de qualquer taxa, à luz do disposto no art. 145, inciso II, da CF e o art. 78, parágrafo único do Código Tributário Nacional (“CTN”);

Processo 882159/23 apenso ao processo 862889/23

24/04/2023, encaminhado os processos ao **CMRF** para apresentação de contrarrazão.

A impetrante, impugnou a taxa de localização e funcionamento da competência 2023 referente a **inscrição 104655**, e interps recurso ao conselho municipal de recursos fiscais com argumentos quanto a fundamentação legal e questão sobre erro material quanto ao CNPJ e inscrição municipal.

A requerente possui dois cadastros no município **CMC 104654 CNPJ: 34.331.544/0002-39 (filial)** e **CMC 104655 CNPJ: 34.331.544/0001-58 (matriz)**, por

esse motivo pode ter gerado uma confusão referente a qual débitos estão sendo questionado, pois o lançamento da **inscrição 104654** foi gerado em três parcelas de **R\$: 195.518,38** já o lançamento das **inscrições 104655** foi gerado três parcelas de **R\$ 651,74**.

Importante destacar que nos últimos anos a requerente tem impugnado sempre os lançamentos da **inscrição 104654** e até o momento não havia feito nenhuma impugnação da **inscrição 104655** pelo contrário sempre pagou a taxa até a data do vencimento. Desta forma, as contrarrazões e julgamentos do **processo 862889/23** tiveram como objeto o lançamento da **inscrição 104654 CNPJ: 34.331.544/0002-39** neste ponto o órgão solicita que o contribuinte esclareça qual a **inscrição**, e **CNPJ** com respectivo valor foi impugnada.

Em 10 de junho a presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais encaminhou ao contribuinte o pedido feito pelo órgão lançador.

Em 04/05/2023 a impugnante requer da prefeitura de Várzea Grande a suspensão do débito e solicita emissão do alvará do exercício de 2023 (processo 885599).

Processo 901755/2

Referente processos: 862889/23, 882159/23, 885599/23 TLIF 2023.

Em atenção ao despacho que solicitou esclarecimento acerca de qual seria o lançamento da taxa de licença para localização e funcionamento impugnada é da matriz **CNPJ: 34.331.544/0001-58** e **CMC 104655** no valor de **R\$ 1.995,18 (mil novecentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavo)**. Isso por que conforme notificação de lançamento recebida através do domicílio tributário eletrônico (DTE) que previa que o documento de arrecadação municipal (DAM) deveria ser emitido no site



www.varzeagrande.mt.gov.br/alvará, e só constavam débitos em aberto

com relação ao CNPJ: 34.331.544/0001-58 a recorrente afirma ter seguido orientações constante na notificação de lançamento de emissão dos documentos de arrecadação Municipal que fossem emitidas unicamente pelo site acima citado.

Afirma ainda não ter recebido intimação ou apontamento de valores em aberto para a filial, CNPJ: 34.331.544/0002-39 inscrição municipal 104654, menciona ainda que o alvará foi emitido automaticamente pelo site levando a conclusão da inexistência de débito.

Em vista a inexistência de débitos no portal da prefeitura e da emissão do alvará com validade até o dia 31/12/2023 a recorrente em seu recurso voluntário em sede preliminar apontou suposto “erro material” com relação ao apontamento de débitos em nome da filial.

Uma vez apontado pelo CMRF a existência do lançamento em face do CNPJ: 34.331.544/0002-39 no valor de R\$ 586.553,92, referente a inscrição 104654 a recorrente informa que a despeito do desconhecimento e formalização do referido lançamento, os débitos nele constantes deverão ser considerados para fins deste recurso, mantendo suspensa a exigibilidade da cobrança , nos termos do art.

151 III

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”.

do CTN em obediência aos princípios da ampla defesa, contraditório, e celeridade economica processual e requer seja o presente recurso considerado para ambos os lançamentos das TLIF do exercício de 2023.

Subsidiariamente caso este CMRF entenda pela impossibilidade de o recurso voluntário interposto englobar ambas inscrições, matriz e filial diante da ausência de intimação válida e apontamento de débitos no sistema da prefeitura, que seja concedido prazo para que a recorrente, em nome de sua filial, apresente a competente impugnação objetivando contestar o lançamento da TLIF do exercício de 2023 com relação a inscrição 104654 no valor de R\$ 586.553,92 e CNPJ nº 34.331.544/0002- 39 sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Em 02 de agosto de 2023 a presidente do CMRF reenvia os processos ao órgão lançador para apresentação de novas contrarrazões.

Processo 862889/23; 882159/2023; 885599/23 e 9011755/2023 CNPJ: nº 34.331.544/0002-39 CMC 104654

Conforme já descrito no processo **882159/23** no documento de solicitação de esclarecimentos emitido pelo órgão lançador em 17/05/2023 houve confusão quanto aos lançamentos ora impugnados, se era do CNPJ **34.331.544/0002-39** no valor

de R\$ 586.553,92 ou do CNPJ: 34.331.544/0001-58 no valor de R\$ 1.955,18 após esclarecimentos mediante processo 901755/23 o requerente solicitou a impugnação de ambos os lançamentos.

Verificando o extrato de débitos do CNPJ: 34.331.544/0001-58 inscrição 104655 em 18/07/2023 o contribuinte efetuou o pagamento do lançamento de R\$ 1.955,18 assim sendo

houve perda de objeto devido o pagamento.

		PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - MT SEC. MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA DEMONSTRATIVO FINANCEIRO - ANALÍTICO			Referência: 5/2024 Período: 0 a 31/12/2024 Tributo: TODOS Situação: Todos	Data Base de Atualização 14/05/2024				
CMC:	104655 - SPE CONCESSIONÁRIA AEROSTE AEROPORTOS S.A				CPF/CNPJ:	34.331.544/0001-58		Situação:	Ativo	
Logradouro:	1 - AVENIDA - DA FEB - nº S/N				Bairro:	1 - CENTRO		Quadra/Lote:		
Ativ. Econômica:	OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPO				Início da Atividade:	21/2/2019				

ISSQN	Referência	Situação	Vencido	Pag/Dest.	Valor	Tax./Pon	Atual	Correção	Junço	J. Repar.	Multas	Hon.	Desc.	Pago	Tot. a Pagar
900020-0	Page	22/10/2022	24/10/2022		300,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300,89	0,00
900020-0	Page	22/10/2022	22/10/2022		17.532,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.532,96	0,00
700020-0	Page	22/10/2022	22/10/2022		53.396,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	53.396,57	0,00
900020-0	Page	22/10/2022	22/10/2022		89.949,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	89.949,56	0,00
900020-0	Page	22/10/2022	22/10/2022		198,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	198,79	0,00
400020-0	Page	22/10/2022	22/10/2022		4.562,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.562,91	0,00
300020-0	Page	22/10/2022	22/10/2022		43.037,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	43.037,58	0,00
100020-0	Page	22/10/2022	22/10/2022		25,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25,00	0,00
100020-0	Page	22/10/2022	22/10/2022		967,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	967,46	0,00
110020-0	Page	22/10/2022	22/10/2022		357,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	357,12	0,00
100020-0	Page	22/10/2021	22/10/2021		3.362,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.362,51	0,00
900020-0	Cancelado	22/10/2021	22/10/2021	/	1.201,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.201,01	0,00
900020-0	Cancelado	22/10/2021	22/10/2021	/	5.779,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.779,89	0,00
900020-0	Cancelado	22/10/2021	22/10/2021	/	186,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	186,81	0,00
900020-0	Page	22/10/2021	22/10/2021		1.948,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.948,32	0,00
700020-0	Page	22/10/2021	22/10/2021		956,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	956,82	0,00
400020-0	Page	22/10/2021	22/10/2021		1.079,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.079,30	0,00
300020-0	Page	22/10/2021	22/10/2021		78,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	78,40	0,00
100020-0	Page	22/10/2021	22/10/2021		965,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	965,57	0,00
100020-0	Cancelado	22/10/2020	22/10/2020	/	13.482,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.482,44	0,00
900020-0	Page	22/10/2020	22/10/2020		13.262,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.262,52	0,00
700020-0	Page	22/10/2020	22/10/2020		107,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	107,48	0,00
600020-0	Page	22/10/2020	22/10/2020		88,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	88,14	0,00
TOTAL IMPOSTO:					218.443,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	218.443,85	0,00

ALVARÁ		Referência: 2019		Data de Emissão: 14/05/2024 - 10:13:14		Unidade: 0000000000	Página: 1
Dúvidas Pendentes: No data de emissão do DME os débitos poderão sofrer alterações de valores.							

		PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - MT SEC. MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA DEMONSTRATIVO FINANCEIRO - ANALÍTICO				Referência: 5/2024 Período: 0 a 31/12/2024 Tributo: TODOS Situação: Todos		Data Base de Atualização 14/05/2024			
CMC:		104655 - SPE CONCESSIONÁRIA AEROSTE AEROPORTOS S.A				CPF/CNPJ:		34.331.544/0001-58		Situação: Ativo	
Logradouro:		1 - AVENIDA - DA FEB - Nº S/N				Bairro:		1 - CENTRO		Quadra/Lote: /	
Ativ. Econômica:		OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPO				Início da Atividade:		21/2/2019			

ISSQN															
Referência	Situação	Vencido	Pag/Dest	Valor	Tax./Pon	Atual	Correção	Junço	J. Repar	Multas	Hon	Desc	Pago	Tot. a Pagar	
900020-0	Page	22/10/2022	24/10/2022	300,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300,89	0,00	
900020-0	Page	22/10/2022	22/10/2022	17.532,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.532,96	0,00	
700020-0	Page	22/10/2022	22/10/2022	53.396,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	53.396,57	0,00	
900020-0	Page	22/10/2022	22/10/2022	89.949,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	89.949,56	0,00	
500020-0	Page	22/10/2022	22/10/2022	198,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	198,79	0,00	
400020-0	Page	22/10/2022	22/10/2022	4.582,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.582,91	0,00	
300020-0	Page	22/10/2022	22/10/2022	43.037,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	43.037,88	0,00	
200020-0	Page	22/10/2022	22/10/2022	5.759,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.759,46	0,00	
100020-0	Page	22/10/2022	22/10/2022	25,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25,00	0,00	
102020-0	Page	22/10/2022	22/10/2022	667,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	667,46	0,00	
110020-0	Page	22/12/2021	22/12/2021	909,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	909,32	0,00	
102020-0	Page	22/10/2021	22/10/2021	327,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	327,42	0,00	
102020-0	Cancelado	22/10/2021	/	3.362,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
900010-0	Cancelado	22/10/2021	/	1.201,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
900010-0	Page	22/10/2021	/	209,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	209,11	0,00	
900010-0	Cancelado	22/10/2021	/	5.779,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
800010-0	Cancelado	22/10/2021	/	1.686,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
700010-0	Page	22/10/2021	22/10/2021	186,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	186,61	0,00	
700010-0	Page	22/10/2021	22/10/2021	227,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	227,37	0,00	
500010-0	Page	22/10/2021	22/10/2021	1.546,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.546,32	0,00	
500010-0	Page	22/10/2021	22/10/2021	99,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	99,82	0,00	
300010-0	Page	22/10/2021	22/10/2021	1.079,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.079,30	0,00	
300010-0	Page	22/10/2021	22/10/2021	78,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	78,49	0,00	
200010-0	Page	22/10/2021	22/10/2021	8.442,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.442,21	0,00	
102020-0	Page	22/11/2020	22/11/2020	966,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	966,57	0,00	
800020-0	Page	22/10/2020	22/10/2020	12.446,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.446,44	0,00	
800020-0	Page	22/10/2020	22/10/2020	13.202,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.202,52	0,00	
700020-0	Page	22/10/2020	22/10/2020	107,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	107,48	0,00	
700020-0	Page	22/10/2020	22/10/2020	84,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84,14	0,00	
TOTAL IMPOSTO				218.443,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	218.443,85	0,00	

ALVARÁ

Referência: 2019

Última Versão: 14/05/2024 - 10:23:54

Última Atualização: 14/05/2024

Próximo: 1

		PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - MT SEC. MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA DEMONSTRATIVO FINANCEIRO - ANALÍTICO				Referência: 5/2024 Período: 0 a 31/12/2024 Tributo: TODOS Situação: Todos		Data Base de Atualização 14/05/2024			
CMC:		104655 - SPE CONCESSIONÁRIA AEROSTE AEROPORTOS S.A				CPF/CNPJ:		34.331.544/0001-58		Situação: Ativo	
Logradouro:		1 - AVENIDA - DA FEB - Nº S/N				Bairro:		1 - CENTRO		Quadra/Lote: /	
Ativ. Econômica:		OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPO				Início da Atividade:		21/2/2019			

ISSQN															
Referência	Situação	Vencido	Pag/Dest	Valor	Tax./Pon	Atual	Correção	Junço	J. Repar	Multas	Hon	Desc	Pago	Tot. a Pagar	
900020-0	Page	21/12/2019	21/12/2019	102,13	26,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	109,00	0,00	

ALVARÁ

Última Versão: 14/05/2024 - 10:23:54

Última Atualização: 14/05/2024

Próximo: 1

ISSQN															
Referência	Situação	Vencido	Pag/Dest	Valor	Tax./Pon	Atual	Correção	Junço	J. Repar	Multas	Hon	Desc	Pago	Tot. a Pagar	
10	Page	21/02/2020	28/07/2020	421,90	111,02	0,00	0,00	37,31	0,00	10,65	0,00	0,00	569,88	0,00	
10	Page	28/04/2020	28/07/2020	421,90	111,02	0,00	0,00	26,65	0,00	10,65	0,00	0,00	570,22	0,00	
10	Page	21/04/2020	28/07/2020	421,90	111,04	0,00	0,00	20,20	0,00	10,65	0,00	0,00	573,75	0,00	

ALVARÁ

Última Versão: 14/05/2024 - 10:23:54

Última Atualização: 14/05/2024

Próximo: 1

ISSQN															
Referência	Situação	Vencido	Pag/Dest	Valor	Tax./Pon	Atual	Correção	Junço	J. Repar	Multas	Hon	Desc	Pago	Tot. a Pagar	
900020-0	Page	15/04/2021	11/05/2021	1.526,04	347,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	196,74	1.500,68	0,00	

ALVARÁ

Última Versão: 14/05/2024 - 10:23:54

Última Atualização: 14/05/2024

Próximo: 1

ISSQN															
Referência	Situação	Vencido	Pag/Dest	Valor	Tax./Pon	Atual	Correção	Junço	J. Repar	Multas	Hon	Desc	Pago	Tot. a Pagar	
Cota Única 1	Page	26/01/2022	21/03/2022	1.481,74	36,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	389,38	1.477,13	0,00	

ALVARÁ

Última Versão: 14/05/2024 - 10:23:54

Última Atualização: 14/05/2024

Próximo: 1

ISSQN															
Referência	Situação	Vencido	Pag/Dest	Valor	Tax./Pon	Atual	Correção	Junço	J. Repar	Multas	Hon	Desc	Pago	Tot. a Pagar	
10	Page	24/03/2023	15/07/2023	516,95	136,77	0,00	0,00	36,10	0,00	13,03	0,00	0,00	703,83	0,00	
10	Page	24/03/2023	15/07/2023	516,95	136,77	0,00	0,00	32,29	0,00	13,03	0,00	0,00	692,34	0,00	
10	Page	24/03/2023	15/07/2023	516,95	136,76	0,00	0,00	26,67	0,00	13,03	0,00	0,00	686,68	0,00	

ALVARÁ

Última Versão: 14/05/2024 - 10:23:54

Última Atualização: 14/05/2024

Próximo: 1

ISSQN															
Referência	Situação	Vencido	Pag/Dest	Valor	Tax./Pon	Atual	Correção	Junço	J. Repar	Multas	Hon	Desc	Pago	Tot. a Pagar	
Cota Única 2	Page	15/04/2021	11/05/2021	1.526,04	347,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	196,74	1.500,68	0,00	

ALVARÁ

Última Versão: 14/05/2024 - 10:23:54

Última Atualização: 14/05/2024

Próximo: 1

ISSQN															
Referência	Situação	Vencido	Pag/Dest	Valor	Tax./Pon	Atual	Correção	Junço	J. Repar	Multas	Hon	Desc	Pago	Tot. a Pagar	
Cota Única 1	Page	26/01/2022	21/03/2022	1.481,74	36,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	389,38	1.477,13	0,00	

ALVARÁ

Última Versão: 14/05/2024 - 10:23:54

Última Atualização: 14/05/2024

Próximo: 1

ISSQN															
Referência	Situação	Vencido	Pag/Dest	Valor	Tax./Pon	Atual	Correção	Junço	J. Repar	Multas	Hon	Desc	Pago	Tot. a Pagar	
10	Page	24/03/2023	15/07/2023	516,95	136,77	0,00	0,00	36,10	0,00	13,03	0,00	0,00	703,83	0,00	
10	Page	24/03/2023	15/07/2023	516,95	136,77	0,00	0,00	32,29	0,00	13,03	0,00	0,00	692,34	0,00	
10	Page	24/03/2023	15/07/2023	516,95	136,76	0,00	0,00	26,67	0,00	13,03	0,00	0,00	686,68	0,00	

ALVARÁ

Última Versão: 14/05/2024 - 10:23:54

Última Atualização: 14/05/2024

Próximo: 1

ISSQN															
Referência	Situação	Vencido	Pag/Dest	Valor	Tax./Pon	Atual	Correção	Junço	J. Repar	Multas	Hon	Desc	Pago	Tot. a Pagar	
Cota Única 2	Page	15/04/2021	11/05/2021	1.526,04	347,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	196,74	1.500,68	0,00	

ALVARÁ

Última Versão: 14/05/2024 - 10:23:54

Última Atualização: 14/05/2024

Próximo: 1

ISSQN															
Referência	Situação	Vencido	Pag/Dest	Valor	Tax./Pon	Atual	Correção	Junço	J. Repar	Multas	Hon	Desc	Pago	Tot. a Pagar	
Cota Única 1	Page	26/01/2022	21/03/2022	1.481,74	36,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	389,38	1.477,13	0,00	

ALVARÁ

Última Versão: 14/05/2024 - 10:23:54

Última Atualização: 14/05/2024

Próximo: 1

ISSQN															
Referência	Situação	Vencido	Pag/Dest	Valor	Tax./Pon	Atual	Correção	Junço	J. Repar	Multas	Hon	Desc	Pago	Tot. a Pagar	
102024-0	Page	22/04/2024	22/04/2024	1.040,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.040,48	0,00	
102024-0	Page	22/04/2024	22/04/2024	2.993,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.993,73	0,00	
602024-0	Page	22/06/2023	22/06/2023	624,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	624,00	0,00	
602024-0	Page	22/07/2023	24/07/2023	993,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	993,75	0,00	
502024-0	Page	22/06/2023	22/06/2023	941,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	941,79	0,00	
402024-0	Page	22/06/2023	22/06/2023	549,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	549,00	0,00	
302024-0	Page	22/04/2023	24/04/2023	548,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	548,00	0,00	
202024-0	Page	22/03/2023	22/03/2023	627,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	627,60	0,00	
102024-0	Page	22/02/2023	17/02/2023	487,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	487,50	0,00	
12/2020-0	Page	22/11/2023	22/11/2023	876,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	876,00	0,00	
11/2020-0	Page	22/12/2022	22/12/2022	487,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	487,50	0,00	
200020-0	Page	22/03/2020	22/03/2020	2.398,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.398,51	0,00	
102020-0	Page	22/03/2020	22/03/2020	2.398,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,			

	PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - MT SEC. MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA DEMONSTRATIVO FINANCEIRO - ANALÍTICO	Referência: 50004 Período: 0 a 31/12/2024 Tributo: TODOS Situação: Todos	Data Base de Atualização: 14/05/2024
--	--	---	--

CMC: 104655 - SPE CONCESSIONÁRIA AEROSTE AEROPORTOS S A	CPF/CNPJ: 34.331.544/0001-58	Situação: Ativo
Logradouro: 1 - AVENIDA - DA FEB - Nº 50	Bairro: 1 - CENTRO	Quadra/Lote: /
Ativ. Econômica: OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPO	Início da Atividade: 2º/12/2019	
Referência: Situação: Vencido Pag/Descad Valor Tax.Penal Atualiz Correção? Juros? J. Reparc. Multas Hon. Desc. Pago Tot. a Pagar		
Cota Unica 2		
Pago 25/02/2024 06/02/2024 1.620,16 426,36 0,00 0,00 0,00 188,38 0,00 71,04 0,00 204,66 1.541,85 0,00		
TOTAL IMPOSTO:	7.317,62	1.925,69 0,00 0,00 188,38 0,00 71,04 0,00 740,68 8.762,05 0,00

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA												
Referência	Situação	Vencido	Pag/Descad	Valor	Tax.Penal	Atualiz	Correção?	Juros?	J. Reparc.	Multas	Hon.	Desc.
3/2024-0	Pago	22/04/2024	22/04/2024	1.940,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.940,46
1/2024-0	Pago	22/02/2024	22/02/2024	22.953,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.953,73
7/2023-0	Pago	22/06/2023	22/06/2023	624,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	624,00
6/2023-0	Pago	22/07/2023	24/07/2023	993,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	993,75
5/2023-0	Pago	22/06/2023	22/06/2023	941,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	941,70
4/2023-0	Pago	22/05/2023	22/05/2023	546,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	546,00
3/2023-0	Pago	22/04/2023	24/04/2023	546,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	546,00
2/2023-0	Pago	22/03/2023	22/03/2023	607,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	607,50
1/2023-0	Pago	22/02/2023	17/02/2023	467,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	467,50
12/2022-0	Pago	22/01/2023	23/01/2023	975,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	975,00
11/2022-0	Pago	22/12/2022	22/12/2022	467,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	467,50
2/2020-0	Pago	22/03/2020	23/03/2020	2.386,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.386,51
1/2020-0	Pago	22/02/2020	19/02/2020	2.386,51	0,00	0,00	0,00	47,97	0,00	47,97	0,00	2.434,48
TOTAL IMPOSTO:				36.226,14	0,00	0,00	0,00	47,97	0,00	47,97	0,00	36.274,11

RESUMO GERAL												
TOTAL PAGO:				262.522,00								
TOTAL PENDENTES VENCIDOS:				0,00								
TOTAL PENDENTES A VENCER:				0,00								
TOTAL A PAGAR:				0,00								

1 Dólar Pendente: Na data de entrada do CNPJ em débito poderão sofrer alterações de valores. Data de Entrada: 14/05/2024 - 10:33:14 Usuário: RFFPANTAN Page: 1 2

O lançamento tributário entende-se por procedimento administrativo de competência privativa da autoridade fiscal para constituição do crédito tributário onde

verifica se a ocorrência do fato gerador. Para que haja nulidade quanto aos lançamentos das taxas de localização e funcionamento deve-se apontar com clareza vício em alguns dos elementos constitutivos. O reclamante alega vícios de competência do município em exercer poder de polícia sobre atividades não conferidas constitucionalmente.

Parece bastante claro que o ordenamento urbano é de interesse local, cabendo ao município competente zelar pela respectiva fiscalização e correta implantação de todo e qualquer instalação comercial no seu território, inclusive no que diz respeito a segurança dos administrados e preservação do meio ambiente, de tal forma que se torna legítima a cobrança da taxa de licença e funcionamento com fundamento no art. 30 inciso VIII da CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; [...] VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; [...] VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Assim, é cabível a municipalidade a cobrança de taxa, enquanto modalidade de tributo em razão de poder de polícia exercido pelo poder tributante, quanto ao ordenamento do solo urbano, e não sobre as atividades aeroportuária, conforme alega

o reclamante .

Art. 106 – Qualquer que seja a hipótese de incidência, a taxa de que trata a Seção II do Capítulo I, do Título IV, desta Lei, será lançada anualmente pela Administração.

§ 1º - considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I – no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 106 – Qualquer que seja a hipótese de incidência, a taxa de que trata a Seção II do Capítulo I, do Título IV, desta Lei, será lançada anualmente pela Administração.

§ 1º - considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I – no dia 1º de janeiro de cada ano.

O lan çam ento anual da taxa de localização e funcionamento tem por fundamento o art 106

Prefeitura Municipal de Várzea Grande- MT Secretaria Municipal de Gestão Fazendária – Tel. 3688-8215

Av. Castelo Branco nº 2500 – Centro Sul CEP 78125-900 – Várzea Grande - MT

Não há necessidade, da hipótese de alteração da edificação como condição necessária para o lançamento do tributo anualmente, como exaustivamente exposto, pois a taxa de localização e funcionamento é tributo lançado de ofício por período certo de tempo.

Em 04 de outubro de 2023 processo 920506/23 juntado ao processo 862889/2023 o contribuinte CNPJ: 34.331.544/0002-39 CMC 104654, entra com recurso voluntário contra decisão que julgou improcedente a impugnação

apresentada pela recorrente, com as mesmas justificativas apresentadas anteriormente . Em 24 de novembro a presidente do conselho encaminha os autos a autoridade lançadora para apresentação de contrarrazões ao conselho de recursos fiscais;

A autoridade lançadora apresenta as contrarrazões acrescentando que o contribuinte já foi julgado por outra composição do CMRF e os membros por unanimidade votaram pela manutenção da cobrança.

A taxa de alvará da matriz de todos os anos estão pagos, já as referente a filial foi pago só a taxa do exercício de 2019 os outros todos foram impugnados. Nas contrarrazões apresentadas o auditor fiscal defende a manutenção da taxa efetuada.

Como já mencionado, o contribuinte possui dois CNPJ 34.311.544/0001-58 matriz) e 34.331.544/0002-29 (filial) no mesmo endereço, sala A e sala B; ambos CNPJ com o mesmo Código Nacional da Atividade Econômica (CNAE)

52.40-01-01 Atividade principal: Operações dos Aeroportos e Campos de Aterrissagem.

Atividade Secundaria.

52.12-5-00 Carga e Descarga

52.23-1-00 Estacionamento de Veículos

52.40-1-99 Atividades auxiliares dos transportes aéreo, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem

52.50-8-04 Organização logística do transporte de cargas

14/05/2024, 13:04

about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO: 34.331.544/0001-58		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
MATRIZ		DATA DE ABERTURA: 23/07/2019	
NOME EMPRESARIAL: SPE CONCESSIONÁRIA AEROSTE AEROPORTOS S.A.			
ESTRUTURA ESTABELECIMENTAR (NOME DE FANTASIA): SPE CONCESSIONÁRIA AEROSTE AEROPORTOS S.A.			
TIPO DE REGISTRO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 52.40-1-01 - Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem			
TIPO DE REGISTRO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA: 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos 52.40-1-99 - Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga			
TIPO DE REGISTRO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA: 52.4 - Sociedade Anônima Fechada			
ASSINATURA: AV GOVERNADOR JOAO PONCE DE ARRUDA (L OT JD AEROPORTO)		NUMERO: 50	EMPARTAMENTO: SALA A AEROPORTO
UF: 78.125-152	ENDEREÇO: CENTRO-SUL	CIDADE: VÁRZEA GRANDE	CEP: 78.125-152
ENDEREÇO ELETRONICO: FISCAL@SOCIAM.COM.BR		TELEFONE: (11) 3887-7166	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): ****			
SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 23/07/2019	
SITUAÇÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL: ****			
SITUAÇÃO ESPECIAL: ****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: ****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
Emitido no dia 14/05/2024 às 14:03:59 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

about:blank

1/1

14/05/2024, 13:04

about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.331.544/0002-39 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 28/07/2019			
NOME EMPRESARIAL SPE CONCESSIONÁRIA AEROSTE AEROPORTOS S.A.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.40-1-01 - Operação dos aeroportos e campos de aterrisagem			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 52.12-5-00 - Carga e descarga 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos 52.40-1-99 - Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrisagem 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada			
ENDEREÇO AV GOVERNADOR JOAO PONCE DE ARRUDA (LOT JD AEROPORTO)		NÚMERO S/N	COMPLEMENTO SALA A AEROPORTO
CEP 78.125-152	BARRIO/DISTRITO CENTRO-SUL	MUNICÍPIO VARZEA GRANDE	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCAL@SOCICAM.COM.BR			
TELEFONE (11) 3087-7166			
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/07/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
Emitido no dia 14/05/2024 às 14:03:59 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

about:blank

1/1

14/05/2024, 13:03

about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.331.544/0002-39 FILIAL		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 08/11/2019			
NOME EMPRESARIAL SPE CONCESSIONÁRIA AEROSTE AEROPORTOS S.A.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.40-1-01 - Operação dos aeroportos e campos de aterrisagem			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 52.12-5-00 - Carga e descarga 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos 52.40-1-99 - Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrisagem 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada			
ENDEREÇO AV GOVERNADOR JOAO PONCE DE ARRUDA (LOT JD AEROPORTO)		NÚMERO S/N	COMPLEMENTO SALA B AEROPORTO
CEP 78.125-152	BARRIO/DISTRITO CENTRO-SUL	MUNICÍPIO VARZEA GRANDE	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCAL@SOCICAM.COM.BR			
TELEFONE (11) 3087-7166			
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/11/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
Emitido no dia 14/05/2024 às 14:03:00 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

about:blank

1/1

14/05/2024, 13:03

about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.331.544/0002-39 FILIAL		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 08/11/2019			
NOME EMPRESARIAL SPE CONCESSIONÁRIA AEROSTE AEROPORTOS S.A.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.40-1-01 - Operação dos aeroportos e campos de aterrisagem			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 52.12-5-00 - Carga e descarga 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos 52.40-1-99 - Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrisagem 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada			
ENDEREÇO AV GOVERNADOR JOAO PONCE DE ARRUDA (LOT JD AEROPORTO)		NÚMERO S/N	COMPLEMENTO SALA B AEROPORTO
CEP 78.125-152	BARRIO/DISTRITO CENTRO-SUL	MUNICÍPIO VARZEA GRANDE	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCAL@SOCICAM.COM.BR			
TELEFONE (11) 3087-7166			
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/11/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
Emitido no dia 14/05/2024 às 14:03:00 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

about:blank

1/1

VOTO

Reconheço o direito constitucional do contribuinte de recorrer e impugnar as taxas lançadas pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

De acordo e reconheço o voto proferido pela autoridade julgadora em primeira instancia discordo das impugnações apresentadas pelo contribuinte por entender que a cobrança é sobre o ordenamento do solo urbano e não sobre as atividades aeroportuárias.

A reclamante é constituída por duas empresas, matriz e filial, localizadas no mesmo endereço, sala A e sala B e mesmo código de atividade Econômica o contribuinte sempre paga a taxa (TLIF) do CNPJ matriz e a taxa referente ao CNPJ da filial foi paga o exercício de 2019 impugnados os outros exercícios Considerando que o CMRF por unanimidade já decidiu em desfavor e pelo mesmo motivo contra o recorrente, reconheço a legalidade da prefeitura municipal de Várzea Grande para legislar sobre o tema, nego provimento aos recursos e impugnações apresentadas pelo contribuinte e voto pela manutenção da taxa cobrada

Várzea Grande MT, 10 de Junho de 2024

Antônio Barros de Souza Conselheiro

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutidos os presentes autos, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais de Várzea Grande proferiu a seguinte decisão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em manter o lançamento integral da Taxa de Localização instalação e Funcionamento referente o exercício de 2023 do Contribuinte **SPE Concessionária Aeroste Aeroportos S.A**, CNPJ 34.331.544/0002-39 e Cadastro Municipal de Contribuintes 104654.

Participaram da sessão os conselheiros; Srª Stefania Borges da Silva, presidente do CMRF/VG, representante da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, Sr Vicente Gomes de Lacerda, vice-presidente do CMRF/VG, representante da Secretaria Municipal de Gestão Fazenda; Srª Natacha Gabrielle Dias de Carvalho, representante da procuradoria Municipal de Várzea Grande; Sr Fernando Luiz Krupinski representante da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária; Sr Bruno Lins Rios, representante da Câmara municipal de vereadores de Várzea Grande, Sr Jefferson Aparecido Pozza Fávoro, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, OAB subseção de Várzea Grande, Srª Emilia de Oliveira Furlaneto, representante do Conselho Regional de Contabilidade CRC; Sr Rodrigo Yamata Chagas, representante do Conselho Regional de Administração CRA e Sr Antonio Barros de Souza, relator, representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI

Várzea Grande Mt, 01 de Julho de 2024

Stefania Borges da Silva

Presidente do CMRF/VG

Vicente Gomes de Lacerda

Vice-presidente do CMRF/VG – representante da Secretaria de Gestão Fazendária.

Fernando Luiz Krupinski

Conselheiro – representante da Secretaria de Gestão Fazendária

Natasha Gabrielle Dias de Carvalho Lima

Conselheira – representante da Procuradoria Municipal de Várzea Grande

Bruno Lins Rios

Conselheiro – representante da Câmara Municipal de Vereadores

Jefferson Aparecido Pozza Fávoro

Conselheiro – representante da Ordem dos Advogados do Brasil OAB subseção de Várzea Grande

Emília de Oliveira Furlaneto

Conselheira – representante do Conselho Regional de Contabilidade CRC

Rodrigo Yamata Chagas

Conselheiro – representante do Conselho Regional de Administração CRA

Antonio Barros de Souza

Conselheiro relator representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI

Recurso Voluntário: CMRF nº 132			
Processos Administrativos:	835450/2022,	835456/2022,	838495/2022, 896226/2023 e 896230/2023
Contribuinte: BANCO DO BRASIL S/A			
CNPJ: 00.000.000/3859-80			
Autos de Infração: AIIMs nº 3275/2022 e 3276/2022			
Conselheiro Relator: Bruno Lins Rios			

Ementa: AUTOS DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. ISSQN SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECURSO VOLUNTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Preliminarmente, destaca-se que os Autos de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 3275/2022 e nº 3276/2022 foram lavrados em decorrência do descumprimento de obrigação principal relativa a fatos geradores ocorridos, respectivamente, no período de janeiro de 2017 a novembro de 2021 e no período de janeiro de 2017 a março de 2021, sendo que o contribuinte epigrafo teve ciência de ambos em 11/09/2022 (Gespro nº 835456/2022 e nº 835450/22).

O recorrente, discordando da constituição do crédito tributário, apresentou Impugnação Administrativa requerendo, em síntese, a nulidade da ação fiscal (Gespro nº 838495/22) por entender que houve vícios formais, que o fisco tributou serviços não previstos em lei, que a base de cálculo considerada estava incorreta, que o imposto devido havia sido recolhido pelo Banco e que houve cerceamento de defesa, pois não foi especificado as contas contábeis autuadas.

A autoridade fiscal, ao apresentar as contrarrazões, asseverou que os argumentos da defesa não mereciam prosperar, que houve sim, conforme detalhado nos autos, o recolhimento a menor do imposto devido, que as contas tributadas foram devidamente especificadas, que a lista de serviços não é taxativa em sua horizontalidade e que não houve falta de informação por parte do ente municipal que caracterizasse cerceamento de defesa.

Em decisão de primeira instância ficou assentado que não houve vícios quanto a constituição do crédito tributário que justificasse qualquer anulação ou revisão de lançamento, que as contas contábeis tributadas foram devidamente enquadradas pela autoridade fiscal e que não houve excesso de exação por parte do fisco municipal. Por fim, julgou improcedente a solicitação do reclamante entendendo pela legalidade dos AIIMs nº 3275/2022 e nº 3276/2022.

Inconformado com a decisão de primeira instância que julgou improcedente os pedidos apresentados quando da impugnação dos autos de infração, a parte autuada apresentou Recurso Voluntário requerendo reforma da decisão proferida (Gespro nº 896226/2023 e nº 896230/2023). Na oportunidade, suscitou que houve cerceamento de defesa por não deferimento de prova pericial, postulou pela nulidade dos autos de infração por não discriminar os valores individualizados em cada tipo de receita; bem como, por exigir ou aumentar tributos sem previsão legal. Alegou ainda que havia erro na base de cálculo do ISSQN e na alíquota aplicada, que a lista de serviços é taxativa, que foi tributado rubricas não passíveis de tributação pelo ISSQN e que o tributo devido foi pago pelo Banco. Por fim requereu anulação da decisão de primeira instância para realização de perícia contábil, anulação dos autos de infração e que fosse declarado a inexistência do crédito tributário.

Diante disso, os autos foram novamente distribuídos à autoridade lançadora para fins de apresentação das contrarrazões (Gespro nº 896230/2023) tendo esta manifestado, em breve síntese, que a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, ou seja, a receita bruta sem nenhuma dedução e não a receita líquida, independente do banco ter lançado

e cobrado, ter ou não recebido pela prestação do serviço; que os eventos contábeis foram devidamente discriminados com a identificação da origem e natureza do crédito; bem como, com a fundamentação legal do imposto a recolher; que foram tributadas as taxas e as tarifas cobradas e não operações financeiras; que todos os serviços tributados se enquadram nos subitens ou item 15 da lista de serviços e que houve falta de recolhimento do imposto; que os lançamentos de valores de "débitos no mês", nos balancetes diários ou balanços, realizados em contas internas de receitas, são para abater as despesas gastas nas prestações de serviços ou, ainda, para compensar os valores dos créditos, obtidos através de prestações de serviços, lançados e não recebidos pelos Bancos, pois que não foram pagos pelos seus clientes e que, mesmo assim, são tributados pelo ISS. Ademais, verifica-se que a autoridade fiscal enquadrando os serviços prestados com a lista de serviços anexa à LC nº 116/2003.

Por fim, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Relator, que este subscreve para fins de análise e apresentação de voto.

VOTO DO RELATOR

O presente voto se atentará aos critérios técnicos, visto que os ritos formais foram cumpridos. Portanto, será analisado apenas o Recurso Voluntário apresentado pela parte recorrente. Nos termos do inciso I, do art. 30, e ainda, do art. 33, ambos da Lei Municipal Complementar nº. 4.354/2018, é cabível recurso voluntário em detrimento de decisão contrária ao sujeito passivo. Com efeito, o recurso é admitido para a presente situação em análise.

1 - PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA E DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Alega a Recorrente em sede de preliminar que houve cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração, sob o argumento de que houve irregularidade na constituição do crédito tributário, pois não houve discriminação dos valores individualizados, todavia, os argumentos da Recorrente não subsistem, conforme demonstraremos a seguir.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados pelo art. 5º, LV, da CF, consistindo, ademais, corolário do princípio do devido processo legal, caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em Direito admitidos. Na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participar de sua realização, assim como também de se pronunciar a respeito de seu resultado.

No cálculo do montante do tributo devido levaram-se em conta os lançamentos efetuados nos balancetes mensais por COSIF/RUBRICA CONTÁBIL de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, apresentados pela própria agência bancária.

Posteriormente, com base nos lançamentos efetuados nos BALANCETES MENSAIS POR COSIF/RUBRICA CONTÁBIL de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, apresentados pela própria agência bancária, a receita tributável apurada nos MDL-RT-IP - Mapas Descritivos de Levantamentos de Receitas Tributáveis - ISSQN/Próprio de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022;

Observa-se que o impugnante reduz a base de cálculo das receitas tributáveis pequenas e médias, lançando, de forma indiscriminada e injustificável, valores na coluna "débito", diminuindo, inadequadamente e, ilegalmente, os valores na coluna "saldo atual", dos balancetes diários ou balanços.

O art. 114, do Código Tributário Nacional, ensina que: "Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

O art. 116, bem como os seus Incisos I e II, do Código Tributário Nacional, esclarece:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos:

" - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

"II -tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável".

O art. 1º, da Lei Complementar Federal Nº 116, de 31 de julho de 2003, arremata:

"Art. 1o O imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos municípios e do distrito federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador".

A natureza jurídica específica do ISS é determinada pelo fato gerador da obrigação principal. Ocorrendo o fato gerador da obrigação principal, nasce a obrigação fiscal de pagar o ISS. O fato gerador da obrigação principal é a situação, definida em lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência.

A situação, definida em lei, como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador do ISS, é a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar Federal Nº 116, de 31 de julho de 2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Por se tratar de situação fática, considera-se ocorrido o fato gerador do ISS e existentes seus efeitos, desde o momento em que se verifique A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, que é a circunstância material necessária para surgir a obrigação fiscal do contribuinte de pagar o ISS.

Assim, havendo prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar Federal Nº 116, de 31 de julho de 2003, surge a obrigação fiscal do contribuinte de pagar o ISS.

Portanto, o art. 7º, da LC nº 116/2003, diz, de forma clara e incontestável, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço; não, a receita líquida, ou seja, o preço do serviço menos as despesas, ou seja, a receita bruta, sem nenhum tipo de dedução;

Sendo assim, havendo a prestação de serviços, que é a circunstância material necessária para surgir a obrigação fiscal, a impugnante tem que pagar o ISSQN, independentemente da validade, da invalidez, da nulidade, da anulabilidade e da anulação da PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, bem como da sua legalidade, da sua ilegalidade, da sua moralidade, da sua imoralidade, da sua licitude, da sua ilicitude e da sua

obtenção ou não, de resultados satisfatórios, ainda que, mesmo, lançado e cobrado, o cliente não tenha pago e, consequentemente, a impugnante não tenha recebido pela prestação de serviço.

Observem que o art. 1º da LC nº 116/2003, não diz "o fato gerador é a prestação de serviços constantes nos subitens da lista anexa (...)"; mas, sim, "o fato gerador é a prestação de serviços constantes da lista anexa (...)". Como a lista anexa é composta de itens e subitens, "o fato gerador é a prestação de serviços constantes nos itens e subitens da lista anexa (...)".

Face ao exposto, os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela união ou por quem de direito somente poderão ser enquadrados: Em um primeiro momento, nas especialidades, especificidades ou generalidades dos: Subitem 15.01 da Lista de Serviços: Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres; Subitem 15.02 da Lista de Serviços: Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

Caracteriza cerceamento de defesa quando os elementos de prova constantes dos autos não são suficientes para o julgamento da questão e não se oportunizou às partes a produção das provas que entendessem importantes para o deslinde da causa.

Para dar cumprimento a esta função institucional, deve o juiz obrigatoriamente decidir conforme a prova produzida nos autos. E tal é a importância da prova que o artigo 371 do Código de Processo Civil adota a respeito "o princípio da aquisição processual", segundo o qual, uma vez produzida a prova, é ela incorporada ao processo, resultando deste fenômeno da absorção que se torna irrelevante quem produziu esta ou aquela prova (salvo na análise do ônus da prova), sendo sua observância obrigatória ao julgador.

O livre convencimento do juiz e a prova produzida nos autos: para dar cumprimento a esta função institucional, deverá o juiz obrigatoriamente decidir conforme a prova produzida nos autos. E tal é a importância da prova que o artigo 371 do Código de Processo Civil adota a respeito "o princípio da aquisição processual", segundo o qual, uma vez produzida a prova, é ela incorporada ao processo, resultando deste fenômeno da absorção que se torna irrelevante quem produziu esta ou aquela prova (salvo na análise do ônus da prova), sendo sua observância obrigatória ao julgador.

Neste sentido temos o seguinte julgado;

PROCESSUAL CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO – NULIDADE AFASTADA Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a produção de provas se mostra absolutamente inócua. **Além disso, cabe ao juiz "ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo,** sem que isso implique cerceamento do direito de defesa" (Agint no Agint no AREsp n. 843.680, Min. Herman Benjamin). RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - REPETIÇÃO INVIÁVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO - ATO ILÍCITO – INOCORRÊNCIA Comprovada a contratação de empréstimo via cartão de crédito consignado e o recebimento dos valores, é indevida a condenação da instituição financeira à repetição de indébito e ao pagamento de indenização por danos morais, por não haver ato ilícito causador de prejuízo. (TJSC, Apelação n. XXXXX-92.2020.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. Tue Aor 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). (grifo nosso)

Portanto não há que se falar em cerceamento de defesa quando a produção de provas se mostra absolutamente inócua. Além disso, cabe ao juiz "ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção.

Por fim, neste caso, aplico a presunção de validade dos atos administrativos, uma característica inerente a todos esses atos. Na medida em que a Administração atua e atuou no caso em espeque nos estritos ditames legais, conforme o princípio da legalidade, visando resguardar e alcançar o interesse público. A presunção de validade é, evidentemente, relativa (iuris tantum) e poderia ser contestada pelo interessado mediante prova em contrário, todavia, mesmo diante do contraditório e ampla defesa exercidos nos autos não restou existo.

2 - DO LANÇAMENTO – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, convém pontuar, em atenção a legislação tributária vigente, que a **base de cálculo do ISS**, segundo o artigo 7º da Lei Complementar nº 116/2003, é o **"preço do serviço"**. Tal imposto é instituído e/ou modificado pelos municípios de todo território nacional (Art. 156, III, Constituição Federal).

Pois bem, o art. 145, §1º, da CRFB/1988, estabelece que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Desta forma, a Carta Republicana trouxe o princípio da personalização do imposto, em que a cobrança da exação não ultrapassará a figura do sujeito passivo descrita na lei tributária. Nesse sentido, a Lei Complementar 116/2003, em seu art. 5º, é clara em ensinar que o contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza é o prestador do serviço.

Nessa mesma linha, o Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, trouxe em seus incisos I e II, que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir-se a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Dessas disposições de lei complementar, pode-se extrair que o contribuinte do imposto sobre serviços será a pessoa que presta o serviço, pois mantém relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do imposto. Sobre o fato gerador do imposto sobre serviços, o art. 114, do CTN, ensina que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Ainda, pode-se citar a lição trazida no art. 116, incisos I e II, do CTN, quando dispõe que se considera ocorrido o fato gerador e existente seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

O fato gerador do imposto sobre serviços é uma "situação de fato", nos termos do art. 116 acima exposto. Além disso, ao ISSQN é aplicável a constituição do crédito tributário através do lançamento por homologação, previsto no art. 150, do CTN, em que ocorre quanto aos tributos cuja a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Aliás, nesse ponto, cabe trazer à baila o art. 118, inciso I, do CTN, em que ensina que a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se (desconsiderando-se) a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte, responsáveis ou terceiros.

Preço do serviço é todo valor cobrado para colocar o serviço a disposição do cliente. Nele são incluídos os custos de mão-de-obra direta e indireta, materiais, despesas administrativas, tributos diretos e indiretos, margem de lucro e demais insumos usados na prestação do serviço.

No Município de Várzea Grande/MT a base de cálculo do ISSQN, como preço do serviço, é tratada no artigo 85 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.178/1991), nos seguintes termos:

Art. 85 - A **base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado.**

§ 1º- Considera-se o **preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não**, em consequência da sua prestação, **a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.**

(...)

§ 3º- **Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados**, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos. (grifo e negrito meu).

O Regulamento do ISSQN (Decreto nº 131/1993) também contribui:

Art. 12 - A **base de cálculo do imposto é o preço do serviço.**

§ 1º - Considera-se preço do serviço a **receita bruta** a ele correspondente, **sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.** (grifo e negrito meu).

Em virtude da previsão legal acima repisada, **a base de cálculo do ISSQN dos serviços prestados por instituições bancárias**, diferentemente do ventilado pela fiscalizada, **é a receita bruta** formada pelos valores auferidos mensalmente pela prestação dos seus serviços correlatos, sem levar em consideração efetivo recebimento do preço do serviço e/ou descontos concedidos pelo o adimplemento das negociações efetuadas.

Um dos critérios que a Constituição exige na hipótese de incidência de todos os tributos é o critério material, o qual determina o fato jurídico que será tributado pelo ente federativo, isto é, a materialidade do tributo. No caso do ISSQN, o critério material é a prestação de algum dos serviços dispostos na lista anexa à Lei Complementar nº 116/03.

Assim, nota-se pela leitura dos conceitos acima transcritos que a prestação de serviço corresponde a uma "prestação de esforço" (físico-intelectual), produtor de utilidade (material ou imaterial) de qualquer natureza o qual deve advir de um negócio jurídico pertinente a uma obrigação de fazer, de forma que tem-se as seguintes conclusões: (i) só há incidência do ISSQN sobre prestação de serviço e (ii) a atividade deve ser necessariamente uma "obrigação de fazer".

Analisando o Recurso Voluntário apresentado em conjunto com as contrarrazões emanadas pela autoridade fiscal e demais documentos careados aos autos em detrimento da legislação tributária e das normas de contabilidade aplicadas as instituições financeiras entendo que as diversas e distintas premissas suscitadas pela recorrente se revelam **totalmente improcedentes**, visto que não possuem respaldo legal, probatório e demonstram-se contraditórias entre si.

Em suas razões a Recorrente sustenta que todas as hipóteses de incidência do ISSQN devem estar previstas em lei, especialmente de acordo com a Lei Complementar nº 116/2003, e que o Fisco teria estendido o rol taxativo da lista anexa à Lei Complementar supracitada, apontando como tributáveis serviços que não constariam na lista.

Vejamos, os argumentos da Recorrente não prosperam, conforme previsto na LC nº 116/2003, o ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços que constem da lista anexa a lei, não dependendo a sua incidência do "nome" ou denominação dada ao serviço prestado, mas, da caracterização da sua natureza, vejamos:

"Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista

anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado."

Nesse sentido, a cobrança do Imposto sobre Serviços (ISS) pelos municípios pode ser estendida às atividades inerentes aos serviços especificados em lei, sem ficar restrita aos itens listados na Lei Complementar (LC) 116/2003.

Também neste sentido, insta destacar que os serviços apontados, sejam atividades-meio ou atividades-fim não são operações financeiras e não estão sujeitos ao Imposto sobre Operações Financeiras – IOF.

Ocorre que o **apelo do autuado, no caso concreto, é desprovido de fundamento legal e probatório** conforme será demonstrado a seguir.

Sob a perspectiva contábil, os Bancos devem realizar a escrituração de suas operações de forma padronizada, por exigência do Banco Central do Brasil, que estabeleceu, através de normas, portarias, cartas, etc., um plano de contas padrão por meio do COSIF - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional.

De acordo com a **Circular N° 1273/1.987**, o COSIF têm por objetivo **uniformizar os registros contábeis dos atos e fatos administrativos praticados**, racionalizar a utilização de contas, estabelecer regras, critérios e procedimentos necessários à obtenção e divulgação de dados, possibilitar o acompanhamento do sistema financeiro, bem como a análise, a avaliação do desempenho e o controle, de modo que as demonstrações financeiras elaboradas, expressem, com fidedignidade e clareza, a real situação econômico-financeira da instituição e conglomerados financeiros.

Estas normas e procedimentos, bem como as demonstrações financeiras padronizadas previstas neste Plano, são de uso **obrigatório** para bancos e cooperativas em geral, entre outros. Assim, portanto, as instituições financeiras são regidas pelas normas editadas pelo Banco Central do Brasil e não pela Lei N° 6.404/76.

A simples escrituração contábil não constitui elemento suficientemente comprobatório, devendo a escrituração ser **fundamentada em comprovantes hábeis para a perfeita validade dos eventos, transações e atos e fatos administrativos**.

A forma de classificação contábil de quaisquer bens, direitos e obrigações não altera, de forma alguma, as suas características para efeitos fiscais e tributários, que se regem por regulamentação própria.

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem elaborar e divulgar as seguintes demonstrações financeiras anuais, relativas ao exercício social, e semestrais, relativas aos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro (Res CMN N° 4818 art 2º):

- Balanco Patrimonial;
- Demonstração do Resultado;
- Demonstração do Resultado Abrangente;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

As demonstrações financeiras mencionadas devem ser divulgadas acompanhadas das respectivas notas explicativas. (Res CMN N° 4818 art 2º § 1º).

Segundo a Resolução N° 4818 CMN as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN que os ativos e passivos, receitas e despesas, conforme artigo 7º, §1º, III, "a" e "b" a) **devem ser reconhecidos segundo o regime de competência**; e b) **não podem ser compensados**, exceto se exigido ou permitido por norma específica emanada do Conselho Monetário Nacional ou do BACEN;

O item 4 da Seção 1 "Princípios Gerais" da Circular N° 1273 menciona que, a par das disposições legais e das exigências regulamentares específicas atinentes à escrituração, observam-se, ainda, os **princípios fundamentais de contabilidade**, cabe à instituição:

a) adotar métodos e critérios uniformes no tempo, sendo que as **modificações relevantes devem ser evidenciadas em notas explicativas**, quantificando os efeitos nas demonstrações financeiras, quando aplicável; (grifo e negrito meu)

b) **registrar as receitas e despesas no período em que elas ocorrem e não na data do efetivo ingresso ou desembolso, em respeito ao regime de competência**; (grifo e negrito meu)

(...)

e) proceder às devidas conciliações dos títulos contábeis com os respectivos controles analíticos e mantê-las atualizadas, conforme determinado nas seções próprias deste Plano, devendo a respectiva documentação ser arquivada por, pelo menos, um ano.

Dentre as regras estabelecidas pelo Banco Central para contabilização bancária destaca-se a determinação de que **os ativos e passivos, receitas e despesas devem ser reconhecidos segundo o regime de competência**, regime este compatível com a legislação tributária. Neste sentido, **o recorrente comete um "erro" gravíssimo** ao deixar claro que **adota o regime de caixa** para tributação do ISSQN conforme se depreende da seguinte passagem "... a base de cálculo do ISSQN deve circunscrever-se ao efetivo valor que ingressa nos cofres do prestador, em decorrência do serviço prestado. " Como vimos, a **base de cálculo do imposto sob análise é preço do serviço, recebido ou não**, motivo pelo qual a empresa autuada, ao considerar tão somente os valores efetivamente recebidos, **está descumprindo a legislação tributária**.

Ressalta-se, conforme alega a autoridade fiscal, não há indícios de cerceamento das razões de defesa, posto que foram identificados e autuado, conforme a legislação tributária vigente, todas as ações que levaram a apuração do crédito tributário.

No cálculo do montante do tributo levaram-se em conta os lançamentos efetuados nos balancetes mensais por COSIF/RUBRICA CONTÁBIL apresentados pela própria agência bancária.

Observa-se que o impugnante reduz a base de cálculo das receitas tributáveis pequenas

e médias, lançando, de forma indiscriminada e injustificável, valores na coluna "débito", diminuindo, inadequadamente e, ilegalmente, os valores na coluna "saldo atual", dos balancetes.

A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto municipal, da parte da Recorrente, está assentada na seguinte ATUTUDE, POR ELA, UTILIZADA: reduz a base de cálculo das receitas tributáveis pequenas e médias, lançando, de forma indiscriminada e injustificável, valores na coluna "débito", diminuindo, inadequadamente e, ilegalmente, os valores na coluna "saldo atual", dos balancetes diários ou balanços.

Esta situação, mais uma vez, demonstra que **o Recurso Voluntário apresentado foi elaborado em total dissonância face à legislação tributária e as normas de contabilidade**. Está claro que o recorrente não teve o zelo de redigir seus argumentos de forma coerente e com amostras concretas de suas alegações, se limitando a ventanear teorias genéricas, descabidas que colidem frontalmente com as normativas legais.

Conclui-se, deste modo, que não há vício sobre quaisquer pressupostos de fato no lançamento da exação que justificasse qualquer anulação ou revisão do lançamento, tendo este obedecido todos os preceitos legais para sua constituição.

Não há excesso de exação, pois não houve cobrança de tributo não previsto em lei, tampouco empregado quaisquer meios confiscatórios para sua cobrança, foram utilizados critérios legais objetivos para enquadramento dos parâmetros para concepção do valor venal da base de cálculo e posterior cômputo da exação.

Foram identificados pela autoridade fiscal que contrarrazoou os enquadramentos fiscais adequados das contas tributadas, com base na legislação fiscal vigente, com a ausência da parte impugnante de apontamento de tratar de serviço financeiro, não tributável por este Fisco Municipal, ou seja, fora do campo de incidência do ISSQN.

Por fim ao analisar os argumentos da empresa autuada no âmbito do Recurso Voluntário impetrado, **voto pela total improcedência**.

3 - DISPOSITIVO

Posto isso e observada as disposições legais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei n° 5.172/1966 que institui o Código Tributário Nacional, a Lei Complementar Federal n° 116/2003, Lei n° 1.178, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Município de Várzea Grande e COSIF - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - Circular N° 1273/1.987. **RECEBO** os recursos, ante suas tempestividades e admissibilidades, os quais se encontram devidamente motivado, analiso a **CONVENCIONALIDADE** do julgamento de primeira instância com os estatutos, as convenções, os tratados e os pactos internacionais, e ainda, **NEGO PROVIMENTO** no mérito, para **julgar integralmente improcedente o Recurso Voluntário** apresentado quanto ao AIIM n° 3275/2022 e quanto ao AIIM n° 3276/2022, visto que simples alegações, que não se sustentam materialmente, não podem ser admitidas para afastar a incidência do imposto; padece de fundamentação legal e probatória capaz de anular a decisão de 1ª instância.

Várzea Grande/MT, 03 de maio de 2024.

BRUNO LINS RIOS

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO VISTA

O Conselheiro Fernando Luiz Krupinski, em reunião ordinária do Conselho Fiscal realizada em 03/05/2024 na qual foi apresentado o voto, por não estar devidamente convencido a respeito da matéria, considerando previsão do artigo 40 da LC n° 4.354/2018 em c/c artigo 45 do Decreto n° 85/2018, solicitou vista dos autos visando fundamentar melhor seu voto.

Destaca-se que o voto vista apresentado a seguir não divergiu da conclusão deste Relator, visto que também concluiu pela manutenção dos autos de infração lavrados, vejamos:

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA N° 3275/2022

1.1 - Do Recurso Voluntário (protocolo Gespro n° 896226/2023)

Conforme documentos acostados aos autos do AIM n.º 3275/2022, verifica-se que o Banco do Brasil, CNPJ n.º 00.000.000/3859-80, foi identificado quanto ao Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF em 15/07/2022. Após análise da documentação apresentada e confrontação de imposto devido com imposto recolhido, constatou-se um saldo de ISSQN a recolher no valor de R\$ 422.115,54 (quatrocentos vinte e dois mil, cento e quinze reais e cinquenta e quatro centavos). O Crédito em questão foi constituído por meio de AIIM, identificado ao contribuinte em 22/09/2022, que com os acréscimos legais, a época de sua lavratura, perfaz o montante de R\$ 1.484.944,42 (um milhão quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Em 29/09/2022 o autuado apresentou **Defesa Administrativa** (Processo Gespro n° 838495/2022) que, após ter sido submetida às contrarrazões da autoridade lançadora, foi encaminhada ao **julgador de primeira instância que considerou improcedente a impugnação apresentada** nos seguintes termos:

" Conclui-se, deste modo, que não há vício sobre quaisquer pressupostos de fato no lançamento da exação que justificasse qualquer anulação ou revisão do lançamento, tendo este obedecido todos os preceitos legais para sua constituição. Não há excesso de exação, pois não houve cobrança de tributo não previsto em lei, tampouco empregado quaisquer meios confiscatórios para sua cobrança, foram utilizados critérios legais objetivos para enquadramento dos parâmetros para concepção do valor venal da base de cálculo e posterior cômputo da exação.

Foram identificados pela autoridade fiscal que contrarrazoou os enquadramentos fiscais adequados das contas tributadas, com base na legislação fiscal vigente, com

a ausência da parte impugnante de apontamento de tratar de serviço financeiro, não tributável por este Fisco Municipal, ou seja, fora do campo de incidência do ISSQN.

Deste modo, julgo IMPROCEDENTE a solicitação da parte reclamante, entendendo pela legalidade dos AIIM's nº 00003275/2022 e nº 00003276/2022."

Em 26/06/2023, por não concordar com a decisão proferida, o Banco apresentou **Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo** alegando, em sede de preliminares:

cerceamento de defesa, em afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório e nulidade da decisão de 1ª Instância por não deferimento do pedido de produção de prova pericial (perícia contábil) pleiteada na Impugnação.

nulidade do Auto de Infração por ilegalidade visto que:

- não foi discriminado os valores individualizados em cada tipo de receitas e fatos geradores;

- seria impossível saber quais os tipos de receitas pretendidos à tributação, pois nos autos constam apenas os totais mensais das receitas e dos impostos cobrado;

- não consta nos autos demonstrativo e memória de cálculo discriminados e detalhados mês a mês pelas diferenças em cada rubrica contábil, separando os valores originais devidos, multa, juros e correção monetária e respectivos índices;

- sequer houve a identificação das rubricas/desdobramento contábeis cujas receitas pretende-se o crédito tributário, sendo inexistente a fundamentação legal da infração pretendida, ou seja, não houve a descrição clara e precisa da hipótese de incidência do imposto, tampouco a correlação da tipicidade e do fato gerador pretendidos, o que torna nulas as autuações ora impugnadas;

- os princípios do contraditório e/da ampla defesa restam maculados, bem como o do devido processo legal;

- autos de infração não atenderam aos requisitos do art. 202, III, e parágrafo único, CTN, e art. 203; LEF, art. 2º, § 5º, III, e § 6º;

- o fiscal tributário municipal não pode fazer incidir imposto sem que a base legal/fato gerador esteja previamente expressa em lei;

- houve infringência aos princípios da legalidade, da estrita legalidade e tipicidade.

No mérito sustentou que houve erro na base de cálculo do ISSQN, posto que:

- o fisco desconsiderou a coluna débitos do balancete;

- o imposto cobrado sobre os lançamentos a débito corresponde ao montante de R\$ 417.818,73;

- os lançamentos de débitos nos balancetes não são meros abatimentos ou compensação de créditos ora destacado pelo Fisco em sua apuração. Nem lançamentos de crédito ou débitos errados em contas incorretas ou lançadas a maior ou menor discorridas pelo Auto;

- o fato gerador do ISS é a prestação do serviço cujo valor do imposto deve incidir sobre a diferença entre os créditos e débitos para se chegar à BASE DE CÁLCULO resultante;

- nem todas as rubricas de receita do Banco recebem lançamentos a débito, e este comumente podem ocorrer pelos seguintes motivos: a) Rubricas de Pacotes de Serviço, Plano Ouro de Serviços, Pacotes Bônus Celular; b) 51975-1530 Tesouro Nacional – DMPL – De Créditos Sob Administração – Rendas de Operações Especiais, 51799-4801 Refinanciamento – Lei nº 8727-93 – Comissão sobre Administração de Dívidas do Setor Público, 81795-1900 e 51798-0401 Adiantamento a Depositante, além de outras; c) 81799-9101 Anuidades Operações com Cartões Rendas de Outros Serviços; d) demais rubricas;

- a diferença entre o preço cobrado e o "preço máximo possível" não poderia ser levada a tributação por ISS, pois não se estaria diante de desconto, mas, de preço do serviço, resultante da livre negociação entre Banco e cliente;

- a Lei LC 116/2003 em nenhum momento vedou a dedução dos descontos concedidos aos tomadores dos serviços;

- o "preço diferenciado" seria um desconto incondicional, não sujeito a evento futuro e incerto e que, ainda que fosse desconto condicional, o raciocínio se manteria, pois a base de cálculo do ISS deve circunscrever-se ao efetivo valor que ingressaria nos cofres do prestador;

- se o valor é reduzido, em razão de desconto condicional ou incondicional, concedido ao tomador, nem por isso, a base de cálculo do tributo se altera, até porque ela não pode agregar valores que superem os montantes de receita efetivamente percebidos pelo prestador.

Ainda, quanto ao mérito, sustentou a existência de divergência de alíquotas, que a cobrança de R\$ 4.679,48 se refere à apuração de ISSQN com alíquota indevida, que o Fisco tributou as rubricas todas na alíquota única de 5%, sendo que a rubrica "51799-8102-02" estaria associada ao subitem 17.19 que a legislação prevê a alíquota de 3%. Complementando discorreu que cada um dos tipos de serviços prestados na Lista de Serviços da LC 116/2003 deve ser taxado conforme a alíquota prevista para aquele item da lista. Conclui afirmando que o Banco presta serviços de intermediação para empresas do conglomerado e que nestes casos algumas rubricas são enquadradas em outros itens da LC 116/2003, diferentes do item 15, citando como exemplo as rubricas vinculadas ao subtítulo 51799.81.01-4 - DE DISTRIBUIÇÃO DE COTAS, cujos desdobramentos encontram-se vinculados pela no subitem 10.02

Por fim, a Recorrente sustenta a necessidade de perícia técnica para:

- detalhar quais os serviços elencados pelos agentes fiscais e que resultaram na autuação;

- especificar qual a natureza destes serviços, indicando pelo fisco municipal e que serviram como fato gerador do ISSQN;

- descrever o constante do Plano Contábil das instituições do Sistema financeiro Nacional - COSIF, em relação às rubricas apontadas nas infrações lavradas pelo fisco municipal;

- apurar, de forma detalhada, se a lista de serviços, nos itens específicos às instituições financeiras, abrange todos os serviços que serviram de base para o lançamento do Imposto e que não está correto o lançamento efetuado pelo fisco municipal;

- confirmar que os recolhimentos efetuados pelo Banco foram realizados de forma correta;

- análise dos índices de correção monetária (percentuais e nomenclatura, se IPC, INPC, OTN etc.);

- análise da incidência de juros e de eventual bis in idem;

- outras questões abordadas na impugnação;

- comprovar a INSUBSISTENCIA do Auto de Infração.

Arrematou o Recurso Voluntário requerendo a nulidade da decisão de 1ª instância, com retorno dos autos para produção da prova pericial, a declaração de nulidade do AIIM com improcedência do processo administrativo, reconhecendo a ilegalidade e insubsistência da autuação, pela inclusão de receitas atinentes a fatos geradores não tributáveis e cobranças irregulares de alíquotas e inaplicabilidade da multa e penalidade. E, ainda, a declaração de inexistência do crédito tributário ante os pagamentos já efetuados pela Recorrente.

1.2 - Das Contrarrazões do Recurso Voluntário (protocolo Gespro nº 896230/2023)

Em sede de Contrarrazões ao Recurso a autoridade fiscal apresentou suas razões, fls. 23 a 69, sustentando, resumidamente, que a alegação apresentada pela Impugnante sobre o cerceamento do direito de defesa, por ausência de certas formalidades no lançamento tributário e no auto de infração, NÃO PROCEDE, pois que o Auto de Infração nº 3275/2022 traz a motivação do fato gerador do ISS sobre as contas nas quais são identificadas os serviços prestados pelo autuado e que foram apontados, de forma detalhada, os valores das bases de cálculos, a alíquota aplicável, os valores dos tributos, os tributos pagos, os tributos devidos, os tributos atualizados, os juros, as multas e os totais devidos. Nesse sentido, também houve a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e que o fisco, de forma minuciosa, informou quais contas teriam sido incluídas na base de cálculo do ISS, apresentou os valores auferidos por receita por mês e as enquadrou nos itens da Lista de Serviços. Portanto, as alegações da IMPUGNANTE sobre a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo fato de que não há discriminação dos valores de cada tipo de receita e dos fatos geradores e que há ausência de demonstrativo e de memória de cálculo do crédito tributário levantado pelo Fisco, NÃO PODEM PROSPERAR!

Quanto a lista de serviços tributáveis, discorreu quanto a definição jurídica e não técnica ou semântica de serviço, elencando o art. 156, III, da Constituição Federal, que prevê que os serviços de qualquer natureza serão, de jure, de direito definidos em lei complementar federal. Neste aspecto, a Lei Complementar Federal 116/2003 define por sua lista anexa quais são os serviços de qualquer natureza sujeitos à tributação do ISS.

Enfatizou que a "lista anexa" (lista de serviços anexa à LC nº 116/2003) é de serviços e não, de objetivos sociais, objetos contratuais, atividades econômicas e eventos contábeis, razão pela qual não há que se preocuparem enquadrar, literalmente, textualmente, na lista de serviços, o objetivo social, o objeto contratual, a atividade econômica ou o evento contábil, uma vez que a lista é de serviços e não, de objetivo social, objeto contratual, atividade econômica ou evento contábil, logo o serviço prestado é que deve estar elencado na lista de serviços. Exemplo: o evento contábil "taxa de empréstimo" propicia um serviço prestado de análise de crédito. O serviço prestado de análise de crédito, e não o evento contábil de "taxa de empréstimo", é que deve estar elencado na lista que é de serviços.

Pontuou a autoridade fiscal a irrelevância legal da nomenclatura tributária do serviço, apontando o §4º do art. 1º, da LC nº 116/2003 e que a Lista de Serviços é não taxativa na sua horizontalidade, podendo ser ampliada em qualidades de serviços nos itens e subitens, e taxativa na sua verticalidade, não podendo ser ampliada em quantidades de itens e subitens, a não ser que sejam desdobramentos de itens e subitens anteriores.

Afirma também em suas contrarrazões que independentemente do serviço prestado ser atividade-meio ou atividade-fim, a condição, sine qua non, para ser tributado pelo ISS é constar na lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003. Enfatiza que admitir a incoerência do fato gerador do ISS pelo simples fato de que o serviço prestado, constante da lista de serviço, é um serviço necessário (atividade-meio) para se realizar uma operação financeira (atividade-fim) é desconhecer, desconsiderar e desrespeitar o art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, é inovar o ordenamento Jurídico por meio de entendimentos tendenciosos. Pontua ainda que a defendente não registrou que as taxas e as tarifas cobradas, ainda que atividades-meio necessária para uma operação financeira (atividades-fim), NÃO SÃO OPERAÇÕES FINANCEIRAS E NEM ESTÃO SUJEITOS AO IOF.

Quanto ao mérito, afirma que o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF apresenta 5 (cinco) modalidades genéricas de incidência, porém nenhuma operação financeira foi submetida à tributação do ISS.

Destaca a autoridade lançadora que os serviços prestados pelos Bancos e tributados pelo ISS são escriturados em subcontas de contas terciárias, que estão dentro de contas secundárias, que estão contidas em contas primárias, que, por sua vez, fazem parte das contas de resultados credoras, do plano de contas do COSIF - Contabilidade do Sistema Financeiro, instituído pelo BACEN e que foram tributadas pelo ISS as taxas, tarifas e comissões lançadas nas subcontas de alguns dos eventos contábeis relacionados nos MDL-RT-IP de 2017 a 2022.

Sustenta que não acerta a defendente quando alega que as "atividades" que originaram tais receitas não são tributáveis pelo ISS pelo fato de não constar na lista de serviços anexa à LC nº 116/2003 e por essa ser taxativa. Primeiramente, não foram tributadas atividades e sim, serviços. Segundo, a lista não é taxativa. Terceiro, não se tributa o nome da conta, mas, a essência do serviço que é prestado e lançado, escriturado e

registrado no evento contábil.

Elenca o autuador cada conta tributável com seu item e subitem apontando a correspondência na Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003.

Aduz que os LANÇAMENTOS EFETUADOS decorreram dos BALANCETES MENSAIS POR COSIF/RUBRICA CONTÁBIL DE 2017 a 2022 apresentados pela própria agência bancária e que a RECEITA TRIBUTÁVEL apurada consta nos MDL-RT-IP - Mapas Descritivos de Levantamentos de Receitas Tributáveis - ISSQN/Próprio de 2017 a 2022. Relata ainda que foi considerado as guias de recolhimentos apresentadas pela impugnante para levantar o imposto devido.

Afirma que a falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto municipal estaria assentada na artimanha de reduzir a base de cálculo das receitas tributáveis pequenas e médias, lançando, de forma indiscriminada e injustificável, valores na coluna "débito", diminuindo inadequadamente e, ilegalmente, os valores na coluna "saldo atual", dos balancetes diários ou balanços. Que por se tratar de situação fática, considera-se ocorrido o fato gerador do ISS e existentes seus efeitos, desde o momento que se verifica a prestação de serviços, circunstância material necessária para surgir a obrigação fiscal do ISS, independentemente de validade, invalidez, nulidade, anulabilidade e anulação do ato efetivamente praticado.

Relata ainda que a base de cálculo é o preço do serviço (receita bruta, sem nenhum tipo de dedução) e não o preço do serviço menos as despesas, independentemente de ter ou não recebido pela prestação de serviço.

Realça que havendo a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, circunstância material necessária para surgir a obrigação fiscal, a IMPUGNANTE TEM QUE PAGAR O ISS, INDEPENDENTEMENTE da validade, da invalidez, da nulidade, da anulabilidade e da anulação da PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, bem como, da sua legalidade, da sua ilegalidade, da sua moralidade, da sua imoralidade, da sua licitude, da sua ilicitude e da sua obtenção ou não de resultados satisfatórios, ainda que, mesmo, lançado e cobrado, O CLIENTE NÃO TENHA PAGO E, CONSEQUENTEMENTE, A IMPUGNANTE NÃO TENHA RECEBIDO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Assevera que os lançamentos de valores de "débitos no mês", nos balancetes diários ou balanços, realizados em contas internas de receitas, são para abater as despesas gastas nas prestações de serviços ou, ainda, para compensar os valores dos créditos, obtidos através de prestações de serviços, lançados e não recebidos pelos Bancos, pois que não foram pagos pelos seus clientes e que, mesmo assim, são tributados pelo ISS.

Explica que os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, SÓ E SOMENTE SÓ, poderão ser enquadrados, em um primeiro momento, nas especialidades, especificidades ou generalidades dos subitens 15.01 a 15.18 da Lista de Serviços, e, em um segundo momento, caso o serviço não se enquadre nos subitens do item 15, na especialidade do item 15 da Lista de Serviços: "Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela união ou por quem de direito", pois que ou o serviço prestado está relacionado ao setor bancário ou financeiro ou, ainda que o serviço prestado não esteja relacionado ao setor bancário ou financeiro, foi prestado por instituição financeira.

Por fim, observa a autoridade fiscal que o Banco, para recolher um ISS menor, faz, ERRONEAMENTE, o enquadramento das receitas tributáveis das contas internas de subitulos, vinculados ao título "rendas de prestação de serviços - 7.1.7.00.00-9", em itens e subitens diferentes do item 15 e dos subitens de 15.01 a 15.18 da lista de serviços. Desse modo, ao invés de recolher o ISS com alíquota de 5% (cinco por cento), o Banco enquadrando alguns serviços em outros itens e subitens recolhe um ISS menor, com alíquotas que variam de 3 a 4% (quatro por cento). Assim, arremata a autoridade fiscal que há falta de recolhimento do imposto municipal por parte da Recorrente

Em seus pedidos, requer que sejam acatadas as argumentações técnicas, que seja reconhecida à incidência do ISSQN sobre os eventos contábeis tributadas, que seja mantido o AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA 3275/2022 e que sejam julgadas IMPROCEDENTES AS ALEGAÇÕES INFUNDADAS APRESENTADAS PELA RECORRENTE.

Na sequência, os autos foram distribuídos para Relatoria do Conselheiro Bruno Lins Rios para análise e emissão de voto.

2 - DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA Nº 3276/2022

2.1 - Do Recurso Voluntário (protocolo Gespro nº 896230/2023)

Conforme documentos acostados aos autos do AIM nº 3276/2022, verifica-se que o Banco do Brasil, CNPJ nº 00.000.000/3859-80, foi identificado quanto ao Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF em 15/07/2022. Após análise dos balancetes contábeis apresentados, constatou-se a existência de ISSQN a recolher no valor de R\$ 193.526,33 (cento e noventa e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos). O Crédito em questão foi constituído por meio de AIM, identificado ao contribuinte em 22/09/2022, que com os acréscimos legais, a época de sua lavratura, perfaz o montante de R\$ 714.637,45 (setecentos e quatorze mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Em 29/09/2022 o autuado apresentou **Defesa Administrativa** (Processo Gespro nº 838495/2022) que após ter sido submetida às contrarrazões da autoridade lançadora foi encaminhada ao **julgador de primeira instância que considerou improcedente a impugnação apresentada** nos seguintes termos:

"Conclui-se, deste modo, que não há vício sobre quaisquer pressupostos de fato no lançamento da exação que justificasse qualquer anulação ou revisão do lançamento, tendo este obedecido todos os preceitos legais para sua constituição. Não há excesso de exação, pois não houve cobrança de tributo não previsto em lei, tampouco empregado quaisquer meios confiscatórios para sua cobrança, foram utilizados critérios legais objetivos para enquadramento dos parâmetros para concepção do valor venal da base de cálculo e posterior cômputo da exação.

Foram identificados pela autoridade fiscal que contrarrazoou os enquadramentos fiscais adequados das contas tributadas, com base na legislação fiscal vigente, com a ausência da parte impugnante de apontamento de tratar de serviço financeiro, não tributável por este Fisco Municipal, ou seja, fora do campo de incidência do ISSQN.

Deste modo, julgo IMPROCEDENTE a solicitação da parte reclamante, entendendo pela legalidade dos AIM's nº 00003275/2022 e nº 00003276/2022."

Em 26/06/2023, por não concordar com a decisão proferida, o Banco apresentou **Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo** alegando, em sede de preliminares:

cerceamento de defesa, em afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório e nulidade da decisão de 1ª Instância por não deferimento do pedido de produção de prova pericial (perícia contábil) pleiteada na Impugnação.

nulidade do Auto de Infração por Ilegalidade alegando que:

- não foi discriminado os valores individualizados em cada tipo de receitas e fatos geradores;

- a notificação de lançamento deveria conter a identificação dos valores em cada um dos tipos de receitas registrados nesses documentos, o que não ocorre no presente caso;

- é impossível saber quais os tipos de receitas pretendidos à tributação, pois nos autos constam apenas os totais mensais das receitas e dos impostos cobrado;

- o Fisco impede o contraditório e a ampla defesa por não especificar os valores individuais em cada tipo de receita, já que o Banco tem diversos títulos contábeis dentro de um mesmo grupo de contas;

- não consta nos autos demonstrativo e memória de cálculo discriminados e detalhados mês a mês pelas diferenças em cada rubrica contábil, separando os valores originais devidos, multa, juros e correção monetária e respectivos índices;

- sequer houve a identificação das rubricas/desdobramento contábeis cujas receitas pretende-se o crédito tributário, sendo inexistente a fundamentação legal da infração pretendida, ou seja, não houve a descrição clara e precisa da hipótese de incidência do imposto, tampouco a correlação da tipicidade e do fato gerador pretendidos, o que torna nulas as autuações ora impugnadas;

- os princípios do contraditório e/da ampla defesa restam maculados, bem como o do devido processo legal;

- autos de infração não atenderam aos requisitos do art. 202, III, e parágrafo único, CTN, e art. 203; LEF, art. 2º, § 5º, III, e § 6º;

- o fiscal tributário municipal não pode fazer incidir imposto sem que a base legal/fato gerador esteja previamente expressa em lei;

- houve infringência aos princípios da legalidade, da estrita legalidade e tipicidade.

No mérito sustentou a Lista de Serviço anexa à Lei é taxativa, visto que:

- o Município de Campo Verde/MT entendeu como tributáveis receitas provenientes de contas contábeis, nas quais não devem ocorrer tributação, tendo em vista que não constam na lista de serviços da Lei Municipal ou na Lei Complementar;

- consta na decisão recorrida que a fiscalização não teria criado situações de tributação, mas sim identificado disparidade entre a nomenclatura utilizada;

- não cabe ao Agente Fiscal extrapolar os limites legais, fazendo incidir tributo sobre fatos geradores ou atividades NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS na lista anexa à LC 116/2003;

- as atividades que o Município pretende tributar não se dirigem ao fim precípuo da instituição financeira, mas apenas se tratam de serviços meios, estando relacionados às atividades internas do Banco, atividades essas que não possuem caráter autônomo e que são executadas na intenção de viabilizar a execução das atividades-fim. Logo, não há que se falar em serviço bancário propriamente dito, especialmente porque não há previsão legal para a taxaço impugnada;

- a decisão recorrida merece reforma, no sentido de ser Julgado insubsistente o auto de infração, visto que é vedado ao Município criar situações tributáveis novas;

- pela aplicação do princípio da legalidade em matéria tributária é imprescindível que a lei que dispõe sobre um tributo defina exaustivamente as hipóteses de incidência dele, que os fatos geradores do tributo para as instituições financeiras estão taxativamente elencados nos itens 95 e 96 do Decreto Lei 406/68, com redação dada pela LC 56/87 e LC 116/2003 que o rol de serviços ali contido é taxativo e não exemplificativo;

- não há possibilidade de ampliação das hipóteses arroladas pela aplicação de analogia, vedada no Direito Tributário, segundo ditames do art. 108, §1º, do Código Tributário Nacional, que dispõe que o emprego de analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei;

- não é admitida a interpretação extensiva da lei, motivo pelo qual serviços de expediente e outras atividades exercadas pelas instituições financeiras para desempenho da sua atividade-fim não são passíveis de tributação pelo ISSQN;

- quanto aos fatos geradores previstos na legislação, o Banco ofereceu as receitas à tributação efetuando os recolhimentos na forma e tempo devidos. Portanto, não há inadimplemento de obrigação tributária perante a Fazenda Municipal por parte do Banco do Brasil S.A.;

- há um evidente erro da parte da Fazenda Municipal ao tributar receitas que não tem previsão expressa de incidência do ISSQN, extrapolando os limites da lei, razão pela qual ficam impugnados, desde já, todos os enquadramentos pretendidos à tributação pelo Fisco.

Sustentou também, quanto ao mérito, a existência de rubricas não tributáveis argumentando que o valor original autuado, de R\$ 193.526,33, corresponde a cobrança de tributos sobre rubricas não passíveis de tributação no ISSQN, que os

valores creditados nas contas não correspondem a rendas de serviços prestados pelo recorrente, o que facilmente poder ser comprovado pela Perícia Técnica Contábil e na tabela em anexo à defesa administrativa, portanto, não são passíveis de tributação pelo ISS em decorrência da exceção contida no Art. 2º, inciso III da LC 116/2003.

Destacou ainda que a Jurisprudência dos Tribunais pátrios vem se posicionando no sentido de não incidência do ISS sobre receitas de operações de crédito.

Por fim, a Recorrente sustenta a necessidade de perícia técnica para:

- detalhar quais os serviços elencados pelos agentes fiscais e que resultaram na autuação;
- especificar qual a natureza destes serviços, indicando pelo fisco municipal e que serviram como fato gerador do ISSQN;
- descrever o constante do Plano Contábil das instituições do Sistema financeiro Nacional - COSIF, em relação às rubricas apontadas nas infrações lavradas pelo fisco municipal;
- Apurar, de forma detalhada, se a lista de serviços, nos itens específicos às instituições financeiras, abrange todos os serviços que serviram de base para o lançamento do Imposto e que não está correto o lançamento efetuado pelo fisco municipal;
- que os recolhimentos efetuados pelo Banco foram realizados de forma correta;
- Análise dos índices de correção monetária (percentuais e nomenclatura, se IPC, INPC, OTN etc.);
- Análise da incidência de juros e de eventual bis in idem;
- Outras questões abordadas na impugnação;
- Comprovar a INSUBSISTENCIA do Auto de Infração.

Arrematou o Recurso Voluntário requerendo a nulidade da decisão de 1ª instância, com retorno dos autos para produção da prova pericial; bem como, a declaração de nulidade do AIM com improcedência do processo administrativo e declaração reconhecendo a ilegalidade e insubsistência da autuação, pela inclusão de receitas atinentes a fatos geradores não tributáveis e cobranças irregulares de alíquotas e inaplicabilidade da multa e penalidade. E, ainda, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário, ante os pagamentos já efetuados.

2.2 - Das Contrarrazões do Recurso Voluntário (protocolo Gespro nº 896230/2023)

Em sede de Contrarrazões ao Recurso a autoridade fiscal competente apresentou suas razões, fls. 70 a 115, sustentando, resumidamente, que as alegações apresentadas pela Impugnante no sentido de que o Auto de Infração nº 3276/2022 não traz a motivação do fato gerador do ISS não procedem, posto que está demonstrado no Anexo da Fundamentação Legal do Saldo de Imposto a Recolher, mais especificamente no Tópico "7 - Enquadramento, das Contas Tributadas, na Lista de Serviços da LC Nº 116/2003.

Ainda no mesmo sentido, destaca a autoridade lançadora que foram apontados, de forma detalhada, os valores das bases de cálculos, as alíquotas vigentes, os valores dos tributos, os tributos atualizados, os juros, as multas e os totais devidos, que houve a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e, por fim, o Fisco Municipal, de forma minuciosa, informou quais contas teriam sido incluídas na base de cálculo do ISS, que os valores auferidos foram mostrado por receita por mês e as enquadrou nos itens da Lista de Serviços. Portanto, as alegações da IMPUGNANTE sobre a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que não há discriminação dos valores de cada tipo de receita e dos fatos geradores pretendidos e que há ausência de demonstrativo e de memória de cálculo do crédito tributário levantado pelo Fisco, NÃO PODEM PROSPERAR!

Ademais, destaca a autoridade lançadora que o referido auto de infração traz sim a motivação do fato gerador do ISS, sobre as contas nas quais são identificados os serviços prestados pelo autuado, posto que está demonstrado no Anexo da Fundamentação Legal do Saldo de Imposto a Recolher, mais especificamente no Tópico "7 - Enquadramento, das Contas Tributadas, na LC Nº 116/2003.

Quanto a lista de serviços tributáveis, discorreu que por força da Constituição da República Federativa do Brasil, os serviços de qualquer natureza serão, de jure, de direito, juridicamente falando, definidos em lei complementar federal. Se, porventura, algum outro diploma legal estabelecer a definição jurídica de serviços de qualquer natureza, para fins de tributação pelo ISS, este diploma legal será inconstitucional e, por conseguinte, Inaplicável. Neste sentido, a Lei Complementar Federal 116/2003 define por sua lista anexa quais são os serviços de qualquer natureza sujeitos à tributação do ISS.

Enfatizou que a "lista anexa" (lista de serviços anexa à LC nº 116/2003) é de serviços e não, de objetivos sociais, objetos contratuais, atividades econômicas e eventos contábeis, razão pela qual não há que se preocuparem enquadrar, literalmente, textualmente, na lista de serviços, o objetivo social, o objeto contratual, a atividade econômica ou o evento contábil, uma vez que a lista é de serviços e não, de objetivo social, objeto contratual, atividade econômica ou evento contábil, logo o serviço prestado é que deve estar elencado na lista de serviços. Exemplo: o evento contábil "taxa de empréstimo" propicia um serviço prestado de análise de crédito. O serviço prestado de análise de crédito, e não o evento contábil de "taxa de empréstimo", é que deve estar elencado na lista que é de serviços.

Pontuou a autoridade fiscal a irrelevância legal da nomenclatura tributária do serviço, apontando o §4º do art. 1º, da LC nº 116/2003. E, ainda, aponta a não taxatividade da Lista de Serviços na sua horizontalidade, podendo ser ampliada em qualidades de serviços nos itens e subitens, e taxatividade na sua verticalidade, não podendo ser ampliada em quantidades de itens e subitens, a não ser que sejam desdobramentos de itens e subitens anteriores.

Afirma também que independentemente do serviço prestado ser atividade-meio ou atividade-fim, a condição, sine qua non, para ser tributado pelo ISS é constar na lista de serviços da LC nº 116/2003. Enfatiza que admitir a inocorrência do fato gerador do ISS pelo simples fato de que o serviço prestado, constante da lista de serviço, é um serviço

necessário (atividade-meio) para se realizar uma operação financeira (atividade-fim) é desconhecer, desconsiderar e desrespeitar o art. 1º da LC nº 116/2003, é inovar o ordenamento Jurídico por meio de entendimentos tendenciosos. Pontua ainda que a defendente não registrou que as taxas e as tarifas cobradas, ainda que atividades-meio necessária para uma operação financeira (atividades-fim), NÃO SÃO OPERAÇÕES FINANCEIRAS E NEM ESTÃO SUJEITOS AO IOF.

Quanto ao mérito, afirma que o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF apresenta 5 (cinco) modalidades genéricas de incidência, porém nenhuma operação financeira foi submetida à tributação do ISS.

Destaca a autoridade lançadora que os serviços prestados pelos Bancos e tributados pelo ISS são escriturados em subcontas de contas terciárias, que estão dentro de contas secundárias, que estão contidas em contas primárias, que, por sua vez, fazem parte das contas de resultados credoras, do plano de contas do COSIF - Contabilidade do Sistema Financeiro, instituído pelo BACEN e que foram tributadas pelo ISS as taxas, tarifas e comissões lançadas nas subcontas de alguns dos eventos contábeis relacionados nos MDL-RT-IP de 2017 a 2022.

Sustenta que não acerta a defendente quando alega que as "atividades" que originaram tais receitas não são tributáveis pelo ISS pelo fato de não constar na lista de serviços anexa à LC nº 116/2003 e por essa ser taxativa. Primeiramente, não foram tributadas atividades e sim, serviços. Segundo, a lista não é taxativa. Terceiro, não se tributa o nome da conta, mas, a essência do serviço que é prestado e lançado, escriturado e registrado no evento contábil.

Aduz que os LANÇAMENTOS EFETUADOS decorreram dos BALANCETES MENSAIS POR COSIF/RUBRICA CONTÁBIL DE 2017 a 2022 apresentados pela própria agência bancária e que a RECEITA TRIBUTÁVEL apurada consta nos MDL-RT-IP - Mapas Descritivos de Levantamentos de Receitas Tributáveis - ISSQN/Próprio de 2017 a 2022.

Afirma que a falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto municipal estaria assentada na artimanha de reduzir a base de cálculo das receitas tributáveis pequenas e médias, lançando, de forma indiscriminada e injustificável, valores na coluna "débito", diminuindo inadequadamente e, ilegalmente, os valores na coluna "saldo atual", dos balancetes diários ou balanços. Que por se tratar de situação fática, considera-se ocorrido o fato gerador do ISS e existentes seus efeitos, desde o momento que se verifica a prestação de serviços, circunstância material necessária para surgir a obrigação fiscal do ISS, independentemente de validade, invalidade, nulidade, anulabilidade e anulação do ato efetivamente praticado.

Relata ainda que a base de cálculo é o preço do serviço (receita bruta, sem nenhum tipo de dedução) e não o preço do serviço menos as despesas, independentemente de ter ou não recebido pela prestação de serviço.

Realça que havendo a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, circunstância material necessária para surgir a obrigação fiscal, a IMPUGNANTE TEM QUE PAGAR O ISS, INDEPENDENTEMENTE da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade e da anulação da PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, bem como, da sua legalidade, da sua ilegalidade, da sua moralidade, da sua imoralidade, da sua licitude, da sua ilicitude e da sua obtenção ou não de resultados satisfatórios, ainda que, mesmo, lançado e cobrado, O CLIENTE NÃO TENHA PAGO E, CONSEQUENTEMENTE, A IMPUGNANTE NÃO TENHA RECEBIDO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Assevera que os lançamentos de valores de "débitos no mês", nos balancetes diários ou balanços, realizados em contas internas de receitas, são para abater as despesas gastas nas prestações de serviços ou, ainda, para compensar os valores dos créditos, obtidos através de prestações de serviços, lançados e não recebidos pelos Bancos, pois que não foram pagos pelos seus clientes e que, mesmo assim, são tributados pelo ISS.

Consigna que os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela união ou por quem de direito, só e somente só, poderão ser enquadrados no item 15 e nos subitens de 15.01 a 15.18 da Lista de Serviços. Acrescenta que os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, SÓ E SOMENTE SÓ, poderão ser enquadrados, em um primeiro momento, nas especialidades, especificidades ou generalidades dos subitens 15.01 a 15.18 da Lista de Serviços, e, em um segundo momento, caso o serviço não se enquadre nos referidos subitens, na especialidade do item 15: "Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela união ou por quem de direito", pois que ou o serviço prestado está relacionado ao setor bancário ou financeiro ou, ainda que o serviço prestado não esteja relacionado ao setor bancário ou financeiro, foi prestado por instituição financeira autorizada a funcionar pela união ou por quem de direito.

Por fim, em seus pedidos, requer que sejam acatadas as argumentações técnicas, que seja reconhecida a incidência do ISSQN sobre os eventos contábeis tributadas, que seja mantido o AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA 3276/2022 e que sejam julgadas IMPROCEDENTES AS ALEGAÇÕES INFUNDADAS APRESENTADAS PELA RECORRENTE.

Na sequência, os autos foram distribuídos para Relatoria do Conselheiro Bruno Lins Rios para análise e emissão de voto, conforme já sintetizado.

3 - DO VOTO VISTA

Analisando o encarte processual, constata-se que os Autos de Infração de Imposição de Multa nº 3276/2022 e nº 3275/2022 decorreram da tributação de contas contábeis/ COSIFs distintas e que os Recursos Voluntários foram protocolados separados tendo o autuado fundamentado sua defesa de forma relativamente distinta para cada auto de infração. Neste sentido, o Conselheiro que este subscreve entendeu que seria necessário a realização de uma análise mais detida e específica da matéria debatida para cada auto de infração lavrado, razão pela qual passa a fundamentar seu voto nos termos que seguem:

No que diz respeito ao **Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 3275/2022**

cumprir esclarecer, que os auditores fiscais responsáveis pela fiscalização, conforme se depreende do Anexo II do AIIM, apuraram, considerando balancetes contábeis encaminhados pela fiscalizada, que o **recorrente não ofertou à tributação toda a receita tributável no que diz respeito à COSIF 7.1.7.00000 (Renda de Prestação de Serviços) referente ao período de janeiro de 2017 a novembro de 2021**, razão pela qual o crédito tributário foi constituído por meio do referido auto de infração com a aplicação da penalidade prevista no Código Tributário Municipal.

Pois bem, analisando o Recurso Voluntário impetrado pelo Banco, há que se pontuar, no que diz respeito a alegação de **cerceamento de defesa pela não autorização da produção de prova pericial**, que os argumentos da Recorrente não subsistem, visto que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para esclarecer as questões relacionadas ao crédito tributário constituído pelo fisco.

Verifica-se que a recorrente, quando da Impugnação do auto de infração, não fundamentou as razões para realização da citada prova pericial vindo a fazer somente quando da apresentação do Recurso Voluntário. Nesta ocasião justificou o pedido afirmando, por exemplo, que a prova em questão seria necessária para "detalhar quais os serviços elencados pelos agentes fiscais e que resultaram na atuação", para "especificar qual a natureza destes serviços, indicando pelo fisco municipal e que serviram como fato gerador do ISSQN", para "descrever o constante do Plano Contábil das instituições do Sistema financeiro Nacional - COSIF, em relação às rubricas apontadas nas infrações lavradas pelo fisco municipal", para "apurar, de forma detalhada, se a lista de serviços, nos itens específicos às instituições financeiras, abrange todos os serviços que serviram de base para o lançamento do Imposto e que não está correto o lançamento efetuado pelo fisco municipal", entre outros motivos.

Ocorre que ao examinar o conjunto processual, observa-se que **TODAS as questões elencadas pela Recorrente como fundamento para produção de prova pericial já se encontram materialmente esclarecidas nos autos**, não há, pois, fundamentos para realização de tal prova.

Nota-se que o **Auto de Infração**, consoante às razões recursais apresentadas pelo órgão lançador, **foi lavrado de forma clara e detalhada, sendo apontado, mês a mês, as contas contábeis tributadas**, ou seja, os fatos jurídicos tributáveis, conforme se depreende dos Anexos I, II e IV; bem como, considerou todos os recolhimentos efetuados pelo Banco. **A apuração efetuada foi minuciosa especificando além da conta "mãe" (COSIF 7.1.7) as subcontas e rubricas internas.**

Atenta-se que o Banco invoca também prova pericial para fins de "... análise dos índices de correção monetária". Neste ponto cumpre registrar que, mais uma vez, o pedido revela-se impertinente e de cunho protelatório, visto que os índices/percentuais aplicados sobre o imposto devido estão amparados na legislação tributária, conforme figura abaixo:

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 70, §1º, item 15 da lei 1.178/91 (CTM); Art. 84, inciso I, da Lei 1.178/91 (CTM)

INFORMAÇÕES ADICIONAIS E ANEXOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

INFRAÇÃO: ART. 88 DA LEI 1.178/91 (CTM); PENALIDADE: ART. 294, INCISO II, ALÍNEA "B" DA LEI 1.178/91 (CTM); CORREÇÃO MONETÁRIA: ART. 248, § 2º DA LEI 1.178/91 (CTM); PORTARIA 20/21; JUROS DE MORA: ART. 248, §1º, INCISO II DA LEI 1.178/91 (CTM).

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 70, §1º, item 15 da lei 1.178/91 (CTM); Art. 84, inciso I, da Lei 1.178/91 (CTM)

INFORMAÇÕES ADICIONAIS E ANEXOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

INFRAÇÃO: ART. 88 DA LEI 1.178/91 (CTM); PENALIDADE: ART. 294, INCISO II, ALÍNEA "B" DA LEI 1.178/91 (CTM); CORREÇÃO MONETÁRIA: ART. 248, § 2º DA LEI 1.178/91 (CTM); PORTARIA 20/21; JUROS DE MORA: ART. 248, §1º, INCISO II DA LEI 1.178/91 (CTM).

Figura 01: Enquadramento legal da hipótese de incidência, da alíquota e dos valores acrescidos ao auto de infração (correção monetária, juros de mora e multa punitiva).

Verifica-se também que os responsáveis pela fiscalização enquadraram os subtítulos das contas tributadas nos subitens do item 15 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003 replicados na Lei Municipal nº 1.178/1991 de forma que todos os serviços que serviram de base para o lançamento do imposto foram previstos no Item 15 da Lista de Serviços dos diplomas legais citados.

Ademais, destaca-se que a autoridade julgadora está respaldada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para verificar a necessidade ou não de produção de determinada prova. Neste sentido, o princípio da livre convicção do julgador informa o sistema jurídico pátrio de modo que também em âmbito do processo administrativo o entendimento é de que o julgador deve buscar a **verdade material**, verificando conforme provas e informações nos autos se há de fato necessidade de produção de outras provas, ou determinação de diligências para subsidiar sua decisão. Assim, no caso concreto, fica patente que **a produção da prova em questão é claramente impertinente, desnecessária e protelatória, logo sua inadmissibilidade não configura cerceamento de defesa**.

Diante do exposto, após análise abrangente dos autos e a constatação da existência no AIIM de todos os elementos que consubstanciaram a autuação, considerando a ampla defesa oportunizada a Recorrente, mediante apresentação de documentos em sua defesa, **não se identificou cerceamento de defesa no Auto de Infração AIIM nº 3275/2022**, razão pela qual voto pelo não conhecimento e improcedência das preliminares de cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração.

Ainda em suas preliminares, o Banco postula pela nulidade do auto de infração por ilegalidade. Neste sentido, verifica-se, de imediato, que o Banco parece desconhecer o acervo probatório, em específico, os Anexos que acompanharam o Auto de Infração, pois os argumentos apresentados como justificativas para nulidade do crédito tributário destoam totalmente dos documentos carreados aos autos. Vejamos:

Argumentos do Banco para justificar a Nulidade do AIIM	Considerações
Nulidade por não discriminar os valores individualizados em cada tipo de receita e os fatos geradores pretendidos.	As Receitas tributadas foram minuciosamente detalhadas no Anexo II do AIIM.

É impossível saber quais os tipos de receitas pretendidos à tributação, pois nos autos constam apenas os totais mensais das receitas e dos impostos cobrado.	Anexo II detalha precisamente as contas tributadas, sendo IMPOSSÍVEL NÃO SABER quais foram as contas/rubricas tributadas. Ademais, o próprio Banco afirmou que "Após análise dos lançamentos e informações constantes do auto de infração e anexos recebidos, verifica-se que a divergência apontada foi motivada por considerar os valores lançados pela coluna de CRÉDITO sem os lançamentos das colunas de DÉBITOS existentes nos balancetes", ou seja sabe quais foram as receitas tributadas.
Não consta nos autos demonstrativo e memória de cálculo discriminados e detalhados mês a mês pelas diferenças em cada rubrica contábil, separando os valores originais devidos, multa, juros e correção monetária e respectivos índices.	O Anexo I (Planilha de Cálculo da Apuração Fiscal) e Anexo II (Mapa descritivo de Levantamento do ISSQN Devido) trazem exatamente todas as informações que o Banco alega não constar nos autos.
Não houve a identificação das rubricas/desdobramento contábeis cujas receitas pretende-se o crédito tributário, sendo inexistente a fundamentação legal da infração pretendida.	O fisco tributou diferenças de receitas não declaradas pelo Banco da COSIF 7.1.7.00000, sendo que foi detalhadamente discriminado as rubricas e desdobramentos contábeis, conforme de depreende do Anexo II. O Item 7 do Anexo IV, por sua vez, apresenta a Fundamentação Legal com o devido enquadramento das contas tributadas.
Os princípios do contraditório e/da ampla defesa restam maculados, bem como o do devido processo legal.	Não se verifica qualquer indicio de que os princípios citados foram maculados, pelo contrário, constata-se que as autoridades fiscais observaram todos os requisitos legais para a constituição do crédito tributário.
Os autos de infração não atenderam aos requisitos do art. 202, III, e parágrafo único, CTN, e art. 203; LEF, art. 2º, § 5º, III, e § 6º.	A legislação citada trata da inscrição de débitos em Dívida Ativa, logo não possuem nenhuma relação com o caso concreto, já que os débitos se encontram suspensos face ao processamento da fase contenciosa.
O fiscal tributário municipal não pode fazer incidir imposto sem que a base legal/fato gerador esteja previamente expressa em lei.	O Item 7 do Anexo IV, apresenta a Fundamentação Legal com o devido enquadramento das contas tributadas. Ademais, as rubricas tributadas foram as mesmas que o Banco já considera como BC do ISS, a única diferença é que o fisco também considerou como receita tributável os valores lançados na coluna débitos, valores estes desconsiderados pelo Banco.
Houve infringência aos princípios da legalidade, da estrita legalidade e tipicidade por entender que o tributo somente incide no caso de fato ou situação típica previamente determinada em lei.	

Superadas as preliminares arguidas, passemos a análise das questões de **mérito**, tendo o Banco postulado, nessa perspectiva, que houve erro na base de cálculo do ISSQN e que o fisco desconsiderou a coluna débitos do balancete.

De fato, o fisco desconsiderou a coluna débitos do balancete, mas para compreensão da legalidade ou não da inclusão da coluna de débitos na base de cálculo do ISSQN, para fim de base de cálculo, necessário compreendermos o que a legislação compreende como "preço do serviço". Neste sentido, conforme prescrito na Lei Complementar nº 116/2003, art. 7º, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço. **Preço do serviço é todo valor cobrado para colocar o serviço a disposição do cliente, incluindo-se todos os custos de (mão-de-obra direta e indireta), despesas administrativas, tributos diretos e indiretos, margem de lucro, materiais, além de outros insumos dispendidos na prestação do serviço.**

Ainda nesse viés, conforme o Código Tributário Municipal de Várzea Grande/MT (LC nº 1.178/1991), a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, assim discorrendo:

Art. 85 - A **base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado.**

§ 1º- Considera-se o **preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não**, em consequência da sua prestação, **a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.**

(...)

§ 3º- **Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados**, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

(grifo e negrito meu).

O Regulamento do ISSQN (Decreto nº 131/1993) também contribui:

Art. 12 - A **base de cálculo do imposto é o preço do serviço.**

§ 1º - Considera-se preço do serviço a **receita bruta** a ele correspondente, **sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.** (grifo e negrito meu).

Em virtude da previsão legal supracitada, **a base de cálculo do ISSQN** dos serviços prestados por instituições bancárias, diferentemente do ventilado pela fiscalizada, **é a receita bruta** formada pelos valores auferidos mensalmente pela prestação dos seus serviços correlatos, sem levar em consideração efetivo recebimento do preço do serviço e/ou descontos concedidos pelo o adimplemento das negociações efetuadas.

Portanto, a base de cálculo do ISSQN não é a receita líquida, receita efetivamente recebida, preço máximo estipulado pelo Banco Central, ou diferença entre créditos e débitos.

Diante disso, os lançamentos da coluna débito somente poderiam ser deduzidos da base de cálculo do ISSQN no caso de descontos incondicionados ou diante das possibilidades previstas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, plano este instituído pela Circular N° 1273/1.987.

No que diz respeito à possibilidade dos valores constantes na coluna débito serem decorrentes de descontos incondicionados ou abatimentos, considerando que tais descontos são meros abatimentos concedidos no momento da concretização do negócio e independem de qualquer condição futura, o próprio Banco afastou tal hipótese ao afirmar que “... os lançamentos de débitos nos balancetes não são meros abatimentos ou compensação de créditos ora destacado pelo Fisco em sua apuração” (destaque meu).

Ainda analisando os valores registrados na coluna débito, verifica-se também que o atuado relaciona quatro possíveis motivos para ocorrência de lançamentos a débito, não havendo qualquer menção ao desconto incondicionado, veja-se:

a) Rubricas de Pacotes de Serviço, Plano Ouro de Serviços, Pacotes Bônus Celular: Pela natureza do plano contratado pelos clientes já é sabido o montante a ser reconhecido como receita no período. Assim, para cumprimento do regime contábil de competência, são registrados no final de um mês os valores nas respectivas rubricas de receitas e, no decorrer do mês subsequente ocorrem os recebimentos a débito dos clientes com o respectivo crédito nas receitas. Durante o segundo mês registra-se o DÉBITO pelo total reconhecido do final do mês anterior e após calculada a

a) Rubricas de Pacotes de Serviço, Plano Ouro de Serviços, Pacotes Bônus Celular: Pela natureza do plano contratado pelos clientes já é sabido o montante a ser reconhecido como receita no período. Assim, para cumprimento do regime contábil de competência, são registrados no final de um mês os valores nas respectivas rubricas de receitas e, no decorrer do mês subsequente ocorrem os recebimentos a débito dos clientes com o respectivo crédito nas receitas. Durante o segundo mês registra-se o DÉBITO pelo total reconhecido do final do mês anterior e após calculada a nova base de tarifas deste período, faz-se um novo reconhecimento a crédito nas receitas, não alterando a base para incidência de tributos.

b) 51975-1530 Tesouro Nacional - DMPL - De Créditos Sob Administração - Rendas de Operações Especiais, 51799-4801 Refinanciamento - Lei nr 8727-93 - Comissão sobre Administração de Dívidas do Setor Público, 51799-4700 Comissão sobre Administração de Dívidas do Setor Público, 51795-1900 e 51798-0401 Adiantamento a Depositante, além de outras: Nestes casos, no momento do reconhecimento da receita ainda não se tem o valor exato da receita a ser contabilizada. Assim, para cumprimento do regime contábil de competência, são efetuados lançamentos a créditos das rubricas com base em estimativas de receitas. Quando o valor correto da receita é apurado, o lançamento anterior é estornado (DÉBITOS NAS RUBRICAS DE RECEITA) e são feitos novos lançamentos a crédito.

nova base de tarifas deste período, faz-se um novo reconhecimento a crédito nas receitas, não alterando a base para incidência de tributos.

b) 51975-1530 Tesouro Nacional - DMPL - De Créditos Sob Administração - Rendas de Operações Especiais, 51799-4801 Refinanciamento - Lei nr 8727-93 - Comissão sobre Administração de Dívidas do Setor Público, 51799-4700 Comissão sobre Administração de Dívidas do Setor Público, 51795-1900 e 51798-0401 Adiantamento a Depositante, além de outras: Nestes casos, no momento do reconhecimento da receita ainda não se tem o valor exato da receita a ser contabilizada. Assim, para cumprimento do regime contábil de competência, são efetuados lançamentos a créditos das rubricas com base em estimativas de receitas. Quando o valor correto da receita é apurado, o lançamento anterior é estornado (DÉBITOS NAS RUBRICAS DE RECEITA) e são feitos novos lançamentos a crédito.

c) 51799-9101 Anuidades Operações com Cartões Rendas de Outros Serviços: trata-se de estornos de tarifas cobradas, principalmente para atender reclamação de clientes em razão das condições contratuais formalizadas.

d) demais rubricas: o estorno de receitas é realizado nas situações em que o valor debitado na conta dos clientes é diferente do valor negociado com os mesmos. Tais situações são corriqueiras, pois o funcionamento dos Bancos é diferente de uma empresa de prestação de serviços tradicional. Em uma empresa de prestação de serviços tradicional, o cliente que está tomando o serviço tem uma atitude ativa em todas as fases do processo (negociação, contratação, recebimento/utilização e pagamento do serviço), ao passo em que nos Bancos o cliente tem atitude ativa somente nas fases de negociação, contratação e recebimento do serviço (negocia tarifas de cobrança, por exemplo, formaliza o contrato e utiliza o serviço, emitindo boletos, acompanhando sua liquidação e o crédito do valor em sua conta), mas o pagamento é realizado de uma forma passiva, sem interveniência do cliente, pois são os Bancos que debitam sua conta.

c) 51799-9101 Anuidades Operações com Cartões Rendas de Outros Serviços: trata-se de estornos de tarifas cobradas, principalmente para atender reclamação de clientes em razão das condições contratuais formalizadas.

d) demais rubricas: o estorno de receitas é realizado nas situações em que o valor debitado na conta dos clientes é diferente do valor negociado com os mesmos. Tais situações são corriqueiras, pois o funcionamento dos Bancos é diferente de uma empresa de prestação de serviços tradicional. Em uma empresa de prestação de serviços tradicional, o cliente que está tomando o serviço tem uma atitude ativa em todas as fases do processo (negociação, contratação, recebimento/utilização e pagamento do serviço), ao passo em que nos Bancos o cliente tem atitude ativa somente nas fases de negociação, contratação e recebimento do serviço (negocia tarifas de cobrança, por exemplo, formaliza o contrato e utiliza o serviço, emitindo boletos, acompanhando sua liquidação e o crédito do valor em sua conta), mas o pagamento é realizado de uma forma passiva, sem interveniência do cliente, pois são os Bancos que debitam sua conta.

Destaca-se que o Banco não apresentou qualquer provar, sequer exemplos, de que os lançamentos registrados na coluna débito decorrem de desconto incondicionado. Além disso também não apresentou provas de que decorriam dos motivos acima relatados, motivos estes não compatíveis com a conta COSFI tributada em detrimento das regras de contabilidade aplicáveis aos Bancos a seguir demonstradas.

Atinente as regras aplicáveis à escrituração contábil de instituição financeiras, verifica-se, conforme Circular N° 1273/1.987, que há previsão para lançamentos a débitos

no caso de compensação e balanceamento de saldos decorrentes de estornos de competências anteriores. Contudo, os Bancos podem realizar balanceamentos a título de compensações internas apenas para determinadas contas contábeis, não abrangendo as contas relacionadas a renda de prestação de serviços da COSIF 7.1.7.

Ainda no que diz respeito a escrituração bancária, outra possibilidade de realização dos lançamentos a "débito" seria quando o Banco realizasse a **retificação de erro**. Tal previsão encontra-se estampada no Pronunciamento Técnico CPC 23. De acordo com este CPC, as retificações ocasionadas por erro de períodos anteriores **devem** ser excluídas dos resultados do período em que o erro é descoberto. Qualquer informação apresentada sobre períodos anteriores, incluindo qualquer resumo histórico de dados financeiros, deve ser retificada para períodos tão antigos quanto for praticável. Todavia, há que se observar também que a entidade é obrigada a divulgar a retificação de erro. Neste sentido, o Banco não juntou qualquer prova de que os lançamentos a débito efetuados nas contas tributadas decorriam de erro, sendo que fez prova ao contrário ao afirmar que "... os lançamentos de débitos nos balancetes não são meros abatimentos ou compensação de créditos ora destacado pelo Fisco em sua apuração. Nem **lançamentos de crédito ou débitos errados em contas incorretas ou lançadas a maior ou menor discorridas pelo Auto**" (destaque meu).

Diante do exposto, considerando que a base de cálculo do ISSQN, conforme fundamentado, é o preço do serviço prestado sem qualquer dedução (exceto desconto incondicionado), evidencia-se o descumprimento da legislação tributária quando o contribuinte considera tão somente os valores efetivamente recebidos para fim de recolhimento do tributo. Logo, **não há justificativa que possa afastar a tributação pelo ISSQN dos lançamentos constantes na coluna débito dos balancetes apresentados**.

Em continuidade, no tocante ainda sobre erros na base de cálculo fiscal, a Recorrente sustenta que a diferença entre preço cobrado e o "preço máximo possível" não poderia ser levada a tributação por ISS, pois não se estaria diante de desconto, mas, de preço do serviço, resultante da livre negociação entre Banco e cliente. Neste aspecto, convém pontuar que **o fisco tributou somente os valores lançados na coluna débito dos balancetes**, valores estes que foram desconsiderados pela fiscalização reduzindo assim, de forma indevida, a base de cálculo do ISSQN. Registra-se que as diferenças dos **preços cobrados pelo Banco em detrimento dos preços máximos estabelecidos pelo Banco Central não fizeram parte do escopo da fiscalização**, tampouco foram objeto de tributação por parte do fisco.

Acrescentou a fiscalizada que o "preço diferenciado" seria um desconto incondicional, não sujeito a evento futuro e incerto e que, ainda que fosse desconto condicional, o raciocínio se manteria, pois, a base de cálculo do ISS deve circunscrever-se ao efetivo valor que ingressaria nos cofres do prestador. Neste aspecto, percebe-se que o Banco, ao legislar em causa própria, desconsidera a legislação tributária, já que, **há uma clara e notória diferença entre os descontos incondicionados e condicionados e que a distinção destes para fins tributários**, inclusive contábeis, ao contrário do afirmado pelo recorrente, **IMPORTA**, visto que o primeiro seria uma simples dedução da receita bruta e o segundo uma **despesa administrativa não passível de dedução da base de cálculo do ISSQN**.

Ainda quanto ao mérito, sustentou a Recorrente a existência de divergência de alíquotas, que nem todos os serviços prestados pelo Banco estão sujeitos a alíquota de 5%, pois algumas rubricas são enquadradas em outros itens da LC 116/2003, diferentes do item 15.

Sob esta ótica, importa mencionar que a autoridade fiscal, em suas razões recursais, esclareceu, de forma fundamentada, que os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras quando não enquadrados nos subitens da Lista de Serviços do item 15 são enquadrados na especialidade do item 15 da Lista de Serviços, posto que ou o serviço prestado está relacionado ao setor bancário ou financeiro ou, ainda que o serviço prestado não esteja relacionado ao setor bancário ou financeiro, foi prestado por instituição financeira autorizada a funcionar pela união ou por quem de direito.

Logo, **todos os serviços prestados pela atuada são perfeitamente enquadrados nos subitens da Lista de Serviços ou no próprio item 15**, motivo pelo qual, **manifesto pela manutenção da alíquota aplicada sob a base de cálculo na autuação e mantida na decisão de 1º grau**, uma vez que não há fundamentos legais que amparem as alegações da Recorrente.

Diante de todo o exposto, conforme conclusão já manifesta pelo Relator, entendo que o Recurso Voluntário não encontra guarida na legislação tributária, posto que as teses suscitadas não apresentam respaldo legal, tampouco probatória para serem acatadas, sendo que da análise dos autos, verifica-se que os auditores responsáveis pela fiscalização foram minuciosos ao descreverem os fatos geradores, as rubricas tributadas, o valor mensal das receitas tributáveis, os acréscimos legais; bem como, ao efetuarem o adequado cotejamento dos subitulos tributados com item e subitens da Lista de Serviços anexa à LC nº 116/2003 replicados no artigo 70, §1º da Lei nº 1.178/1991 (Código Tributário Municipal).

De igual modo, acompanho o julgador de 1ª instância que concluiu que não há vícios no lançamento da exação que justificasse a pretensão da Recorrente, tendo este obedecido todos os preceitos legais para sua constituição. Destacou também que foram utilizados critérios legais objetivos para enquadramento dos parâmetros atinentes ao valor da base de cálculo e posterior cômputo da exação.

Alusivo ao **Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 3276/2022** cumpre esclarecer, inicialmente, que os auditores fiscais responsáveis pela fiscalização, conforme se depreende do Anexo II do AIIM, apuraram, considerando balancetes contábeis encaminhados pela fiscalizada, que o recorrente **não ofertou a tributação receitas tributáveis lançadas em rubricas das COSIFs 5.1.1.10.00-4, 7.1.1.05.00-6, 7.1.1.10.00-8, 7.1.1.15.00-3, 7.1.9.20.00-9, 7.1.9.30.00-6, 7.1.9.90.00-5, referente ao período de janeiro de 2017 a março de 2021**, razão pela qual foi lavrado o referido auto de infração com a aplicação da penalidade prevista no Código Tributário Municipal.

No presente caso, o Banco alega **cerceamento de defesa pela não autorização da produção de prova pericial**; contudo, analisando o conjunto probatório, fica patente que

os argumentos da Recorrente não subsistem, visto que os documentos juntados aos autos são suficientes para esclarecer as questões relacionadas ao crédito tributário constituído pelo fisco.

Verifica-se que a recorrente, quando da Impugnação do auto de infração, não fundamentou as razões para realização da citada prova pericial vindo a fazer somente quando da apresentação do Recurso Voluntário. Nesta ocasião justificou o pedido afirmando, por exemplo, que a prova em questão seria necessária para "detalhar quais os serviços elencados pelos agentes fiscais e que resultaram na autuação", para "especificar qual a natureza destes serviços, indicando pelo fisco municipal e que serviram como fato gerador do ISSQN", para "descrever o constante do Plano Contábil das instituições do Sistema financeiro Nacional - COSIF, em relação às rubricas apontadas nas infrações lavradas pelo fisco municipal", para "apurar, de forma detalhada, se a lista de serviços, nos itens específicos às instituições financeiras, abrange todos os serviços que serviram de base para o lançamento do Imposto e que não está correto o lançamento efetuado pelo fisco municipal", entre outros motivos.

Ocorre que ao examinar o conjunto processual, observa-se que TODAS as questões elencadas pela Recorrente como fundamento para produção de prova pericial já se encontram materialmente esclarecidas nos autos, não há, pois, fundamentos para realização de tal prova.

Atenta-se que o Banco cita também como motivação do pedido de prova pericial o fato de que "... os recolhimentos efetuados pelo Banco foram realizados de forma correta". Neste ponto cumpre registrar que não há indícios de que o **Recorrente, em algum momento, tenha recolhido o ISSQN das contas tributadas no Auto de Infração nº 3276/2022**, visto que foi tributado o valor integral das contas/subtítulos relacionados à prestação de serviços. Em relação a correção monetária e a incidência de juros, constata-se que os índices/percentuais aplicados sobre o imposto devido foram decorrentes daqueles previstos na legislação tributária explicitados no auto de infração lavrado, conforme figura abaixo:

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 70, §1º, item 15 da lei 1.178/91 (CTM);

Art. 84, inciso I, da Lei 1.178/91 (CTM)

<https://vg.abaco.com.br/egata/servlet/hwvdocumentoquebrapagina>

19/09/2022 13:49

<https://vg.abaco.com.br/egata/servlet/hwvdocumentoquebrapagina>

INFORMAÇÕES ADICIONAIS E ANEXOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

INFRAÇÃO: ART. 88 DA LEI 1.178/91 (CTM); PENALIDADE: ART. 204, INCISO II, ALÍNEA "B" DA LEI 1.178/91 (CTM); CORREÇÃO MONETÁRIA: ART. 248, § 2º DA LEI 1.178/91 (CTM); PORTARIA 20/21; JUROS DE MORA: ART. 248, §1º, INCISO II DA LEI 1.178/91 (CTM).

Unidade discriminada nas notas:

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 70, §1º, item 15 da lei 1.178/91 (CTM);

Art. 84, inciso I, da Lei 1.178/91 (CTM)

<https://vg.abaco.com.br/egata/servlet/hwvdocumentoquebrapagina>

19/09/2022 13:49

<https://vg.abaco.com.br/egata/servlet/hwvdocumentoquebrapagina>

INFORMAÇÕES ADICIONAIS E ANEXOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

INFRAÇÃO: ART. 88 DA LEI 1.178/91 (CTM); PENALIDADE: ART. 204, INCISO II, ALÍNEA "B" DA LEI 1.178/91 (CTM); CORREÇÃO MONETÁRIA: ART. 248, § 2º DA LEI 1.178/91 (CTM); PORTARIA 20/21; JUROS DE MORA: ART. 248, §1º, INCISO II DA LEI 1.178/91 (CTM).

Unidade discriminada nas notas:

Figura 02: Enquadramento legal da hipótese de incidência, da alíquota e dos valores acrescidos ao auto de infração (correção monetária, juros de mora e multa punitiva).

Nota-se que o **Auto de Infração**, conforme razões recursais apresentadas pelo órgão lançador, **apresentou de forma clara e detalhada, mês a mês, as contas contábeis tributadas**, ou seja, quais os fatos jurídicos tributáveis, conforme documentos que o acompanharam (Anexos I, II e IV). A apuração efetuada foi minuciosa especificando além da conta "mãe" (COSIFs) as rubricas internas tributadas. Ademais, considerando Anexo Único da Fundamentação Legal, verifica-se também que os responsáveis pela fiscalização enquadraram todos os subtítulos das contas tributadas nos subitens do item 15 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003 replicados na Lei Municipal nº 1.178/1991 de forma que fica comprovado que todos os serviços que serviram de base para o lançamento do imposto foram previstos no Item 15 da Lista de Serviços dos diplomas legais citados.

Ainda pertinente a produção de provas, destaca-se que a autoridade julgadora está respaldada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para verificar a necessidade ou não de produção de determinada prova. Neste aspecto, o princípio da livre convicção do julgador informa o sistema jurídico pátrio de modo que também em âmbito do processo administrativo o entendimento é de que o julgador deve buscar a **verdade material**, verificando conforme provas e informações nos autos se há de fato necessidade de produção de outras provas, ou determinação de diligências para subsidiar sua decisão. Assim, no caso concreto, fica patente que **a produção da prova em questão é claramente impertinente, desnecessária e protelatória, logo sua inadmissibilidade não configura cerceamento de defesa**.

Diante do exposto, após uma análise abrangente dos autos e que constam no auto de infração lavrado todos os elementos caracterizadores da obrigação tributária, considerando a ampla defesa oportunizada a Recorrente, mediante apresentação de documentos em sua defesa, **não se identificou a ocorrência de qualquer cerceamento de defesa no Auto de Infração AIIM nº 3276/2022**, razão pela qual voto pelo não conhecimento e improcedência das preliminares de cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração.

Ainda em suas preliminares, o Banco postula pela nulidade do auto de infração por ilegalidade. Neste sentido, verifica-se de imediato que o Banco parece desconhecer o acervo probatório, em específico, os Anexos que acompanharam o Auto de Infração, pois os argumentos apresentados como justificativas para nulidade do crédito tributário destoam totalmente dos documentos carreados aos autos. Vejamos:

Argumentos do Banco para justificar a Nulidade do AIIM	Considerações
Não foi discriminado os valores individualizados em cada tipo de receita e os fatos geradores pretendidos.	As Receitas tributadas foram minuciosamente detalhadas no Anexo II do AIIM.
É impossível saber quais os tipos de receitas pretendidos à tributação, pois nos autos constam apenas os totais mensais das receitas e dos impostos cobrado.	Anexo II detalha precisamente as contas tributada, sendo IMPOSSÍVEL NÃO SABER quais foram as contas/rubricas tributadas.
Não consta nos autos demonstrativo e memória de cálculo discriminados e detalhados mês a mês pelas diferenças em cada rubrica contábil, separando os valores originais devidos, multa, juros e correção monetária e respectivos índices. (Figura 02)	O Anexo I (Planilha de Cálculo da Apuração Fiscal) e Anexo II (Mapa descritivo de Levantamento do ISSQN Devido) trazem exatamente todas as informações que o Banco alega não constar nos autos.
Não houve a identificação das rubricas/desdobramento contábeis cujas receitas pretende-se o crédito tributário, sendo inexistente a fundamentação legal da infração pretendida.	Todas as receitas tributadas foram detalhadamente discriminadas por COSIF e rubricas, conforme de depreende do Anexo II. Ademais, o Anexo Único da Fundamentação Legal apresenta a Fundamentação Legal com o devido enquadramento das contas tributadas.
Os princípios do contraditório e/da ampla defesa restam maculados, bem como o do devido processo legal	Não se verifica qualquer indício de que os princípios citados foram maculados, pelo contrário, constata-se que as autoridades fiscais observaram todos os requisitos legais para a constituição do crédito tributário.
Os autos de infração não atenderam aos requisitos do art. 202, III, e parágrafo único, CTN, e art. 203; LEF, art. 2º, § 5º, III, e § 6º	A legislação citada trata da inscrição de débitos em Dívida Ativa, logo não possuem nenhuma relação com o caso concreto, já que os débitos se encontram suspensos face ao processamento da fase contenciosa.
O fiscal tributário municipal não pode fazer incidir imposto sem que a base legal/fato gerador esteja previamente expressa em lei.	O Anexo Único do Anexo IV, apresenta a Fundamentação Legal com o devido enquadramento das contas tributadas.
Houve infringência aos princípios da legalidade, da estrita legalidade e tipicidade por entender que o tributo somente incide no caso de fato ou situação típica previamente determinada em lei.	O Anexo Único do Anexo IV, apresenta a Fundamentação Legal com o devido enquadramento das contas tributadas.

Superadas as preliminares arguidas, passemos à análise das questões de mérito. Nesta perspectiva, o Banco postulou que todas as hipóteses de incidência do ISSQN devem estar previstas em lei, especialmente de acordo com a LC nº 116/2003, que o “Município de Campo Verde” entendeu como tributáveis receitas provenientes de contas contábeis que não constariam na Lista de Serviços da Lei Municipal ou na Lei Complementar e que não se admite a tributação de serviços que não são tipicamente bancários, relacionados as atividades meio.

A princípio cumpre observar que a recorrente se equivocou quanto a municipalidade que realizou a autuação, visto que não se trata do município de Campo Verde. No que diz respeito a temática, fato é que os argumentos da Recorrente não podem prosperar, pois, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 116/2003, o ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constates da Lista Anexa à Lei, não dependendo a sua incidência do “nome” ou denominação dada ao serviço prestado, mas da caracterização da sua natureza, vejamos:

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Neste aspecto convém destacar que o Tema 296 do Supremo Tribunal Federal, por entendimento da maioria dos seus ministros no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 784439, com repercussão geral reconhecida, interposto pelo Banco Sudameris Brasil S/A. Nos termos do voto da Relatora, Ministra Rosa Weber, ficou decidido que a lista de serviços sujeitos à tributação do ISS elencado no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal é taxativa, porém, cabível a incidência do tributo sobre serviços congêneres àqueles elencados em lei, em face de interpretação extensiva. Logo, verifica-se a não taxatividade da Lista de Serviços na sua horizontalidade, podendo ser

ampliada em qualidades de serviços nos itens e subitens, sendo taxatividade somente na sua verticalidade, não podendo ser ampliada em quantidades de itens e subitens, a não ser que sejam desdobramentos de itens e subitens anteriores. Assim, a cobrança do ISS pelos municípios pode ser estendida às atividades inerentes aos serviços especificados em lei, sem ficar restrita aos itens listados na Lei Complementar (LC) 116/2003.

Consoante o destacado pela autoridade lançadora, quando de suas contrarrazões, está demonstrado no Anexo Único da Fundamentação Legal do Saldo de Imposto a Recolher, mais especificamente no Tópico “7 – o enquadramento legal das contas tributadas em detrimento da Lista de Serviços da LC Nº 116/2003. Logo, não há o que se falar em “situações tributáveis novas”, visto que o referido auto de infração traz a motivação do fato gerador do ISS sobre as contas nas quais são identificados os serviços prestados pelo autuado, conforme já registrado.

Também neste sentido, em concordância com o entendimento perfilado pelo órgão autuador, insta destacar que os serviços tributados, sejam atividades-meio ou atividades-fim, não são operações financeiras e não estão sujeitos ao imposto sobre Operações Financeiras – IOF. As taxas e as tarifas cobradas, ainda que atividades-meio necessária para uma operação financeira (atividades-fim), não são operações financeiras e nem estão sujeitas ao IOF. Para mais, a condição sine qua non para que determinado serviço seja tributado pelo ISS é constar na Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003, independentemente do serviço prestado ser atividade-meio ou atividade-fim, de forma que se a prestação de serviço é necessária (atividade-meio) para se realizar uma operação financeira (atividade-fim) ocorre o fato gerador do ISSQN.

Ao analisar os argumentos do autuado observa-se clara tentativa de eximir-se da tributação municipal, posto que o Banco busca convencer que os valores tributados são relativos a operações de crédito e que o fisco tributou rubricas indevidas. Ocorre que tais argumentos não procedem, já que as rubricas tributadas, conforme já fundamentado no Anexo IV do auto de infração, decorrem da prestação de serviços consubstanciada na cobrança de tarifas e comissões bancárias. No mais, o autuado sequer fez provas de que os valores tributados ensejaram a tributação por imposto relativo a operações financeiras.

Diante disso, considerando que as contas contábeis tributadas pelo fisco não se referem a atividades financeiras e que o rol de serviços contidos na Lista de Serviços da LC Nº 116/2003 reproduzido no artigo 70, §1º da Lei nº 1.178/1991 (Código Tributário Municipal), apesar de ser taxativo na sua verticalidade, admite interpretação extensiva na sua horizontalidade, as razões apresentadas pela Recorrente, neste ponto, também não são passíveis de assentimento.

4 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e observada as disposições legais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Leinº 5.172/1966 que instituiu o Código Tributário Nacional, a Lei Complementar Federal nº 116/2003, Lei nº 1.178/1991, que institui o Código Tributário do Município de Várzea Grande e o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional -COSIF - Circular Nº 1273/1.987, **REJEITO** as **PRELIMINARES** e **VOTO** pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se incólume a decisão de 1ª instância, em consequência, mantendo a higidez e exigibilidade do crédito tributário apontado pelo Auto de Infração n.º 3275/2022 e nº 3276/2022.

Várzea Grande/MT, 12 de junho de 2024.

FERNANDO LUIZ KRUPINISKI
CONSELHEIRO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o Conselho Municipal de Recurso Fiscal de Várzea Grande/MT, na conformidade da ata dos julgamentos, por unanimidade, dar conhecimento quanto aos recursos interpostos pelo **Banco do Brasil S/A, CNPJ: 00.000.000/3859-80**, por preencher os pressupostos legais, e no mérito negar-lhes provimento para manter os lançamentos dos crédito tributários de ISSQN, período de janeiro de 2017 a novembro de 2021, consubstanciado por meio do **Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 3275/2022**; bem como, período de janeiro de 2017 a março de 2021, consubstanciado por meio do **Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 3276/2022**. Participaram da sessão de julgamento os Srs. Conselheiros (as) Maxwel Silva Alves - Presidente (suplente), Vicente Gomes de Lacerda - Vice-Presidente, Bruno Lins Rios - representante Poder Legislativo Municipal de Várzea Grande, Fernando Luiz Krupinski - representante da secretaria municipal de Gestão Fazendária, Natacha Gabrielle Dias de Carvalho Lima - representante da Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande-MT, Emília de Oliveira Furlaneto – representante do Conselho Regional de Contabilidade – CRC, Antônio Barros de Souza - representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI, Rodrigo Yamata Chagas – representante do Conselho Regional de Administração – CRA e Jefferson Aparecido Pozza Fávoro – representante da OAB/MT.

Várzea Grande-MT, 03 de julho de 2024.

MAXWEL SILVA ALVES
Presidente em substituição
VICENTE GOMES DE LACERDA
Vice-Presidente
BRUNO LINS RIOS
Conselheiro
FERNANDO LUIZ KRUPINISKI
Conselheiro

NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA

Conselheira

RODRIGO YAWATA CHAGAS

Conselheiro

EMÍLIA DE OLIVEIRA FURLANETO

Conselheira

ANTÔNIO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

JEFFERSON APARECIDO POZZA FÁVARO

Conselheiro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE**
ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Municipal de Comunicação
Secretaria Municipal de Governo

Av. Castelo Branco, 2500 - Centro Sul, Várzea Grande - MT, 78125-700

Acesse o Portal do Diário Oficial Eletrônico de Várzea Grande
<https://diario.varzeagrande.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Várzea Grande encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal do Diário Oficial Eletrônico, até as 18h.

HI NO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HI NO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso
e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre
brasão!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HI NO DE VÁRZEA GRANDE

Letra: Ubaldo Monteiro

Música: Capitão de Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - PMMT Arcelino Alves Ferreira

Salve tu Várzea Grande garrida,
Berço heróico de um povo tenaz
Dessa gente apegada na lida
Na qual forja o progresso e a paz.

Salve o preso, o viril Brigadeiro
E o soldado – oriundo do passado
Forte gente que aqui veio primeiro
E fundou este cantinho abençoado...

Novas luzes se acendem
Novas metas já pretendem
A conquista é magistral...
Depois da jornada bruta,
Um bravo povo foi à luta
E fez a urbe industrial...

Como a flor que na várzea crescia,
Uma igreja pequena surgiu
A de Nossa Senhora da Guia
Tradição que o PODER garantiu.

Lá no TREVO DO ZERO, dois braços
Escreveram o V da vitória:
É o asfalto invadindo outros espaços
Rico evento inserido em nossa história.

Novas luzes se acendem
Novas metas já pretendem
A conquista é magistral...
Depois da jornada bruta,
Um bravo povo foi à luta
E fez a urbe industrial...

Salve TERRA QUERIDA e bendita,
Onde o céu quase sempre é um anil
Salve minha cidade bonita
VÁRZEA GRANDE favorita
Pedacinho do BRASIL.